



ANDERSON CLAYTON GOMES

**UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS PRINCÍPIOS
INFORMADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
FRENTE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO
DEVIDO PROCESSO LEGAL**

Atena
Editora

Ano 2019



ANDERSON CLAYTON GOMES

**UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS PRINCÍPIOS
INFORMADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
FRENTE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO
DEVIDO PROCESSO LEGAL**

Atena
Editora

Ano 2019

2019 by Atena Editora
Copyright © Atena Editora
Copyright do Texto © 2019 Os Autores
Copyright da Edição © 2019 Atena Editora
Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira
Diagramação: Geraldo Alves
Edição de Arte: Lorena Prestes
Revisão: Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição Creative Commons. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Faria – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie di Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)	
G633a	<p>Gomes, Anderson Clayton. Uma análise crítica dos princípios informadores dos juizados especiais cíveis frente ao princípio constitucional do devido processo legal [recurso eletrônico] / Anderson Clayton Gomes. – Ponta Grossa, PR: Atena Editora, 2019.</p> <p>Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: Word Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-85-7247-749-9 DOI 10.22533/at.ed.499190611</p> <p>1. Devido processo legal – Brasil. 2. Direito constitucional – Brasil. 3. Juizados especiais cíveis – Brasil. I. Título. CDD 347.8104</p>
Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422	

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu da UNIPAR – Universidade Paranaense, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Processual e Cidadania.

Orientação: Profa. Dra. Miriam Fecchio Chueiri

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a minha esposa, Patricia Peres de Almeida Gomes, companheira de vida, pelas várias cobranças e incentivos e confiança depositada em mim, mesmo quando não acreditava no meu potencial. Aos meus filhos Lucas Almeida Gomes e Felipe Almeida Gomes, orgulhos da minha vida, aos quais procuro ser exemplo e com grande amor dedico o presente trabalho.

Aos meus pais, José Osvaldo Gomes e Maria de Fátima dos Santos Gomes, que comigo partilharam esse momento, pelo amor incondicional, agradeço profundamente a possibilidade de realizar este trabalho, que seria impossível sem a ajuda de vocês.

Aos meus alunos, os quais tenho muito carinho e que me fazem ter cada vez mais a certeza da docência.

A todo Corpo Docente e Funcionários da UNIPAR, que fazem com que me orgulhe tanto de mencionar o nome da Instituição.

Ao coordenador do programa de mestrado, Prof. Dr. Celso Hiroshi Itohama, pela inspiração, amizade, doação, dignidade, simplicidade e exemplo de mestre.

Aos membros da banca, pela disponibilidade, os quais aceitaram o convite para contribuírem com minha pesquisa.

Por fim, mas não menos importante, a minha orientadora e exemplo de mestre e ser humano, Dra. Miriam Fecchio Chueiri, pela orientação irretocável, pela rapidez que sempre me atendeu, pela paciência e pela admirável humildade e simplicidade. Pelo caráter imaculado e conhecimento notável. Por ser fonte inspiradora de conhecimento, de magistério, espero, sinceramente, poder continuar desfrutando dessa amizade e experiência.

SUMÁRIO

RESUMO	1
ABSTRACT	2
CAPÍTULO 1 INTRODUÇÃO	3
CAPÍTULO 2	6
OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NO BRASIL – CONSIDERAÇÕES GERAIS O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO ORIENTADOR CONSTITUCIONAL DAS RELAÇÕES PROCESSUAIS	
CAPÍTULO 4	39
PRINCÍPIOS INFORMADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
CAPÍTULO 5	51
ANÁLISE CRÍTICA DA UTILIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS INFORMADORES NOS JUIZADOS ESPECIAIS	
CAPÍTULO 6	72
O AGRAVO INOMINADO COMO GARANTIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL	
CAPÍTULO 7	84
ALTERAÇÕES NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL A LUZ DA TEORIA CRÍTICA DO DIREITO	
CAPÍTULO 8	87
CONCLUSÃO	
REFERÊNCIAS	91
LISTA DE ABREVIATURAS	97
SOBRE O AUTOR	98

UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS PRINCÍPIOS INFORMADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS FRENTE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

RESUMO: Os Juizados Especiais Cíveis foram criados com o objetivo de ampliar o acesso à justiça do cidadão brasileiro ao Poder Judiciário, sendo orientados pelos princípios da informalidade, simplicidade, oralidade, celeridade e economia processual. A origem dessa justiça especializada no Brasil se deu através da Lei 7.244/1984, sendo inspirada nas SCC's (*Small Claim Court*) dos Estados Unidos da América, em especial no Juizado de Pequenas Causas de Nova Iorque. A sociedade evolui e o direito também deve evoluir e desse modo a legislação do Juizado Especial no Brasil se expandiu e se aperfeiçoou, originando-se o Microsistema dos Juizados Especiais, formado pela Lei 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009, ou seja, Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Juizados Especiais Federais e Juizados Especiais da Fazenda Pública. Ocorre que a criação dos Juizados Especiais objetivando a simplicidade, celeridade, informalidade no julgamento de causas de menor complexidade e determinados valores, abdicou da presença obrigatória do advogado em determinados atos, retirou do jurisdicionado garantias processuais e, em especial no Brasil, conforme a doutrina e jurisprudência, culminou com a mitigação do devido processo legal, ou seja, a garantia de um processo judicial sem vícios, princípio esse adotado pela Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos demais países, onde vigora o Estado Democrático de Direito. Os princípios informadores dos Juizados Especiais Cíveis não devem se sobrepor aos princípios constitucionais do processo, notadamente, do Devido Processo Legal, mas sim, serem submissos a este. A análise crítica dos princípios informadores dos Juizados Especiais Cíveis em face dos princípios constitucionais do processo, revela que o jurisdicionado dessa justiça especializada, através das decisões e sentenças judiciais prolatadas estão sofrendo sérios danos em suas garantias constitucionais do processo, pois os juízes ao fundamentarem suas decisões pautam-se em jurisprudência do STF totalmente inconstitucional, mitigando o devido processo legal nos Juizados Especiais Cíveis prejudicando o equilíbrio das relações interpessoais no processo. Diante dessa problemática percebe-se a necessidade de uma padronização e ampliação do recurso das decisões interlocutórias disposto na legislação dos Juizados Especiais Federais e

dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, para todo o Microsistema dos Juizados Especiais, podendo tal recurso ser denominado como agravo ou agravo inominado, não importa, desde que tal mecanismo possa garantir a devida aplicação do direito ao caso concreto sem quaisquer percalços processuais que impossibilitem o exercício do pleno direito pelo jurisdicionado dessa justiça especializada, porém, garantindo a celeridade e economia processual objetivos derradeiros da criação dos Juizados Especiais auxiliando no expurgo da afirmação de que a justiça decorrente dos Juizados Especiais é uma justiça de segunda classe.

PALAVRAS-CHAVE: Juizados Especiais Cíveis. Princípios Informadores. Devido Processo Legal. Análise Crítica.

The Special Civil Courts were created with the objective of increasing the access to justice of the Brazilian citizen to the Judiciary, being guided by the principles of informality, simplicity, orality, speed and procedural economy. The origin of this specialized justice in Brazil was given through Law 7.244 / 1984, and was inspired by the Small Claims Court of the United States of America, especially in the Small Claims Court of New York. The society evolves and the law must also evolve and thus the legislation of the Special Court in Brazil has expanded and improved, resulting in the Special Courts Microsystem, formed by Law 9.099 / 1995, 10.259 / 2001 and 12.153 / 2009, or Special Courts State Courts, Special Federal Courts and Special Courts of the Public Treasury. It happens that the creation of the Special Courts aiming at simplicity, speed, informality in the judgment of cases of less complexity and certain values, abdicated from the obligatory presence of the lawyer in certain acts, removed from the jurisdictional procedural guarantees and, especially in Brazil, according to the doctrine and jurisprudence, culminated in the mitigation of due process, that is, the guarantee of a judicial process without vices, a principle adopted by the Constitution of the Federative Republic of Brazil, as well as in other countries where the Democratic State of Law is in force. The reporting principles of the Special Civil Courts must not overlap with the constitutional principles of the process, especially due to due process of law, but rather be submissive to it. The critical analysis of the reporting principles of the Special Civil Courts in the face of the constitutional principles of the process reveals that the jurisdiction of this specialized court, through the decisions and sentences handed down, are suffering serious damages in their constitutional guarantees of the process, since the judges in Decisions are based on case law of the STF totally unconstitutional, mitigating due process in the Special Civil Courts prejudicing the balance of interpersonal relations in the process. Faced with this problem, it is necessary to standardize and amplify the appeal of the interlocutory decisions provided for in the legislation of the Federal Special Courts and the Special Courts of Public Finance for the whole of the Special Courts Microsystem, which may be termed as an aggravation or aggravation It does not matter, provided that such a mechanism can guarantee the proper application of the right to the specific case without any procedural obstacles that make it impossible for the specialized court to exercise its full right, but guaranteeing the speed and procedural economy the ultimate objectives of the creation of the Courts Specials assisting in purging the claim that justice arising from Special Courts is a second-class justice.

KEYWORDS: Special Civil Courts. Informing Principles. Due Process Legal. Critical analysis.

No Brasil o microssistema dos Juizados Especiais foi implantado pelas leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009, definindo os Juizados Especiais Estaduais, Juizados Especiais Federais e Juizados da Fazenda Pública.

Tornou-se senso comum no país, seja no contexto social, seja técnico, como na doutrina e na jurisprudência, que o Poder Judiciário brasileiro é deficiente quando se evoca a questão da estrutura, qualidade e celeridade da tutela jurisdicional das lides apresentadas ao Estado-Juiz pelos jurisdicionados.

Com a criação dos Juizados Especiais no Brasil, *ab initio* com a denominação de Juizados de Pequenas Causas outorgada pela Lei 7.244/1984, e a partir da Lei 9.099/1995 denominado de Juizado Especial Cível e Criminal, o acesso à justiça ampliou-se, porém, a insuficiência técnica das decisões prolatadas quanto a aplicação principiológica nas relações das partes no processo, bem como a morosidade, ainda continuam.

O objetivo central da criação dos Juizados Especiais foi ampliar o acesso à justiça para os cidadãos desprovidos de recursos financeiros para custear um processo na Justiça Comum, além de julgar fatos concretos de menor complexidade e limitados a um teto valorativo e material, concedendo os benefícios da assistência judiciária e a dispensa do pagamento de custas em primeira instância.

Os Juizados Especiais formadores deste microssistema judicial, segundo o artigo 2º da Lei 9.099/1995 são orientados pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade visando, sempre que possível, a conciliação ou transação.

A inspiração para que o legislador criasse o microssistema dos Juizados Especiais no Brasil se deu por meio da análise dos Juizados Especiais de Pequenas Causas ou *Small Claim Court*, de Nova Iorque, Estados Unidos da América, que atende os jurisdicionados no julgamento de ações de valores pequenos e limitados, facultando às partes a contratação de advogados, peritos, onde as custas técnicas são por conta do litigante, uma vez que o Estado não os obriga a serem representados por advogado, salvo nos casos de empresas autorizadas a funcionar nesse sistema. Além disso, as partes podem optar pelo julgamento da lide pelo Juiz ou por árbitros. No entanto, as custas iniciais para a propositura da ação devem ser pagas e são pequenas, além de retornar às partes vencedoras da lide.

Por certo que no Brasil, como nos Estados Unidos da América, Itália, França, Alemanha, Inglaterra, dentre outros países do mundo que priorizam o estado democrático de direito, buscou-se com a criação dos Juizados Especiais em suas variadas modalidades estruturais e denominações, ampliar o acesso do cidadão na busca da tutela jurisdicional dos seus direitos, visando o atendimento de casos menos complexos, de determinados valores, com o objetivo de dar maior celeridade à resolução das demandas postuladas.

Entretanto, tanto nos Juizados de Pequenas Causas dos Estados Unidos, que neste trabalho será o sistema a ser comparado com o brasileiro, quanto nos Juizados Especiais Cíveis do Brasil, houve a mitigação dos princípios constitucionais do processo, inclusive o do devido processo legal, além disso, nos Juizados Especiais do Brasil, a aplicação excessiva do princípio orientador da informalidade e simplicidade, tem sido a regra para atender as metas do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), causando danos às relações interpessoais das partes no processo, por isso, a necessidade de se fazer uma análise crítica dos princípios orientadores dos Juizados Especiais brasileiro em face do Princípio do Devido Processo Legal enunciado na Constituição Brasileira de 1988, inclusive as consequências no sistema recursal dessa Justiça Especial.

Os danos processuais às partes, decorrentes do uso indevido ou excessivo dos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, quando não submissos aos princípios constitucionais do processo, principalmente ao devido processo legal, provocam danos significativos às partes litigantes; ou seja, ao facultar a presença do advogado em primeira instância nos Juizados Especiais, e no caso concreto uma das partes estar assistida e outra não, ou ambas desassistidas de profissional técnico, se faz necessário e obrigatório que além da audiência de conciliação, deve ser designada audiência de instrução, para que o Juiz Togado ou Leigo possa esclarecer às partes sobre os seus direitos e deveres com a imparcialidade que se espera, pois, assim sendo, a oralidade será devidamente aplicada, o Juiz terá contato com as partes e seus requerimentos e através desses atos dará a prestação jurisdicional adequada.

Com a obrigação dos Juizados Especiais em designar audiência de instrução conforme menção anterior, quer a lei inferir que tal ato irá suavizar a mitigação inconstitucional do Princípio do Devido Processo Legal nos Juizados Especiais, pois, em nome da celeridade da resolução das demandas, o legislador tolheu direitos e garantias individuais do jurisdicionado, transformando esse Sistema em uma justiça de segunda classe, em razão da limitação recursal para revisão dos atos judiciais.

A irrecorribilidade ampla das decisões interlocutórias em sede de Juizados Especiais Estaduais, taxativa e limitada nos Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública, o entendimento em repercussão geral do STF pela não aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e da Lei do Mandado de Segurança – decisão por sinal teratológica – aos Juizados Especiais, complementam a ideia de

que o cidadão que optar pelo Juizado Especial, estará, implicitamente, renunciando aos corolários do devido processo legal, como, a ampla defesa e o contraditório, prejudicando, assim, seu direito de receber uma prestação jurisdicional adequada à verdade formal dos fatos narrados na inicial, tendo sua dignidade relegada em segundo plano, privilegiando a maior produtividade da jurisdição especial.

Em suma, pretende-se com este trabalho elaborar uma análise crítica entre os princípios orientadores dos Juizados Especiais e o princípio constitucional do Devido Processo Legal, além de evocar o entendimento da doutrina e jurisprudência entre o princípio nominado e a sistemática recursal dessa justiça especializada, suas origens e os danos causados às partes nas relações interpessoais nesse tipo de processo que obrigatoriamente deve evoluir diante da Teoria Crítica do Direito.

OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NO BRASIL – CONSIDERAÇÕES GERAIS

O Juizado Especial Cível é parte da Justiça Especializada do Poder Judiciário, regido pela Lei 9.099/1995, Lei 10.259/2001 e Lei 12.153/2009. As leis citadas dispõem respectivamente sobre os Juizados Especiais Estaduais, Juizados Especiais Federais e Juizados Especiais da Fazenda Pública, formando o Microssistema dos Juizados Especiais, com o intuito de atender os cidadãos e pessoas jurídicas autorizadas em causas de menor complexidade.

Os Juizados Especiais Cíveis vieram acabar com algumas distorções sociais, facilitando a vida daqueles que tinham dificuldades financeiras para buscar a prestação jurisdicional e que hoje podem ter acesso a essa prestação, sem o ônus das custas processuais e sucumbência em honorários advocatícios, permitindo-se-lhes propor e contestar as reclamações sem a necessidade de assistência de advogado quando o valor atribuído à causa não for superior a 20 salários mínimos (SILVA, 1998, p.1).

Um dos principais objetivos da criação dos Juizados Especiais foi auxiliar o Poder Judiciário a separar as demandas complexas das demandas de menor complexidade, facilitando o acesso a justiça do cidadão, porém, garantindo em lei a ampla defesa aos seus usuários, que em alguns momentos são tolhidos de tal princípio.

Nesse sentido, Fregapani (1997, p.105):

Como consequência lógica de uma evolução social, aflora com os Juizados Especiais uma nova mentalidade, mentalidade essa que tem como meta primeira a simplificação do processo, ensejando como resultado a celeridade da marcha das ações, a ausência de custo e, principalmente, uma solução rápida e justa dos conflitos que envolvam direitos de menor complexidade.

A ampliação do acesso à justiça aos cidadãos por meio dos Juizados Especiais é garantir aos jurisdicionados uma ordem jurídica justa e não uma justiça mitigada em suas garantias, e assim já afirmava Hans Kelsen (2001, p. 2):

[...] mas o que significa ser uma ordem justa? Significa essa ordem regular o comportamento dos homens de modo a contentar a todos, e todos encontrarem

sob ela felicidade. O anseio por justiça é o eterno anseio do homem por felicidade. Não podendo encontra-la como indivíduo isolado procura essa felicidade dentro da sociedade. Justiça é felicidade social, é a felicidade garantida por uma ordem social.

Aos Juizados Especiais Cíveis em especial no artigo 2º da Lei 9.099/1995, incumbiu-se a finalidade primeira de tentar a conciliação ou a transação como medida a dar maior celeridade na prestação jurisdicional. Watanabe (2008, p. 6) afirma que:

O grande obstáculo, no Brasil, à utilização mais intensa da conciliação, da mediação e de outros meios alternativos de resolução de conflitos, esta na formação acadêmica dos nossos operadores de Direito, que é voltada, fundamentalmente, para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesses. Vale dizer toda ênfase é dada à solução dos conflitos por meio de processo judicial, onde é proferida uma sentença, que constitui a solução imperativa dada pelo juiz como representante dos Estados. É esse o modelo ensinado em todas as Faculdades de Direito do Brasil. Quase nenhuma faculdade oferece aos alunos, em nível de graduação, disciplinas voltadas à solução não-contenciosa dos conflitos.

Os Juizados Especiais foram implantados tanto para facilitar, como também ampliar o acesso do cidadão à justiça garantindo ao jurisdicionado a aplicação do devido processo legal em sua plenitude e nesse mote, com propriedade discorre Ada Pellegrini Grinover (1987, p. 69):

Deve ser realçado, ainda, que a generosa ideia de acesso à justiça, que moveu o legislador brasileiro na instituição dos Juizados de Pequenas Causas, não só não é incompatível, como é balizada pela observância das garantias do “devido processo legal”. E isso porque o acesso à justiça não se confunde nem se esgota na possibilidade de todos levarem suas pretensões aos tribunais, mas significa a oportunidade de efetiva e concreta proteção judiciária, mediante o justo processo, entendido como conjunto de garantias que permita efetivamente às partes a sustentação de suas razões, a produção de suas provas, a possibilidade de influir sobre a formação do convencimento do juiz.

Portanto, os Juizados Especiais como meio ampliador do acesso à justiça, e conteúdo normativo vanguardista à época de sua criação, deve aplicar os seus princípios orientadores em consonância ao novo Código de Processo Civil e sobretudo a observação primordial dos princípios e garantias constitucionais do jurisdicionado, dentre eles o do devido processo legal e seus corolários.

2.1 Aspectos históricos e modelos estrangeiros de Juizados Especiais

O Poder Judiciário no Brasil é alvo constante de reclamações de seus jurisdicionados, seja pela morosidade da prestação jurisdicional, pelo valor das custas processuais para o cidadão buscar a aplicação do direito ao caso concreto e pelas falhas processuais decorrentes da má aplicação do direito ao caso concreto.

A criação dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil teve o objetivo de facilitar ao jurisdicionado o acesso à justiça, facultando em alguns casos a presença do advogado e conseqüentemente o custo do profissional, além de garantir a gratuidade do processo em primeira instância para todos os jurisdicionados, com exceção da segunda instância, na qual se analisa a condição econômica de quem recorre, podendo ser cobradas as custas, porém, menores que as da Justiça Comum.

Quando se inicia a discussão sobre algo já existente, há necessidade de mencionar-se a sua origem, a história, o porquê de sua criação e nesse diapasão que se propõe a tratar, indispensável tal menção.

A abordagem histórica dos Juizados Especiais antes chamados de Juizados Especiais de Pequenas Causas, passará pelos Estados Unidos em 1913, Europa e Japão, finalizando com a criação do Juizado de Pequenas Causas no Brasil em 1984.

É importante salientar que toda transformação, aperfeiçoamento do sistema legal de um determinado país é vinculado ao contexto sócio-político e até econômico do Estado. E não foi diferente com os Estados Unidos, que presenciaram no início do século XX mudanças na distribuição da população rural e urbana, além de uma onda crescente de imigrantes de outros países, gerando assim um caos social e político no país (FAULKNER, 1937).

Diante da movimentação populacional extraordinária em regiões do país até então serenas e estruturadas, o acesso à justiça dos cidadãos começou a ter problemas, com isso em 1913, os Estados Unidos criaram o primeiro órgão jurisdicional com o objetivo de atender os cidadãos em pequenas causas, portanto, em Cleveland surgiu a primeira *poor man's court* (corte dos homens pobres), ou seja, uma extensão da Corte Municipal (FRIEDMAN, 1984).

O sucesso das pequenas cortes nos Estados Unidos foi grande, inclusive em Estados como Ohio, Kansas, Illinois e Oregon no período de 1912 a 1916, com a estruturação das cortes nestes Estados (CARNEIRO, 1985).

Assim, o motivo da criação das pequenas cortes nos Estados Unidos é político social, e se deu no início do século XX pelo aumento crescente dos migrantes rurais para a cidade e o aumento dos imigrantes europeus decorrentes das guerras mundiais do início do século. A sociedade americana tornava-se um caos, diante da baixa escolaridade dos imigrantes, do conflito étnico, da variedade de línguas faladas, bem como do desejo provisório dos estrangeiros permanecerem no Estado.

Ao tornar-se problema para as administrações, em especial à aplicação do direito a todos os cidadãos em solo americano, os Estados Unidos notando que a grande demanda jurídica, eram as de natureza simples, ou seja, cobranças de dívidas de valores pequenos, brigas e que envolviam cidadãos com poucos recursos econômicos, que não poderiam contratar um profissional ou pagar as custas de um eventual processo, se decidiu pela criação das pequenas cortes.

A situação econômica dos cidadãos americanos e imigrantes tiveram dois

revezes, um positivo e outro negativo, se de um lado, positivamente, houve a expansão das cidades americanas, com o aumento da população decorrente do declínio rural, aumento na construção civil e do consumo, o mesmo se pode informar que negativamente houve o aumento dos desníveis salariais, aumentando o desemprego, tendo uma distribuição de renda desigual e conseqüente marginalização do cidadão (FAULKNER, 1937).

No ano de 1934, no Estado de New York, diante do significativo crescimento da pobreza dos cidadãos, inclusive devido em anos anteriores, 1929, com a quebra da Bolsa de Valores de New York, criou-se lá a primeira *poor man's court*, visando o julgamento de causas com valores inferiores a cinquenta dólares. Por serem os Estados Unidos composto de Estados autônomos e independentes, as cortes de pequenas causas tinham nomes e competência jurisdicional diferentes, porém, atualmente, o termo *poor man's court* foi substituído por *Small Claim's Court* (Corte das Pequenas Causas) ou *Common Man's Court* (Corte dos Homens Comuns), nomes mais adequados aos dias atuais, que possuem mais respeito ao cidadão sem condições financeiras para arcar com os custos de um processo judicial (CARNEIRO, 1985).

O funcionamento das Cortes de Pequenas Causas, como já informado alhures atendem a camada média e baixa da população, tendo um custo baixo para os seus cidadãos, pela não obrigação de estarem assistidos por um advogado, além de contarem com ritos informais para o procedimento da demanda, autorizando em razão da tradição americana, às vezes, a formação do corpo de jurados para a solução da lide, sendo os juízes profissionais conhecedores da legislação, não necessitando serem bacharéis, acredita-se terem se inspirado na Justiça de Paz inglesa, na qual, os juízes eram arregimentados da comunidade local nos julgamentos de pequenas lides e não necessariamente bacharéis em Direito (FRIEDMAN, 1984).

No entanto, com o sucesso das Cortes de Pequenas Causas, os Estados Unidos também criaram outras cortes de competência limitada (*limeted jurisdiction*), criando um grupo de tribunais inferiores (*Lower Courts*), sendo que algumas possuem as mesmas competências das Cortes de Pequenas Causas e outras são ainda mais especializadas, dependendo do Estado e jurisdição, sendo exemplo de tais: *traffic courts* (brigas de trânsito), *police courts*, *juvenile courts*, *municipal courts*, entre outras.

Porém, as Cortes de Pequenas Causas também foram criticadas em especial quando o assunto é o princípio do acesso à justiça para a população carente e tal fato não é recente, remonta a década de 60, em que as *Small Claim's* foram acusadas de serem meros cobradores de empresários em relação aos pobres, os quais eram intimidados pelos poderosos credores, inquilinos e até o governo. Porém, a resposta a tal crítica foi a aplicação de reformas substanciais que impedem empresas de cobranças e seguradoras serem autoras em ações, tal regra é aplicada nas Cortes de Pequenas Causas de New York. Além disso, criou-se o atendimento aos cidadãos

litigantes, os quais podem consultar um serventário devidamente preparado a sanar eventuais dúvidas ou omissões do jurisdicionado (FRIEDMAN, 1984).

Além da crítica, em relação as *Lower Courts*, algumas características quanto a qualidade e eficiência dos julgamentos devem ser tecidas, pois, muitas vezes a instauração dos procedimentos era muito rápida, os chamados *slapdash procedures* com a aplicação de uma justiça subliminar. Em alguns casos, como nas Cortes de Pequenas Causas Criminais, as lides eram resolvidas em um minuto ou menos, sendo que qualquer procedimento policial urbano, como a aplicação de uma multa, era mais demorado que o julgamento em si. Diante disso, havia a percepção pelos cidadãos da justiça subliminar ou sem qualidade, impedindo o devido acesso à justiça o que se assemelhava na Europa.

Em alguns países da Europa, como na Suécia, Holanda, Áustria, os Juizados Especiais, tiveram seu curso iniciado em função da preocupação do acesso à justiça pelo cidadão, em vertentes diferentes dos Estados Unidos, porém, de núcleo semelhante. Na década de 70, houve uma grande busca pela Europa de meios diversos para a solução de conflitos que proporcionasse aos seus cidadãos o amplo acesso à justiça, diante de situações críticas enfrentadas pelo jurisdicionado na época, que não tinha como fazer valer o seu direito de forma efetiva diante das traves jurisdicionais, provocando assim um desestímulo dos cidadãos ao acesso à justiça (FRIEDMAN, 1984).

Entretanto, para que pudessem buscar novos meios de resolução de lides, com a devida aplicação das garantias constitucionais de cada Estado, foi necessário identificar pontos cruciais que estavam impedindo o exercício livre e efetivo da aplicação do direito, tais pontos seriam: 1) as custas do processo, custas judiciais, honorários advocatícios, verbas sucumbenciais, os custos de um litígio cujo valor da causa é pequeno, além da duração do processo, que poderia inviabilizar a manutenção do mesmo. 2) a hipossuficiência técnica, financeira e até mesmo fática das partes envolvidas na lide, capazes de desequilibrar a estrutura do processo. 3) as lides envolvendo interesses difusos e seus problemas.

Com a análise de tais pontos, concluiu-se que os sistemas jurisdicionais padrão causavam mais prejuízos aos autores individuais, hipossuficientes técnica e economicamente enquanto que os autores habituais, ou litigantes organizacionais tinham mais vantagens na utilização daqueles sistemas jurisdicionais (CAPPELLETI, 1998).

No entanto, a partir de tais pontos, alguns países europeus como Áustria, Holanda, França, Alemanha Ocidental à época e Inglaterra, adotaram o sistema chamado *judicare*, no qual a assistência judiciária gratuita aos economicamente desprovidos foi chancelada como direito de todo cidadão que se enquadrasse nos requisitos da legislação, sendo os custos do advogado pagos pelo Estado, facilitando assim aos litigantes necessitados a paridade técnica com o outro litigante (CAPPELLETI, 1998).

Porém, quanto se volta aos Estados Unidos, esse com objetivo diverso do sistema *judicare*, ou seja, a tentativa de equiparação técnica do litigante hipossuficiente economicamente com o seu oponente, passou-se também a indicação de advogados a tais litigantes, sendo os honorários advocatícios remunerados pelos cofres públicos. Quanto ao *judicare*, é bom ressaltar, que na Suécia, como na província de Quebec, no Canadá, adotaram um sistema alternativo ao *judicare*, ou seja, os litigantes hipossuficientes poderiam alternativamente terem seus interesses defendidos por advogados, servidores públicos, ou por advogados particulares, como no *judicare*.

Porém, a litigância dos interesses difusos na Europa era um ponto crucial a ser solucionado, e assim foi alterada quanto a legitimação ativa para se postular em juízo tais interesses. Diante disso, as matérias que envolviam meio ambiente e consumo tiveram suas legitimações ativa processual alteradas, sendo na Europa representada por instituições que defendam os interesses coletivos, como o Ombudsman do Consumidor.

Ora, se nos Estados Unidos da América, a busca pelo amplo acesso do cidadão à justiça teve grande repercussão, assim também o foi na Europa, com a instituição dos Juizados Especiais, surgindo alternativas para a concretização do acesso à justiça, ou seja, meios alternativos para solução das lides, como o juízo arbitral e conciliação, as pequenas causas, os tribunais de vizinhança, os tribunais de defesa do consumidor.

Entretanto, para a concretização desses novos institutos, os procedimentos jurídicos europeus passaram por grande discussão no século XX, dentre tais avanços, tem-se a utilização da oralidade, da livre apreciação da prova, a concentração do procedimento e o contato imediato entre juízes, partes e testemunhas. Além desses novos procedimentos, o principal para a solução de tais lides de menor substancia foi a adoção da instrução pelos juízos, para investigar a verdade e assim levar ao processo à paridade técnica e fática das partes litigantes, procedimento esquecido pelos Juizados Especiais do Brasil.

O Modelo de Stuttgart, do processo civil alemão, é um exemplo em que os componentes do processo (partes, advogados e juízes) mantêm entre si o comprometimento ativo em relação aos fatos e direitos evocados na lide. E nesse diapasão, a celeridade da lide é consequência, sendo a decisão prolatada melhor recebida pelas partes, evitando-se a sede recursal. Além disso, a característica mais promissora desse modelo é o fato de que os juízes após a oitiva das partes e testemunhas, retiram-se para deliberar sobre a lide retornando em seguida com a minuta de sentença que ainda é discutida com os envolvidos no processo (CAPPELETTI, 1998).

Quando se menciona os meios facilitadores do acesso à justiça, não se pode deixar de lado, também, o juízo arbitral e a conciliação. O juízo arbitral é um meio de resolução de conflitos fora dos tribunais convencionais, porém, devidamente regulado em lei, sendo que tal critério é utilizado na França desde 1971, desde

que não envolva direitos indisponíveis. Além da França, nos Estados Unidos o juízo arbitral também foi exitoso, porém, muitas vezes a utilização de tal meio de solução de conflitos esbarra no custo dos honorários dos árbitros, sendo meta a atingir que tal obrigação remuneratória seja dos Estados (CAPPELETTI, 1998).

É de se destacar, por oportuno, que no Brasil, o Código de Processo Civil de 2015, incorporou a arbitragem e mediação como meios facultativos para solução das lides, quando as partes assim se dispuserem no processo. No entanto, o pagamento dos árbitros e mediadores ainda não foi regulamentado e devidamente estruturado pelo Estado, sendo ainda carecedor de aplicação.

No Japão, a conciliação como mecanismo de solução de conflitos processuais é difundida largamente no seu sistema jurídico, onde se tem as cortes de conciliação formadas por um juiz e mais dois membros leigos, em que as partes podem ser ouvidas informalmente e ao final ser indicada a resolução mais adequada aos fatos apresentados. Além da tradição em conciliação, o Japão em 1970 aprovou lei para a solução de lides quanto à poluição ambiental, em que o cidadão poderia com o mínimo de despesas custear sua queixa a uma Comissão local para a Solução de Litígios sobre Poluição Ambiental (CAPPELETTI, 1998).

Em que pese as soluções criadas por países como o Japão, Estados Unidos e do continente Europeu já nominados, tivessem o propósito de facilitar aos cidadãos terem um melhor acesso à justiça, notou-se que as experiências dos juizados de pequenas causas nos países citados foram bem recebidas, porém, alguns pontos negativos foram presenciados pela ausência de equalização das partes, e que o juiz que presidisse o julgamento dos fatos, fosse mais ativo e menos formalista, haja vista que, além da ineficaz dispensa de advogados às partes, deveria existir no mínimo a obrigatoriedade da instrução e acompanhamento das partes nas audiências, resultando talvez na concretização da melhor aplicação do direito.

As soluções encontradas para o aprimoramento do acesso à justiça internacionalmente, contribuíram para que o Brasil também adotasse um rito processual específico para lides que envolvessem critérios de competência quanto ao valor e matéria, denominado à época de rito sumaríssimo, porém, o custo da infraestrutura para a aplicação do célere sistema processual de solução de lides no Brasil, não surtiu o efeito desejado, pois alguns processos que tramitavam pelo rito ordinário tinham o andamento mais rápido do que os do rito sumaríssimo.

Em face da tentativa frustrada do rito sumaríssimo, novamente o legislador agindo em prol da criação de um mecanismo diferenciado para a solução dos conflitos elaborou a Lei 7.244/1984, criando assim os Juizados de Pequenas Causas com a adoção de processualística diferenciada para conflitos considerados não complexos.

Os cidadãos receberam muito bem o novo sistema processual de acesso à justiça, pois muitos daqueles que evitavam buscar a concretude do seu direito, muitas vezes pelo alto custo das despesas processuais e da morosidade das decisões terminativas, iniciaram uma nova busca pelo direito, sendo alavancada em maiores

proporções quando da promulgação do Código de Defesa do Consumidor em 1990. O resultado da nova legislação foi a consagração da nova forma de se aplicar a justiça e quando já decorridos dez anos da Lei dos Juizados de Pequenas Causas, bem como da ampliação dos conflitos que se submetiam a tal legislação, houve a criação da Lei 9.099/1995, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Com a dinamicidade do direito que deve sempre acompanhar a evolução da sociedade em que se insere, ampliou-se a gama de novos direitos a serem abarcados por soluções processuais mais específicas e assim aprovaram-se também a criação da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/2001) e Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009).

Os Juizados Especiais, como visto, são extremamente importantes na sociedade, pois viabilizam aos cidadãos carentes técnica e economicamente um melhor acesso à justiça; no entanto, é necessário que os Estados sejam eficientes e responsáveis nos gastos orçamentários que capacitem intelectual e estruturalmente os envolvidos na aplicação de tal sistema processual.

No Brasil, para especificar-se melhor, apesar da inovação legislativa, infelizmente há uma grande sobrecarga de processos na grande maioria dos tribunais do país que inviabiliza um dos objetivos do sistema processual tratado, que é a celeridade. Além disso, pela ausência de estrutura e capacitação dos envolvidos na aplicação da legislação dos juizados, a população carente que desconhece muitas vezes os seus direitos, mantém-se silente, suportando as vontades da outra parte economicamente mais forte.

Nesse sentido, a criação dos Juizados Especiais teve a meta de reformular os serviços de assistência judiciária a partir da perspectiva do consumidor do serviço jurídico que além da assistência processual ou pré-processual, também necessita de informações e orientações quanto ao seu direito e também mira o equilíbrio entre a celeridade, informalidade e simplicidade, de um lado e a segurança jurídica de outro (WATANABE, 2001).

Portanto, como pode ser observado, os Juizados Especiais tiveram uma origem baseada na necessidade dos cidadãos terem melhor acesso à justiça e à devida aplicação da lei aos fatos, de forma célere, menos onerosa e, o mais importante, o restabelecimento da paz social. Apesar das variedades de soluções e sistemas procedimentais globais para causas de menor complexidade, o fato é que todas foram bem recebidas pelas sociedades em que foram incrementadas; no entanto, a necessidade de aperfeiçoamento, investimento na estrutura física e intelectual dos aplicadores da legislação especial é algo carente e atual, que deve ser tratado pelo Poder Público como uma meta a ser atingida o mais rápido, pois, somente com um aparato procedimental devidamente alicerçado em todos os termos, é que se pode garantir aos cidadãos, o devido acesso à justiça.

2.1.1 Modelo norte americano de Juizados Especiais inspirador do modelo brasileiro – peculiaridades e comparação

A busca pela maior amplitude do acesso à justiça para o cidadão hipossuficiente técnica e financeiramente, não foi privilégio apenas do Brasil, o qual teve a criação da legislação de pequenas causas utilizando-se de paradigma das *Small Claims Courts* de Nova Iorque dos Estados Unidos da América, pois, além da inspiração criacional nominada, outros países que adotam a *Common Law* como Inglaterra, EUA, Nova Zelândia, Canadá e a *Civil Law*, como a Itália, França e Alemanha também são precursores da ampliação do acesso à justiça com a criação dos Juizados de Pequenas Causas.

Nos Estados Unidos, a grande maioria de seus Estados possuem os Juizados de Pequenas Causas, ora chamados de *Small Claims Courts*, que surgiram em 1930 tendo na década de 70 a sua reforma mais considerável através do Tribunal de Nova Iorque, mudança esta que de tão exitosa tornou-se referência para os demais Estados da federação.

A reforma das *Small Claims Courts* se deu em razão do descontentamento dos cidadãos com o sistema antigo que atendia mais os interesses de pessoas jurídicas e grandes corporações em detrimento dos pequenos comerciantes e do jurisdicionado comum. A transformação que se tornou referência nos demais Estados federados foi proibir a instalação da lide por pessoas jurídicas, a informalidade do processo, dando-se mais ênfase à mediação e ao arbitramento, atos esses marcantes e referenciais adotados pelo Tribunal de Nova Iorque (VIANNA, 1999).

Quando se compara os Juizados Especiais do Brasil com os Juizados de Pequenas Causas dos Estados Unidos, não é somente a diferença dos sistemas legais, mas sim o modo como se operam os atos processuais, logicamente observando o princípio do acesso à justiça.

Como asseverado anteriormente a maioria dos Estados federados nos EUA, possuem os Juizados de Pequenas Causas, facilitando ao cidadão comum a oferta de procedimentos simples e com fácil acesso em causas que não superem a quantia de US\$ 1.000 e até US\$ 2.000 em Nova Iorque.

O modelo norte americano dos Juizados Especiais de Pequenas Causas possui algumas características como: a competência se dá em causas de valores de até US\$ 1.000 e em alguns Estados chegando até US\$ 2.000; a capacidade de estar em Juízo altera-se de Estado para Estado, em alguns é vedado a participação de empresas nas *Small Claims Court* (SCC) e em outros é permitida; o acesso a SCC se dá com o recolhimento de uma pequena taxa, de dez a quinze dólares, que ao final será devolvida pelo vencido, o funcionamento das SCC's podem ser no período noturno com o oferecimento de intérpretes a cidadãos de outras nacionalidades.

Dentre as características acima, tem-se também que o relato de todo o fato litigioso é realizado na Corte, momento no qual também se indicam as testemunhas

e provas que possui, onde através do secretário que preenche uma ficha com todos os requisitos necessários, a parte já é comunicada do dia da audiência de instrução e julgamento, bem como da obrigação de providenciar a citação da outra parte; quanto a presença de advogados na lide das SCC's é facultativa a contratação, com algumas restrições nos casos das SCC's de Nova Iorque, onde as empresas litigantes são obrigadas a ser representadas por advogado, independentemente da outra parte estar ou não assistida por um advogado. Em relação a execução da sentença, nas SCC's não é previsto um procedimento para o ato executório, tornando-se às vezes difícil a execução em razão do alto custo para o cumprimento do ato.

Como característica final do procedimento das SCC's, antes de se adentrar ao mérito da lide, há a tentativa de conciliação no início da audiência, onde os litigantes são orientados a fazer um acordo, dirigindo-se diretamente ao Juiz para que ele ratifique o acordo, ou como opção se dirigir à presença de um árbitro em uma das salas do tribunal, onde submeterão a lide à decisão arbitral. No entanto, a opção de escolha da arbitragem somente se dá nas SCC's de Nova Iorque, onde 85% das lides protocoladas são resolvidas por arbitragem (LAGRASTA, 1998).

Em Nova Iorque, as *Small Claims Court* diante das mudanças ocorridas e devidamente empregadas, tiveram o índice de produtividade no julgamento das demandas protocoladas levado às alturas, com aproximadamente setenta mil casos anuais e ótimos resultados em conciliação, sendo que os juízes tiveram sua produtividade multiplicada, como constatou-se na maior corte de pequenas causas do EUA, em Manhattan, Nova Iorque, em que se tem novecentos árbitros para três magistrados (LENZA, 1994). A estrutura para o cumprimento da prestação jurisdicional em relação a demanda anual de Nova Iorque, obriga-se a ter pelo menos, um Juizado de Pequenas Causas em cada uma das cinco Unidades Administrativas: Bronx, Manhattan, Staten Islands, Brooklin e Queens (CARVALHO SILVA, 2000).

Uma das marcas importantes das SCC's em Nova Iorque é o funcionamento noturno com a realização das audiências, facilitando ao jurisdicionado que trabalha durante o dia todo, um melhor acesso ao pleito da tutela do seu direito sem prejudicar seus afazeres diários. Além disso, o Juizado de Pequenas Causas norte-americano tem jurisdição sobre qualquer matéria cível, desde que o valor da causa não exceda o teto máximo da competência do Juizado, e muitas das ações são controvérsias havidas nas relações de consumo, acidentes de trânsito, vizinhança, entre outras.

As *Small Claims Court* tratam-se de tribunais informais, onde os cidadãos podem propor suas demandas sem a necessidade de advogado, seguindo um rito processual simples, informal e essencialmente oral, tendo prosseguimento a audiência de julgamento somente quando totalmente esgotadas as possibilidades de solução arbitral ou conciliatória, que pela disposição física do tribunal auxilia no resultado.

[...] a própria disposição física do tribunal estimula as partes a se encaminharem ao árbitro. Na sala de audiência, onde se encontra o juiz-presidente instalado no *bench*, o ambiente é solene (sem prejuízo da informalidade do processo), e grande o número de pessoas. Em pequenas salas adjacentes, encontram-se os árbitros, sem plateia, os quais se sentam à mesma mesa que as partes (PIQUET CARNEIRO, 1985. p. 26-27).

No entanto, diante dos benefícios das SCC's nos Estados Unidos da América, no quesito acesso à justiça, em especial das SCC's de Nova Iorque, há também as vantagens e desvantagens, sendo uma das vantagens, o fato do menor de idade poder mover a ação, quando devidamente representado pelos pais ou pelo tutor, presumindo-se que os Juizados de Pequenas Causas de lá possuem uma jurisdição maior e com acesso de um número maior de pessoas, diferentemente dos Juizados Especiais do Brasil, em que se proíbe o acesso de incapazes, conforme disposto no artigo 8º, §1º da Lei 9.099/1995.

Em razão de ser considerado um Tribunal Popular, nas SCC's nova-iorquinas se dispensa a capacidade postulatória, diferentemente do Brasil, onde se tem a obrigatoriedade nas causas que superem 20 (vinte) salários mínimos, segundo disposto no artigo 3º, inc. I, da Lei 9.099/1995; além disso, podem as partes contratar à suas expensas, perito para depor sobre assunto que demande conhecimento técnico, o que não ocorre nos Juizados do Brasil.

No entanto, as desvantagens dos Juizados de Pequenas Causas de Nova Iorque consistem no direito que o jurisdicionado possui de requerer o julgamento por um corpo de jurados, algo totalmente incompatível com os princípios orientadores dos Juizados Especiais do Brasil, em especial, a celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual.

No sistema de Juizados Especiais norte-americanos, outra desvantagem em relação aos Juizados Especiais do Brasil, se dá pela não prolação imediata da sentença após realizada a instrução. No Brasil, no entanto, por mais que o artigo 28 da Lei 9.099/1995 imponha ao Juízo o dever de prolatar a prestação jurisdicional imediatamente após a devida instrução, diferenciando-se assim do sistema norte americano, na *praxis* forense brasileira não é aplicado o contido no artigo nominado, salvo raras exceções e a depender do magistrado, o que era para ser a regra tornou-se em exceção.

Quando se remete ao prazo recursal nas SCC's, novamente há uma desvantagem, pois lá, defere-se 30 (trinta) dias para que a parte insatisfeita com a decisão judicial possa interpor recurso, prazo considerado longo, diante da filosofia dos Juizados, enquanto que nos Juizados Especiais do Brasil, o litigante pode recorrer da decisão judicial no prazo de 10 dias, conforme dispõe o artigo 42, *caput*, da Lei nº 9.099/1995.

No sistema dos Juizados Especiais norte-americano se podem observar certas semelhanças em relação a aplicação dos princípios orientadores dos

Juizados brasileiros, vantagens e desvantagens, como também a exemplificação de mecanismos correlatos a adequada e satisfatória resolução de conflitos de pequena monta. O que se demonstrou eficaz nas SCC's de Nova Iorque foi a devida aplicação da mediação e arbitragem, as quais, segundo estudo, foram responsáveis pela solução de 85% das demandas apresentadas naqueles Juizados de Pequenas Causas (NETO, 1998).

O que se observa, também, é que nas SCC's dos Estados Unidos, a aplicação do princípio *due process of law* é mitigada, pois não sendo obrigatória a presença do advogado no processo, nem a disponibilização pelo Estado de um, as chances de ocorrerem prejuízos às partes na solução da lide tornam-se efetivas.

É importante mencionar e explicar o verbo “mitigar”, pois diferentemente do Brasil, nas SCC's, o jurisdicionado possui contato direto com o Juiz Togado ou pode optar pelo juízo arbitral, meios que não podem se comparar a qualidade e aplicação do *due process of law* na solução da lide com a representação por um advogado, pois, com toda obviedade, tanto o Juiz Togado, como o árbitro possuem interesse na produtividade dos seus atos.

Portanto, ao se inspirar no sistema norte-americano de Juizados Especiais, o legislador pátrio incorporou ao ordenamento legal, normas que ampliaram o acesso à justiça dos cidadãos brasileiros; porém, vícios, vantagens e desvantagens do sistema estrangeiro também foram inseridos e adotados pelos Juizados Especiais do Brasil, inclusive com a grave mitigação do Princípio do Devido Processo Legal nessa Justiça Especializada.

O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO ORIENTADOR CONSTITUCIONAL DAS RELAÇÕES PROCESSUAIS

A “pedra angular” para que toda relação processual seja construída sem vícios ou quaisquer falhas que lhe afetem a estrutura é a obediência ao Princípio do Devido Processo Legal, que aplicado em sua integralidade, sem deformações ou mitigações, contribuirá para uma prestação jurisdicional tenaz da aplicação do direito ao caso concreto, cumprindo o objetivo de sua origem, ou seja, de pacificação social.

As relações processuais entre as partes na lide “sub judice” necessita de todo amparo principiológico devidamente aplicado pelo Estado Juiz, pois o Princípio do Devido Processo Legal não é um princípio criado pela doutrina recente, ao contrário, trata-se de um compêndio vetusto de garantias há muito tempo presente na sociedade, que nasceu em períodos clássicos da humanidade e evoluiu conforme cada período histórico da sociedade, sendo considerado atualmente pela doutrina de Nelson Nery Júnior, como um “sobrepincípio”, ou seja, não se pode aceitar nos dias atuais que as decisões judiciais sejam elas terminativas ou não, ignorem a aplicação de tal princípio.

Portanto, é importante asseverar que a origem, evolução, a natureza jurídica e os enfoques do Princípio do Devido Processo Legal, revela à seara processual uma rica história de lutas sociais que atravessaram séculos, onde muitos personagens protagonizaram situações que demonstram como o direito é dinâmico, além de ratificar a importância da evolução do direito conforme o desenvolvimento da sociedade e consequentemente as benesses de referido princípio às relações processuais entre as partes litigantes.

3.1 Origem do Princípio do Devido Processo Legal

O ilustre ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça, Adhemar Ferreira Maciel (1997, p. 35), disse que, a expressão *due process of law* remonta há mais de cinco séculos antes da era cristã. Segundo o autor:

Na Antígona de Sófocles, peça estreada em Atenas, presumidamente no ano de 441 A.C., já se invocavam determinados princípios morais e religiosos, não escritos, que podiam ser invocados à tirania das leis escritas. Édipo [...], quando descobriu que seus quatro filhos eram filhos dele com sua própria mãe, num gesto de autopunição, vazou seus olhos e passou a vaguear pela Grécia, guiado pela filha Antígona. Com sua morte, seus dois filhos, vale dizer, irmãos de Antígona,

passaram a disputar o poder político em Tebas. Numa batalha, um irmão matou o outro, e um tio deles, Creonte, assumiu o governo. O primeiro decreto de Creonte foi proibir que desse sepultura a um dos irmãos mortos, Polinices, considerado traidor da pátria. A pena pela desobediência seria a morte do infrator. Antígona, então, após invocar as leis não escritas, que se perdiam na perspectiva dos tempos, retrucou que acima das leis do Estado, das leis escritas, existiam as leis não-escritas, de cunho universal, que deviam prevalecer sobre as leis escritas, pois se calcavam na natureza do homem. Pois bem, essa revolta da Antígona é apontada como sendo o germe do Direito natural, do qual o direito de resistência seria uma variante.

Apesar, dos argumentos de Adhemar Ferreira Maciel quanto a origem do devido processo legal, há ainda doutrinariamente o entendimento de que a expressão *due process of law*, originou-se nas instituições inglesas, ou seja, no século V, a Inglaterra foi alvo de invasão pelos saxões, dando ensejo, após batalhas entre os habitantes naturais e invasores pela conquista da terra, à fuga de muitos britânicos, permanecendo na região vários saxões. A estes importava a conquista da terra, da cultura de outro povo, com o intuito de fundar uma nova organização política na terra conquistada (PAMPLONA, 2004).

A Inglaterra em 1066 foi invadida por normandos, os quais foram conduzidos por Guilherme, também chamado de *O Conquistador*, porém, tal invasão sofreu muita resistência por seus residentes e ainda assim, leis e institutos saxônicos permaneceram vivos, mas, os normandos conseguiram difundir pensamentos feudais entre os nobres, que dividiram as terras criando-se uma infraestrutura econômica dos regimes medievais europeus, a chamada pirâmide feudal, bem explicada por Daniele Anne Pamplona (2004, p. 37-38):

A situação na Inglaterra, nesta época, era bastante clara. De um lado, havia núcleos de saxões insatisfeitos com a submissão aos normandos, que deles tiraram as terras; de outro, os próprios nobres normandos nutriam ferrenha inveja em relação ao poder dos reis. A situação era, portanto, propícia para que as reivindicações dos menos poderosos fossem atendidas. Ora, para os saxões, os nobres normandos e os reis formavam uma hegemonia, restando-lhes somente a submissão ao sistema feudal. Entretanto, entre os nobres e os reis, as duas classes mais poderosas, havia certas diferenças em relação ao poder. Ambas as partes queriam agradar os saxões, que se aproveitavam da situação para conquistar algumas de suas reivindicações. O rei precisava dos saxões para montar o exército, e para tanto se obrigou a fazer-lhes certas concessões. O feudalismo, preservado pelos nobres, era uma forma de oposição à centralização do rei. Os nobres acabavam diminuindo as obrigações dos saxões – vassalos – para conquistar sua simpatia. Os saxões, querendo restaurar a liberdade de que desfrutavam, aproveitaram a exigência dos nobres por uma norma que limitasse o poder do rei, para nela inserir as antigas leis que regiam seu povo.

Em razão desses fatos, a quantidade de conflitos e instabilidade social, em especial às disputas travadas entre o Reinado e os nobres, foi que João Sem Terra, em 15 de junho de 1215, editou a *Cartha Magna Libertatum* (MOREIRA, 2007, p.

220-221), asseverando em seu art. 39, o seguinte:

Art. 39 – Nenhum homem livre será detido ou sujeito à prisão ou privado dos seus direitos ou seus bens, ou declarado fora da lei, ou exilado, ou reduzido em seu status de qualquer forma, nem procederemos nem mandaremos proceder contra ele senão mediante um julgamento legal pelos seus pares ou pelo costume da terra.

É importante salientar que por mais de duzentos anos a *Cartha Magna Libertatum*, permaneceu acessível somente na linguagem latina, pois, deliberadamente os nobres e os reis utilizavam o latim para os pactos que somente se aplicavam a eles, pois os plebeus, pela ignorância da língua não conseguiam tomar conhecimento do teor de tais pactos e assim não podiam invocar tais garantias, as quais no futuro por meio do liberalismo vieram nortear e fundamentar as relações processuais (CASTRO, 2005).

Ante o governo anárquico de João Sem Terra, marcado por variados atos de tirania, violência, excesso de tributos que invariavelmente nutria a antipatia da sociedade na época em qualquer nível socioeconômico é que surgiu a Magna Carta em resposta às demandas dos barões, outorgando direitos feudais e devidas reparações consequentes de um governo decadente à época. João Sem Terra “atuou sobre todas as camadas sociais, postergou regras jurídicas sãs de governo; descurou dos interesses do reino; e ao atuar sobretudo desservindo a nobres e humildes, ameaçava desnervar a energia nacional, que se revoltou” (MIRANDA, 1979, p. 11).

No texto traduzido para o inglês, a expressão *due process of law* surgiu como *law of the land* (lei da terra). Em referência a locução citada, Castro (2005) esclarece que o jusnaturalismo elencado no bojo do dispositivo legal somente poderia ser limitado em conformidade com os procedimentos e com o direito comumente aceito, ou seja, pelos princípios e costumes jurídicos consagrados na *common law*.

Entretanto, somente em 1354, quando então, o Rei Eduardo III confirmou a *Cartha Magna Libertatum*, de forma literal, a expressão *due process of law* passou a constar no dispositivo em idioma inglês, o qual continha: “nenhum homem de qualquer camada social ou condição, pode ser retirado de sua terra ou propriedade, nem conduzido, nem preso, nem deserdado, nem condenado à morte, sem que isto resulte de um devido processo legal” (LIMA, 1999, p. 36).

A sociedade inglesa, mais especificamente os plebeus naquela época, depositavam sua confiança no Parlamento, e a utilização da cláusula *due process of law* não tinha o condão de limitar o poder do Parlamento e sim as arbitrariedades dos governos, inviabilizando quaisquer questionamentos acerca dos atos tomados pelos representantes parlamentares.

Era inimaginável naquele momento histórico vivido pelos ingleses, diante

da cláusula criada que garantia direitos perante à Coroa, que seu bojo sobrepor-se-ia ao mundo todo como instigador, influenciador e concretizador de princípios garantidores de direitos individuais e da coletividade global, em especial nos idos de 1607 quando dissidentes protestantes ingleses desembarcaram na América do Norte (SILVEIRA, 2001).

Na América do Norte, os ingleses se estabeleceram por meio das treze colônias, as quais eram regidas por Constituições próprias que fundamentavam a aplicação da justiça em suas Cortes de acordo com a *common law* inglesa (SILVEIRA, 2001). As treze colônias deviam submissão à Inglaterra, porém, somente em 1783 conseguiram sua liberdade, quando terminou a Guerra da Independência, iniciada pelos americanos contra os ingleses em 04 de julho de 1776 que através dela viabilizou a transformação das colônias em Estados livres e independentes, porém, no período da guerra, as Colônias regiam-se pelos denominados Artigos da Confederação, uma legislação limitada, centralizadora e carecedora de legitimidade (SILVEIRA, 2001).

A fragilizada legitimidade da legislação que regia agora os Estados livres e independentes, marcada ainda por certa instabilidade social, obrigou os Estados a promoverem uma revisão nos chamados *Artigos da Confederação*, ato revisional que transcendeu o desejado, criando um novo sistema de governo, momento pelo qual se redigiu a Constituição dos Estados Unidos da América de 1787, criando uma república democrática e representativa, com a repartição entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, inaugurando naquele instante o federalismo, surgindo um poder central único e forte, porém, sem anular, os poderes dos Estados periféricos (SILVEIRA, 2001).

Com a enunciação e elaboração das emendas à Constituição Americana, ora intituladas de *Bill of Rights*, através da Emenda nº 5, positivou-se o princípio do *due process of law*, que assim dispõe:

Nenhuma pessoa será detida para responder por crime capital ou hediondo, a menos que apresentada ou indiciada por um grande Júri, exceto em casos levantados perante as forças terrestres e navais, milícia, quando em efetivo serviço em tempo de guerra ou perigo público; nem será pessoa alguma sujeita por duas vezes à mesma ofensa, colocando em risco sua vida ou parte do corpo; nem ser compelida em qualquer caso criminal a ser testemunha contra si mesma, nem ser privada da vida, liberdade e propriedade, sem o devido processo; nem a propriedade privada ser tomada para o uso público sem justa compensação (SILVEIRA, 2001, p. 28).

Com a elaboração da Constituição Americana e suas emendas, os Estados americanos vivenciaram momentos provisórios de paz, pois diante da liberdade concedida aos Estados livres de instituírem suas próprias Constituições, verificou-se disparidades que geravam conflitos sociais e assim com o término da guerra civil americana, nos idos de 1866, o Congresso americano buscou a unificação

de determinados dispositivos, em especial aqueles garantidores dos direitos de cidadania e liberdades civis, aprovando assim, a Emenda nº 14, dando uma amplitude maior a utilização do devido processo legal, que passou a ser adotado em face das Constituições dos Estados, quando estas atentassem contra os direitos do povo em seus dispositivos legais, e assim a Emenda nominada dizia:

Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos, e sujeitas à sua jurisdição, são cidadãos dos Estados Unidos e do Estado em que residem. Nenhum Estado fará executar qualquer lei que restrinja os privilégios ou imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos; nenhum Estado privará qualquer pessoa da vida, liberdade ou propriedade sem o devido processo legal; nem negará a qualquer pessoa dentro de sua jurisdição a igual proteção das leis (CASTRO, 2005, p. 25).

Os direitos individuais através da Emenda nº 5 eram protegidos dos abusos do governo federal e a intenção, o efeito prático trazido no conteúdo da Emenda nº 14 foi levar à sociedade norte-americana o devido processo legal contra quaisquer ações arbitrárias do Estado componente da federação, ou seja, uma garantia federal que se sobrepunha a estadual que transgredisse os direitos e garantias individuais, obrigando as decisões transgressoras a serem submetidas ao crivo da Suprema Corte (RODRIGUES, 1958).

Ada Pellegrini Grinover (1973, p. 10), ao comparar a cláusula do devido processo legal nos dois países, Estados Unidos e Inglaterra, menciona que “enquanto no direito inglês o *due process of law* não vinculava o Poder Legislativo, em face do princípio da supremacia do Parlamento, as colônias da América do Norte conferem ao princípio maior extensão, por vincular todos os poderes do Estado”.

Em que pese o presente trabalho não focar a questão do controle de constitucionalidade de leis, não se pode deixar de mencioná-lo no presente contexto, pois, conforme já tratado, na Inglaterra, o povo era representado pelo Parlamento, o qual tinha sua confiança para garantir os direitos daquele.

Ao mencionar-se o ocorrido nos Estados Unidos quanto ao controle de constitucionalidade, verifica-se que seus Estados quando emancipados politicamente, cuidaram de coibir os excessos do Poder Legislativo, adotando para isso: o controle judicial da constitucionalidade das leis (*judicial review*) e o veto presidencial no processo de criação das leis, ou seja, os norte-americanos adotaram os mesmos direitos consagrados na formação anglo-saxônica, porém, procuraram desenvolver o mecanismo da revisão judicial dos atos legislativos, indo contra os meios legais britânicos, os quais poderiam violar as liberdades fundamentais. Com isso, o Poder Judiciário americano pode se sobrepor ao Poder Legislativo quanto ao ato de declarar o sentido e alcance das normas jurídicas, podendo depurar as leis que são contrárias ao ordenamento constitucional, ao contrário da realidade inglesa (CASTRO, 2005).

Em referência à doutrina de Bernard Schwartz, Carlos Roberto Siqueira Castro

(2005, p. 20) discorre sobre as divergências entre os *Bill of Rights* inglês e norte-americano:

O conceito de declaração de direitos (*Bill of Rights*) inglês em 1689 tende a obscurecer este fato. Todavia, exceto pelo nome, o estatuto de 1689 pouco tem em comum com o documento americano posterior. Em primeiro lugar, o *Bill* inglês foi aprovado, como lei, pelo Parlamento e estava, assim, em sentido jurídico, sujeito a ser emendado ou revogado à discriminação da legislatura que a criara. A noção americana de um *Bill of Rights* incorpora garantias de liberdade individual a um documento constitucional no qual se define e limita as áreas de legitimidade da ação legislativa. Nesse sentido, a Declaração de Direitos de Virginia de 1776, foi o primeiro *Bill of Rights* moderno, desde que foi o pioneiro em usar uma Constituição escrita para imunizar direitos individuais dos ventos cambiantes dos caprichos legislativos.

Diante disso, conclui-se que:

enquanto o *Bill of Rights* inglês demonstra a vitória do Parlamento sobre a monarquia, o norte-americano traduz uma conquista supralégitima da sociedade sobre o Estado como um todo cuja implementação é confiada ao Poder Judiciário como depositário fiel das liberdades individuais (CASTRO, 2005, p. 21).

Portanto, a origem da expressão *due process of law* como pode ser verificada é rica em detalhes históricos da evolução social do homem e nesse ínterim pode ser visualizada a sua aplicação quanto aos direitos e garantias do cidadão comum, mesmo tendo a sua origem para resguardar especificamente pactos entre a nobreza e os reis, em especial na época do reinado de João Sem Terra. Porém, a evolução do conteúdo e aplicação da expressão *due process of law*, com as revoluções e guerras em determinados países como Inglaterra e Estados Unidos, trouxe à sociedade atual os benefícios de sua aplicação nas relações processuais.

3.2 A evolução do *due process of law* no Brasil

O direito brasileiro, como também de outros países, busca na doutrina e legislações estrangeiras o seu aperfeiçoamento, procurando atender de forma plena o cidadão que vive em um Estado Democrático de Direito, com vistas a garantir os direitos individuais e coletivos da sociedade. Porém, para se chegar a tal objetivo, inclusive com a adoção do *due process of law* no Brasil, tudo se iniciou com a Constituição do Império de 1824, a qual sofreu influência do liberalismo político, porém, embora não tenha adotado expressamente o Princípio do Devido Processo Legal em seu texto, trouxe em seu conteúdo determinados corolários daquele princípio, como informa o seu artigo 179, XI: “Ninguém será sentenciado, senão pela Autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na forma por ela prescripta”.

Na Constituição Imperial de 1824, havia o Poder Moderador exercido pelo

Imperador e de característica absoluta, bem explicado por Paulo Bonavides e Paes de Andrade (2006, p. 106):

O Poder Moderador da Carta do Império é literalmente a constitucionalização do absolutismo, se isto fora possível. O artigo 101 estabelecia a competência do Imperador, como titular desse poder, que lhe fixava nove atribuições, a saber: 'nomear senadores, convocar assembleia geral extraordinária nos intervalos das sessões legislativas, sancionar os decretos e resoluções da assembleia geral, aprovar e suspender interinamente as resoluções dos conselhos das províncias, prorrogar ou adiar a assembleia geral e dissolver a Câmara dos Deputados, bem como fazer a livre nomeação e demissão dos ministros de Estado, suspender magistrados em determinados casos, perdoar ou mitigar penas e conceder anistia em caso de urgência'.

Com a instituição da República em 15 de novembro de 1889, havia a necessidade de se promulgar nova Constituição e assim se deu em 1891, porém novamente a Carta Constitucional apesar de ter sido inspirada na Constituição Americana de 1787, não trouxe expressamente o Princípio do Devido Processo Legal, inserindo apenas direitos e garantias já expressos na Constituição do Império, por exemplo a isonomia e a instituição do Júri. Infelizmente a Constituição de 1891 já nasceu dissociada da realidade da sociedade da época (SILVEIRA, 2001).

Barbosa (1993), informa que a Constituição de 1891 relativamente às garantias processuais penais foi pioneira ao garantir a ampla defesa com os meios e recursos a ela essenciais, além da proibição da prisão sem prévia formação da culpa conforme artigo 72 da nominada Carta. Silveira (2001), também evoca o surgimento dos poderes independentes do Judiciário, os quais sequer dignidade constitucional conseguiram, pois o que imperava era o descontrole institucional dos três Poderes e o demasiado controle da nação pelo Poder Executivo.

Em 1934, a nova Constituição da República inaugurou o Estado Social brasileiro, porém, sequer mencionou em seu texto o Princípio do Devido Processo Legal; entretanto em que pese tal decepção, segundo Bonavides (2006) além da Carta de 1934 ter uma transitória vigência, instituiu a nova Declaração de Direitos, prevendo dentre outros institutos, o mandado de segurança (art. 113, nº 33) que poderia ser utilizado quando fosse o "direito certo e incontestável ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade".

No Brasil, a dinâmica constitucional foi "grandiosa", pois, três anos depois, mais exatamente em 10 de novembro de 1937 ocorreu a outorga de uma nova ordem constitucional, instituindo um regime autoritário, não havendo divisão das funções dos Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário e segundo Bastos (1989), a nulificação do Poder Judiciário quanto a sua competência, pois, tal Poder foi tolhido conforme expresso à época no artigo 170 de conhecer os atos praticados em tempo de guerra e estado de emergência.

Assim dizia o artigo 170 da Constituição de 1937: "Durante o estado de

emergência ou o estado de guerra, dos atos praticados em virtude deles não poderão conhecer os Juízes e Tribunais”.

Em relação ao texto de 1937, Paulo Bonavides e Paes de Andrade (2006, p. 350), assim se referem:

O texto de 1937 e sua legislação complementar ou conseqüente colidiram com os princípios montesquianos da distribuição dos poderes e enfraqueceu-se pela ausência do plebiscito que a deveria cevar ao julgamento da Nação e pela falta de controle jurisdicional pela marginalização do Poder Judiciário. Estatuto do poder, como a designou Georges Burdeau, construído para diminuir ou reger as crises sociais, políticas e econômicas, uma Constituição não sobrevive se não se alimenta da alma popular, tendo nela origem, e não se ajusta através dos tempos às transformações que o mundo impõe.

Com o advento da Constituição de 1946, colocando um ponto final no estado de exceção iniciado por Getúlio Vargas e seu golpe de estado de 1937, buscou-se a redemocratização do Brasil e nesta nova Carta Constitucional, foram introduzidos os direitos e garantias individuais do cidadão, além disso, foi considerada após a Constituição Federal de 1988, a mais democrática do Brasil (SILVEIRA, 2001).

No que se refere ao devido processo legal, novamente não há menção expressa na Carta de 1946, porém em seu artigo 141, § 4º foi inserido o princípio da inafastabilidade de jurisdição, diferente é claro do disposto na atual Constituição Brasileira, a qual dispõe “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”.

É bom ressaltar que após a Constituição de 1946, conhecida como uma das mais democráticas que o Brasil já teve, foi instituído o Regime Militar por meio do Golpe ocorrido em 31 de março de 1964, outorgando-se a Carta Constitucional de 1967 e 1969 (Emenda nº 1), textos constitucionais que não trouxeram novidades quanto aos direitos e garantias da Carta de 1946, que foram mantidos no texto de 1967, porém, nunca foram respeitados, em função do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, onde todos os direitos políticos e garantias constitucionais foram suspensas, inclusive conforme Silva (2009) todos os atos revolucionários foram retirados da competência apreciativa do Poder Judiciário.

O período militar foi longo e deixou sequelas graves na democracia brasileira, em especial quanto aos direitos e garantias individuais que somente vieram ser restabelecidos gradualmente com a Emenda Constitucional nº 26, de 17 de novembro de 1985, que convocou a Assembleia Nacional Constituinte, buscando através dos representantes do povo já cansado do Regime Militar, aprovar a nova e atual Constituição que foi devidamente promulgada em 1988.

Portanto, com a atual Constituição Federal de 1988, toda aquela experiência negativa do Regime Militar, deu azo a criação e ampliação dos direitos e garantias fundamentais do cidadão brasileiro nato ou naturalizado, estrangeiro, tendo o artigo

5º do texto constitucional como local do elenco desses direitos e garantias. Além disso, pela primeira vez de forma expressa o Princípio do Devido Processo Legal foi adotado no texto constitucional, exatamente no artigo 5º, inciso LIV, que diz: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, determinando no inciso LV, que “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, fortalecido ainda tal princípio como cláusula pétrea (art. 60, §4º, inciso IV), vedando-se quaisquer emendas constitucionais com intenção de eliminá-lo.

3.3 A relação entre o Princípio do Devido Processo Legal e o Estado Democrático de Direito

A Carta Magna brasileira de 1988 em seu artigo 1º dispõe que o Estado Democrático de Direito rege a República Federativa do Brasil e Ferreira (1989) complementa que a democracia é “o governo constitucional das maiorias, que, sobre a base da liberdade e igualdade, concede às minorias o direito de representação, fiscalização e crítica no Parlamento”. Além disso, assevera que “a expressão *Estado Democrático de Direito* significa a subordinação do Estado à lei e à Constituição votada livremente pelo povo” (FERREIRA, 1989, p. 32).

E quando se fala em devido processo legal e democracia, a doutrina brasileira é especialista pela grande produção científica; Maria Helena Diniz (1998), assevera que democracia pode ser definida sob os seguintes prismas: a) forma de governo em que há a participação dos cidadãos; b) influência popular no governo através da livre escolha de governantes pelo voto direto; c) doutrina democrática; d) povo; e) sistema que procura igualar as liberdades públicas e implantar o regime de representação política popular; e, f) estado político em que a soberania pertence à totalidade dos cidadãos. Além dos prismas elencados, afirma-se que a democracia participativa é aquela em que “o povo delega poder de governar a seus representantes, eleitos por voto direto e universal”.

Outro doutrinador do Direito Constitucional brasileiro que retrata tais questões didaticamente é o professor José Afonso da Silva (2009), que afirma quando vigente um Estado Democrático de Direito, a democracia nada mais é do que um processo de convivência social em uma sociedade livre, justa e solidária, pois como informa a Constituição de 1988, o poder emana do povo, sendo exercido diretamente ou por meio de representantes legítimos.

Contudo, deve se prezar pelo convívio também de opiniões e ideias divergentes, pugnando como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, o princípio da legalidade, pois conforme suas palavras, os atos devem ser submissos à “lei que realize o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela

busca da igualização das condições dos socialmente desiguais” (SILVA, 2009, p. 113).

A doutrina constitucional estrangeira por meio de Canotilho (1991), revela que o princípio do Estado Democrático de Direito está alicerçado nos princípios: da soberania popular, representação popular e participação política, fortalecendo e qualificando o envolvimento dos cidadãos no processo de decisão. Em complemento, Canotilho assevera cinco dimensões em que se baseia o princípio da soberania popular: a primeira diz respeito ao domínio político, por meio do qual homens dominam homens; a segunda informa que o domínio dos homens deve ter como fonte de origem a legitimação; a terceira dimensão é o próprio povo que deve ser o titular da soberania ou do poder; a quarta dimensão é a soberania popular que deve ser informada, *materialmente*, pelos “princípios da liberdade política, da igualdade dos cidadãos, de organização plural de interesses politicamente relevantes, e *procedimentalmente* dotada de instrumentos vinculadores de um *processo político* livre”; e finalizando a quinta dimensão de tal princípio dar-se-á por uma constituição material, formal e procedimentalmente legitimada, fornecedora do plano organizatório da democracia.

Em continuidade ao pensamento de Canotilho, o princípio do Estado Democrático de Direito tem a representação como seu componente, apresentando três premissas:

1) exercício jurídico, constitucionalmente autorizado, de ‘funções de domínio’, feito em nome do povo, por órgãos de soberania do Estado; 2) derivação direta e indireta da legitimação de domínio do princípio da soberania popular; 3) exercício do poder com vista a prosseguir os fins ou interesses do povo (CANOTILHO, 1991, p. 423).

Portanto, a relação entre os dois princípios, Devido Processo Legal e Estado Democrático de Direito se dá de forma coesa, pois o Princípio do Devido Processo Legal foi positivado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LIV, na qualidade de garantia fundamental, concluindo que referido princípio é considerado como um elemento constitutivo do Estado Democrático de Direito, além de tudo, imprescindível na efetivação desse Estado, constituindo-se um de seus pilares fundamentais.

3.4 O Princípio do Devido Processo Legal e sua natureza jurídica

A expressão natureza jurídica de um determinado assunto normalmente é vista pelos doutrinadores como pontos de divergências, mesmo que às vezes tal natureza possa estar clara aos olhos do cientista do direito. E assim não é diferente quando se refere ao Princípio do Devido Processo Legal que apesar de estar inserido no rol dos

Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição Federal de 1988, ainda surgem dúvidas sobre sua natureza jurídica, se é um direito ou uma garantia.

As divergências doutrinárias existem e sempre existirão, pois, apesar da facilidade em se conceituar direitos e garantias, como dimensões distintas, há alusões, na prática, de que elas se complementam, na medida em que não raro os direitos fundamentais exprimem-se por uma norma garantia, estando nela subtendidos. Sobre tais acepções, Sampaio Dória (1953, p. 767-768) assim discorre:

Em acepção geral, direitos e garantias constitucionais são sinônimos. Em sentido estrito, porém, direitos e garantias se distinguem. São, por exemplo, direitos: o de vida, a liberdade de ir e vir, a liberdade de consciência, a liberdade de imprensa, a igualdade, o de associação, o de trabalho, o de propriedade. São garantias dos direitos: o habeas-corpus, o mandado de segurança, a proibição de ser alguém sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior, e na forma por ela regulada [...]

Em função do elencado, das necessidades do homem no convívio social, surgem os direitos, os quais se mantêm por si mesmos e se não existisse o abuso de poder e direitos, as garantias seriam dispensáveis.

Em alusão a distinção dos direitos e garantias, Paulo Bonavides (2004) assevera que a garantia corresponde a um meio de defesa que se coloca diante do direito, mas que com esse não se pode confundir e assim dispõe:

As garantias constitucionais tanto podem ser garantias da própria Constituição (acepção lata) como garantias dos direitos subjetivos expressos ou outorgados na Carta Magna, portanto, remédios jurisdicionais mais eficazes para a salvaguarda desses direitos (acepção estrita). Na primeira acepção, as garantias são concebidas para manter a eficácia e a permanência da ordem constitucional contra fatores desestabilizantes, sendo em geral a reforma da Constituição, nesse caso, um mecanismo primordial e poderoso de segurança e conservação do Estado de Direito, o mesmo se dizendo também do estado de sítio e de outros remédios excepcionais, fadados a manter de pé, em ocasiões de crise e instabilidade, as bases do regime e o sistema das instituições. Na segunda acepção já não se trata de obter uma garantia para a Constituição e o direito objetivo na sua totalidade, mas de estabelecer uma proteção direta e imediata aos direitos fundamentais, por meio de remédios jurisdicionais próprios e eficazes, providos pela ordem constitucional mesma (BONAVIDES, 2004, p. 532).

Em complemento ao enunciado por Paulo Bonavides, o doutrinador Jorge Miranda (2000, p. 95) coloca seu ponto crítico quanto aos direitos e garantias:

Os direitos representam só por si certos bens, as garantias destinam-se a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias são acessórias e, muitas delas, adjetivas (ainda que possam ser objeto de um regime constitucional substantivo); os direitos persistem a realização das pessoas e inserem-se direta e imediatamente, por isso, nas respectivas esferas jurídicas, as garantias só nelas se projetam pelo nexos que possuem com os direitos; na acepção jusnaturalista

inicial, os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se.

Conforme as acepções doutrinárias citadas até o momento por tais expoentes constitucionalistas, o devido processo, justo e equitativo poderia ser classificado como uma garantia fundamental, pois assim estaria a representar um mecanismo de reconhecer, manter e dar cumprimento aos direitos subjetivos do cidadão. Além disso, conforme contido no artigo 5º, §1º, da Constituição Federal de 1988, o devido processo legal se dá por outras garantias que visa assegurar a eficácia concreta e imediata dos direitos fundamentais. Em complemento, Canotilho (2003, p. 274) afirma:

Do princípio do Estado de direito deduz-se, sem dúvida, a exigência de um procedimento justo e adequado ao direito e de realização do direito. Como a realização do direito é determinada pela conformação jurídica do procedimento e do processo, a Constituição contém alguns princípios e normas designadas por garantias gerais de procedimento e processo.

Quando se refere ao tema devido processo legal, a doutrina brasileira e estrangeira dispõe de várias e ricas interpretações acerca de tal assunto e a mais comum é denominar o devido processo legal como um princípio constitucional, sendo plenamente aceitável a coexistência das suas duas características, ou seja, ser garantia e princípio. E quando se fala em princípios no ordenamento jurídico, a teoria de Robert Alexy ganha uma grande importância para o bom entendimento da posição que os princípios ocupam no ordenamento, pois as normas jurídicas dividem-se em regras e princípios de acordo com Alexy (1993, p. 87).

As condutas a serem exigidas dos cidadãos, sejam elas obrigatórias, permitidas ou proibidas, quando normatizadas, são consideradas regras, pois apresentam em seu bojo uma determinada prescrição de comportamento e a consequência jurídica dele no campo subjetivo que se aperfeiçoará no mundo real por meio da efetivação concreta da conduta descrita.

Segundo Dworkin, ora seguido por Alexy:

as regras são aplicadas ao modo do tudo ou nada (*all-or-nothing*), no sentido de que, se a hipótese de incidência de uma regra é preenchida ou é a regra válida e a consequência normativa deve ser aceita, ou ela não é considerada válida. No caso de colisão entre regras, uma delas deve ser considerada inválida” (ÁVILA, 2006, p. 659).

Quando se refere a princípios, se entende que esses configuram uma estrutura aberta com a determinação de que algo na medida do possível seja realizado em conformidade a realidade jurídica e concreta, ou seja, consideram-se mandados de otimização, podendo ser cumpridos em diferentes graus (ALEXY, 1993). É importante

frisar que os princípios ao serem aplicados, devem ser devidamente valorados, ou seja, optando-se o aplicador por um e ignorando outro estar-se-á praticando uma ponderação entre os princípios mais adequados ao caso concreto, técnica denominada por Alexy.

Uma outra situação doutrinária que direciona o aplicador do direito no caso de conflito de regras é a teoria de Norberto Bobbio (1999, p. 91), que considera como meios de resolução das antinomias de regras, três critérios: a) critério cronológico, mediante o qual *lex posterior derogat priori*; b) critério hierárquico, que determina que lei superior derroga inferior (dispositivos constitucionais sobrepõem-se às leis ordinárias, exemplificativamente); e, c) critério da especialidade, que proclama que lei especial derroga lei geral.

O devido processo legal como já visto, é uma garantia fundamental devidamente expressa no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e elevado a cláusula pétrea conforme aduz o artigo 60, § 4º da nossa Carta Magna, além de sua aplicabilidade imediata garantida pelo também artigo 5º, §1º. Além disso, como a doutrina revelou, na existência de conflito entre os princípios, o aplicador do direito deve-se utilizar da técnica da ponderação entre os princípios, aplicando-se o mais completo ao caso concreto.

Portanto, o devido processo legal, seja considerado pela doutrina uma garantia, direito ou princípio, tais acepções em nada prejudicam a sua aplicabilidade quando invocado pelo operador do direito em um fato concreto, pois, seu conteúdo indistintamente se destina aos direitos e garantias fundamentais conforme aduz a Constituição Federal de 1988.

3.5 O enfoque formal e material do devido processo legal

Em sua origem, como visto, o devido processo legal remetia tanto aos cidadãos ingleses como aos das treze colônias na América do Norte a ideia de assegurar a regularidade de um processo, *ab initio*, na jurisdição penal e após teve sua aplicação ampliada nas demais jurisdições como a do processo civil.

O chamado duplo enfoque, processual ou formal e substancial ou material do devido processo legal, atualmente aplicado no direito americano e também no Brasil, tem o escopo de garantir aos cidadãos a proteção à liberdade e demais bens necessários à preservação da dignidade da pessoa humana, ora fundamento do Estado Democrático de Direito.

3.5.1 Enfoque formal ou processual

O Princípio do Devido Processo Legal, em sua origem, tanto na Inglaterra como nos Estados Unidos, era aplicado apenas sob o enfoque formal, garantindo um processo justo e regular às partes litigantes, porém, ausente o questionamento

do conteúdo ou substância dos atos do Poder Público.

O devido processo legal processual, segundo entendimento de Paulo Fernando Silveira (2001, p. 242):

refere-se à maneira pela qual a lei, o regulamento, o ato administrativo ou a ordem judicial são executados. Verifica-se, apenas, se o procedimento empregado por aqueles que estão incumbidos da aplicação da lei, ou do regulamento, viola o devido processo legal, sem se cogitar da substância do ato. Em outras palavras, refere-se ao conjunto de procedimentos (como informar alguém do crime de que está sendo acusado, ou seu direito de consultar advogado), que devem ser aplicados sempre que de alguém for retirada alguma liberdade básica [...].

Pelo enfoque formal, o aplicador do direito não deve se ater ao conteúdo material do ato, ou seja, deve atentar-se somente a forma pela qual a lei, regulamento, ordem judicial ou ato administrativo são executados, com destaque no procedimento utilizado. Foi nesse enfoque processual e formal que o *due process of law* se perpetuou até 1856 e Antonio Roberto Sampaio Dória (1986, p. 13-14) diz que:

Dentro do direito inglês, revela referir apenas, [...], a última e significativa derivação da cláusula do *due process of law*, ocorrida no século XVII, quando Carlos I, como resultado de suas dispendiosas guerras no continente, se viu compelido a decretar um empréstimo compulsório considerado ilegal. A cinco nobres, que se recusaram a curvar à exação, o rei os fez prender, através de simples ordens emitidas em conformidade a uma vetusta prerrogativa do soberano. Dos debates que então se travaram no Parlamento, resultou, sob a inspiração de Sir Edward Coke, na Câmara dos Comuns, a célebre *Petition of Rights* de 1628, segundo a qual entre as garantias compreendidas no Capítulo 39 da Magna Carta se inseria também a de que ninguém poderia ser preso sem a evidência de uma justa causa (*without any cause showed*).

E quando se refere a aplicação do devido processo legal sob o enfoque formal ou processual no Brasil, se verifica que o início se deu no processo penal, em que como titular do direito de punir, o Estado passou a adotar determinado procedimento a ser observado pelas autoridades públicas quanto da aplicação de quaisquer meios restritivos de liberdade (LIMA, 1999). Em complemento, Lima (1999, p. 196) dispõe:

com o passar dos anos, aos litígios da esfera civil, também se passou a aplicar o devido processo legal, contribuindo para isso a positivação constitucional do direito de ação, desde 1946, e a própria reforma nas leis processuais no ano de 1973.

Em razão da ampliação da aplicação do devido processo legal formal ou processual na esfera civil, o mesmo ainda não ocorria na esfera administrativa, onde em decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), ainda em atenção à Constituição Federal de 1969, revelou o entendimento daquela Corte no sentido de que o direito à ampla defesa não se aplicava a processos que tramitam perante a Administração

Pública:

A ampla defesa a que se refere o art. 153, §15 da Constituição não é de ser entendida como prévia defesa, perante a Administração, salvo se houver a respeito expressa previsão legal ou regulamentar. A ampla defesa prevista na norma constitucional é a defesa em juízo.

Porém, o devido processo legal já era tido nos Estados Unidos, como uma forma de controlar as decisões da esfera administrativa do poder público, afirmação esta com esteio em Castro (2005, p.36):

Por fora da política judicial de controle intensíssimo sobre todas as formas de atuação da autoridade constituída, capazes de ocasionar restrições à vida, à liberdade e à propriedade, passou a garantia do *due process of law* a operar como filtro de legalidade do poder de polícia do Estado, em particular no campo do poder *regulamentar* de polícia, que se tornou a grande fonte de produção normativa do Estado contemporâneo.

A Constituição Federal de 1988 adotou expressamente o Princípio do Devido Processo Legal em seu artigo 5º, LIV e os seus corolários conforme dispõe também o inciso LV do artigo nominado, ou seja, o contraditório e a ampla defesa, assegurando ao cidadão litigante, a devida proteção na relação processual em trâmite, seja ela na área cível, penal, administrativa, tributária, militar, efetivando-se assim o nominado princípio.

O devido processo legal sob a ótica processual, se dá pelas garantias constitucionais da Magna Carta de 1988 e notadamente pelas normas esparsas com o fito de aplicar o melhor direito às partes litigantes. E, assim diz Nelson Nery Júnior (2013, p. 60):

(...) bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do *due process of law* para que daí decorressem todas as consequências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e a uma sentença justa. É, por assim dizer, o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécies.

O princípio do juiz natural é uma garantia processual que se origina do devido processo legal, que remete a ideia da imparcialidade do Juízo, condição necessária às partes litigantes e à sociedade. O princípio nominado possui estrutura tridimensional, ou seja, 1) a não existência de juízo ou tribunal *ad hoc*, isto é, tribunal de exceção (art. 5º, inciso XXXVII, da CF de 1988); 2) o direito de todos submeterem-se a julgamento (civil ou penal) por juiz competente, pré-constituído na forma da lei (art. 5º, inciso LIII, da CF de 1988); e, 3) o dever de imparcialidade do juiz competente (NERY JÚNIOR,

2013).

Além da garantia nominada oriunda do devido processo legal, tem-se também o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, ora elencado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da CF de 1988, afirmando que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não garante apenas a apreciação do direito pelo Judiciário, mas também permite uma tutela jurisdicional adequada, pois, quando a decisão necessitar de urgência, conforme posicionamento de Nelson Nery Júnior (2013, p. 132), deve ser tomada a decisão “independentemente de haver lei autorizando, ou, ainda, que haja lei proibindo a tutela urgente”, pois, nessa situação, a lei infraconstitucional que impedir a tutela adequada será ofensiva ao princípio constitucional em análise.

O artigo 153, §4º da Constituição do Brasil de 1969, condicionava o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional por meio de lei, exigindo o prévio esgotamento da esfera administrativa para posterior propositura de ação judicial, ou seja, contrário ao que se dispõe na Constituição Federal de 1988, em que não há condições como a citada, salvo quanto ao disposto no artigo 217, §1º relacionado ao desporto. O resultado da adoção incondicional pela Magna Carta atual do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ressalvada a exceção já nominada, refletiu na unidade do sistema jurídico brasileiro, consistindo em não se reputar coisa julgada na esfera administrativa, podendo o Poder Judiciário revisá-las.

Originam-se também do devido processo legal, os princípios do contraditório e da ampla defesa, ora dispostos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição de 1988, sendo que o contraditório garante às partes litigantes o direito a acessar o processo completamente, seja administrativo ou judicial, podendo ativamente influenciar a decisão que será prestada durante o trâmite do processo. Em posição semelhante, Rocha (1996, p. 90) diz que o contraditório “consiste basicamente no direito que têm as partes de participar ativamente das atividades processuais, vez que são os destinatários de seus efeitos”.

Em relação à ampla defesa, tal princípio consiste em garantir às partes litigantes de que toda alegação contrária aos seus interesses possuirá o direito de ser refutada pelos meios admitidos no direito. Em complemento a tal enunciação, Ribas (2003, p. 43) afirma que: “as versões sobre fatos e teses jurídicas produzidas por uma das partes devem sujeitar-se à manifestação da outra parte. O contraditório exige que isso ocorra com rigoroso equilíbrio, opondo-se equitativa e uniformemente as razões de ambas as partes”.

Além dos princípios já mencionados, decorre também do devido processo legal, o princípio da motivação das decisões, o qual se relaciona com o contraditório, pois as decisões sejam elas administrativas ou judiciais necessitam demonstrar ao interessado na lide o ponto em confronto com o seu direito, para assim oportunizar àquele o direito ao contraditório e ampla defesa. Atinente ao princípio da motivação,

assim entende Lucia Valle Figueiredo (2004, p. 53):

A motivação atende às duas faces do *due process of law*: a formal – porque está expressa no texto constitucional; e a substancial – sem a motivação não há possibilidade de aferição da legalidade ou ilegalidade, da justiça ou da injustiça de uma decisão administrativa.

Aliado a tais princípios e não menos importante, tem-se o princípio do duplo grau de jurisdição, que mesmo não estando previsto formalmente na Carta Magna de 1988, segundo a doutrina, tal princípio também é oriundo do devido processo legal e conforme José de Albuquerque Rocha (1996, p. 54), “Consiste o duplo grau no direito da parte sucumbente de acudir a outro órgão jurisdicional, com idêntico poder e amplitude de conhecimento do órgão recorrido, para que este dite nova decisão da precedente”. Em complemento a conceituação do duplo grau de jurisdição, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco (1996, p. 74-75), discorrem que “o princípio do duplo grau de jurisdição funda-se na possibilidade de a decisão de primeiro grau ser injusta ou errada, daí decorrendo a necessidade de permitir sua reforma em grau de recurso”.

Assim como o princípio da motivação das decisões é inerente aos princípios do contraditório e ampla defesa, também o é o princípio do duplo grau de jurisdição, sejam das decisões judiciais ou administrativas. Na esfera administrativa assim colaciona Celso Antonio Bandeira de Mello (2003, p. 458), a revisibilidade:

consiste no direito do administrado recorrer de decisão que lhe seja desfavorável, ressalvados os casos em que o processo administrativo tenha sido iniciado por autoridade administrativa do mais alto escalão ou se perante ela tiver sido proposto, situação em que o interessado mais não poderá senão buscar as vias judiciais.

A duração razoável do processo judicial e administrativo disposta no artigo 5º, inciso LXXXVII da Constituição Federal de 1988, norma constitucional incluída pela EC nº 45 também é oriundo do devido processo legal, ou seja, a prestação jurisdicional ou administrativa deve ser efetiva e prestada em tempo hábil. A importância e efeitos do devido processo legal na relação processual como visto manifesta-se em todas as esferas do direito, creditando a tal princípio a denominação de super princípio pois dele decorrem os demais, além disso, o novo Código de Processo Civil de 2015 adotou os princípios constitucionais como norteadores das relações processuais e o princípio da duração razoável do processo judicial literalmente faz parte daquela codificação processual, devidamente disposto no artigo 4º do referido diploma legal.

Portanto, pelo enfoque formal, o aplicador do direito não deve se ater ao conteúdo material do ato, ou seja, deve atentar-se somente a forma pela qual a lei, regulamento, ordem judicial ou ato administrativo são executados, com destaque no

procedimento utilizado e em conformidade com os demais princípios oriundos do Princípio do Devido Processo Legal devidamente nominados.

3.5.2 *Enfoque material ou substancial*

No Brasil, diferentemente dos Estados Unidos, a materialidade do devido processo legal ainda caminha, porém, tem-se acelerado na última década pelo ativismo judicial, aplicando-se em casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal no controle da produção legislativa, utilizando-se para tanto, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Quando se fala no enfoque substancial ou material do devido processo legal quer se dizer a forma de controle do conteúdo das legislações criadas perante a Constituição Federal em especial os direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Como assevera Canotilho (1998, p. 482):

A teoria substantiva está ligada à ideia de um processo legal justo e adequado, materialmente informado pelos princípios da justiça, com base nos quais os juízes podem e devem analisar os requisitos intrínsecos da lei.

Em complemento ao enunciado acima, Novelino (2008, p. 332) diz:

O devido processo legal substantivo se dirige, em primeiro momento ao legislador, que constituindo-se em um limite à sua atuação, que deverá pautar-se pelos critérios de justiça, razoabilidade e racionalidade. Como decorrência deste princípio surgem o postulado da proporcionalidade e algumas garantias constitucionais processuais, como o acesso a justiça, o juiz natural a ampla defesa o contraditório, a igualdade entre as partes e a exigência de imparcialidade do magistrado.

A teoria do *substantive due process* foi elaborada nos Estados Unidos da América com o objetivo de garantir o devido processo legal contra o arbítrio dos legisladores, inclusive para proteger os direitos fundamentais de índole jusnaturalista, os quais o Estado deveria respeitar e de acordo com o jurista americano Charles D. Cole (1997, p. 38-39):

O conceito de devido processo substantivo é uma teoria pela qual o governo é limitado quanto ao modo pelo qual ele pode afetar a vida, liberdade ou patrimônio de alguém, com o conceito estabelecendo limitações substantivas à autoridade regulamentadora governamental. Essencialmente, o devido processo substantivo é uma teoria pela qual o judiciário olhará para a substância das leis para ver se o poder legislativo excedeu em sua autoridade. Assim sendo, o devido processo substantivo é o conceito pelo qual o judiciário revê com independência a legislação para determinar se o governo usou os meios apropriados, i. e., se a legislação promulgada tem uma relação razoável com um fim governamental legítimo.

A Suprema Corte dos EUA entre os anos de 1888 e 1937 passou a invalidar as legislações que tivessem o intuito de afetar a liberdade econômica, pois tal restrição não teria relação legítima com o regime governamental, por isso algumas regulamentações trabalhistas e medidas econômicas foram consideradas pela Suprema Corte sem fins legítimos do governo e que esse deveria controlar o mínimo possível o mercado econômico, considerando muitas leis da época relativas a tais matérias inválidas (COLE, 1997).

Partindo do entendimento de que o desenvolvimento é melhor estimulado com a intervenção mínima do Estado no meio privado, conforme a ideia do *laissez-faire*, a Suprema Corte ao adotar tais decisões fez-se intérprete do pensamento liberal (BARROSO, 2004).

Em 1929, os EUA sofrendo com a depressão econômica, obteve na Suprema Corte decisões com o fito de equilibrar a economia, atenuando de certa forma a aplicação da teoria do devido processo legal substantivo ou material em casos que envolviam a economia, ainda que certas legislações pudessem ferir o direito de propriedade, porém, nesta fase tal enfoque do devido processo legal foi menosprezado (SILVEIRA, 2001).

No Brasil, observa-se algumas decisões do Supremo Tribunal Federal que muitas vezes maculam o enfoque substancial do *due process of law*, visando atender os interesses econômicos do país, ofendendo direitos e garantias fundamentais, pode se exemplificar tal conduta com a legislação do imposto de renda, pertinente a não atualização dos valores da tabela conforme as perdas inflacionárias, bem como a limitação de abatimento no recolhimento do imposto de renda de gastos com a educação, situações que já foram negadas pelo STF em ações judiciais movidas por Sindicatos, Órgãos de Classe, comprovando assim a aplicação da teoria substantiva do devido processo legal conforme a situação política e econômica do governo, semelhante ao que aconteceu nos Estados Unidos.

O atual ministro do STF Luiz Roberto Barroso (2004, p. 220), quanto ao enfoque substancial nos Estados Unidos e seu declínio afirma:

Eleito Presidente em 1932, Franklin Roosevelt deu início à edição de ampla legislação social e de intervenção no domínio econômico. Em 1935, os casos em que essa legislação era contestada começaram a chegar à Suprema Corte, que, fiel à doutrina *Lochner* e hostil ao intervencionismo estatal, passou a invalidar diversas leis importantes para o plano de recuperação econômica. Nesse ano, ao julgar o caso *Sherchter Poultry Corp. v. United States*, a Corte declarou a inconstitucionalidade da Lei Nacional de Recuperação Industrial, de 1933, reputada essencial para a continuidade da ação governamental, e que continha normas sobre concorrência desleal, preços, salários, jornada de trabalho e negociações coletivas. Estabeleceu-se um confronto entre o Executivo e o Judiciário. Reeleito em 1936, no início do ano seguinte, Franklin Roosevelt envia mensagem legislativa ao Congresso modificando a composição da Suprema Corte, com vistas a obter a maioria naquele colegiado. Conhecida como *court-packing plan*, a lei foi aprovada pelo Congresso. Mas, pressionada, a Suprema Corte mudou sua orientação e abdicou do exame de mérito das normas de cunho

econômico, encerrando o controle substantivo de tais leis. Foi o declínio do devido processo legal.

Porém, em uma terceira fase o enfoque substancial ou material do devido processo legal teve mais ênfase na revisão dos atos legislativos reguladores dos direitos fundamentais, proibindo-se ao legislativo que tais direitos tivessem restrições abusivas (NOWAK; ROTUNDA, 1997).

Através do devido processo legal substantivo, portanto, pode-se dizer que foi ampliada no direito americano a *judicial review*, instaurado pelo juiz John Marshall, em 1803, afirmação esta que condiz com o enunciado por Carlos Roberto Siqueira Castro (2005, p. 49) a respeito da aplicação do devido processo legal substancial no âmbito do Judiciário:

Inaugura-se, aí, a era do *governo dos Juízes*, com os Tribunais assumindo um papel de censor da vida social, política e econômica da nação. O abandono da visão estritamente processualista da cogitada garantia constitucional (*procedural due process*) e o início da fase *substantiva* na evolução desse instituto (*substantive due process*) retrata a entrada em cena de Judiciário como árbitro autorizado e final das relações de governo como a sociedade civil, revelando o seu papel de protagonista e igualmente *substantivo* no seio das instituições governativas. A dialética do poder e as metafísicas questões do direito público encontram, enfim, no plano institucional, a autoridade dotada de prerrogativa decisória (do *final enforcing power*) e revestida dos predicados de intérprete derradeiro do sentido da Constituição: o Poder Judiciário.

Em função da *judicial review* americana, o Poder Judiciário ganhou prestígio constitucional como um poder político com competência precípua de controlar os limites constitucionais das esferas do governo, permitindo-lhe a anulação de leis entendidas como inconstitucionais (SILVEIRA, 2001) e conseqüentemente uma grande parcela de verdadeiro poder político foi deslocada ao Poder Judiciário, sobrepujando o controle deste Poder do âmbito formal para o material.

Para Tucci (1993, p. 18), o devido processo legal exige uma “elaboração regular e correta da lei, bem como sua razoabilidade, senso de justiça e enquadramento nas preceituações constitucionais [...]”.

Em reconhecimento do devido processo legal material no ordenamento jurídico brasileiro, o Ministro do STF, Carlos Velloso, assim proferiu em seu voto:

Due process of law, com conteúdo substantivo – *substantive due process* – constitui limite ao Legislativo, no sentido de que as leis devem ser elaboradas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade (*reasonableness*) e de racionalidade (*ratiolanity*), devem guardar, segundo W. Holmes, um real e substancial nexa com o objetivo que se quer atingir. Paralelamente, *due process of law*, com caráter processual – *procedural due process* – garante às pessoas um procedimento judicial justo, com direito de defesa. (ADI – MC/DF, julgada em 16 de outubro de 1996, publicada no DJU, de 6 de junho de 2003, p. 29)

A doutrina mais recente de Leonardo Ferres da Silva Ribeiro (2016, p. 34) corrobora com o enunciado pelo Ministro do STF, Carlos Velloso, ou seja:

Pode-se dizer, então, que o entendimento atual do devido processo legal substantivo permite o controle, pelo Poder Judiciário, de atos normativos editados pelos Poderes Executivo e Legislativo, com base na razoabilidade, permitindo a declaração de inconstitucionalidade aos atos tidos injustos ou desarrazoados, porquanto em confronto com os direitos fundamentais do cidadão.

Em complemento aos enfoques do Princípio do Devido Processo Legal, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro (2016, p. 35) afirma que:

A dupla perspectiva do *due process of law* mostra-se condizente com a realidade, porquanto processo e direito andam juntos; não se concebe o direito sem instrumento para a sua realização, nem tampouco o instrumento sem o direito. Uma interpretação do princípio do devido processo legal fulcrada tão somente no seu aspecto processual é caolha: o processo para ser legal precisa ser regular, mas também, conforme a lei, ou seja, conforme o direito (justo e legítimo).

Portanto, o Princípio do Devido Processo Legal com enfoque material ou substancial é um instrumento fundamental para que todo ato arbitrário na criação legislativa e discricionariedade legislativa, possam ser devidamente controladas pelo Poder Judiciário, evitando-se danos aos cidadãos e a sociedade, com o objetivo de evitar o perecimento de determinados direitos fundamentais, quando incoerente qualquer medida restritiva desses direitos, fortalecendo ainda mais as partes em sua relação processual.

PRINCÍPIOS INFORMADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Pela literatura que noticia a história da humanidade, percebe-se que a vida em sociedade nunca foi tranquila, pois o seu principal componente, o ser humano, é um ser imperfeito, que apesar de ser racional, sempre tem suas decisões e atos movidos pela emoção. No entanto, desde os primórdios, o homem busca regradar o meio em que vive, com o escopo da conciliação e da paz no convívio com seus pares, sejam quais opiniões ou pensamentos diferentes possuam, crendo que o compêndio normativo ao menos exercerá o poder de coação àqueles que não seguirem as normas gerais fixadas pela maioria da sociedade.

Os princípios possuem, e sempre possuíram, grande influência na criação da legislação que regerá determinado fato social e entre eles pode se ter a colisão e não o conflito, mesmo quando houver a colisão, os princípios não se excluem. Atualmente as Cortes Superiores de Justiça do Brasil, têm aplicado nas soluções de casos concretos os princípios e sua ponderação.

Os princípios são mandamentos de otimização, vetores que direcionam a realização de algo sempre voltada ao melhor cumprimento possível das regras jurídicas e fáticas existentes no momento, podendo ter seu alcance em graus diferentes, a depender da realidade fática e jurídica (ALEXY, 2002).

O Prof. Canotilho assevera que os princípios podem ser classificados em: princípios jurídicos fundamentais (Rechtsgrundsätze), ou seja, aqueles historicamente objetivados, progressivamente acrescentados na consciência jurídica, encontrados recepcionados expressa ou implicitamente em uma constituição; princípios políticos constitucionalmente conformadores que são aqueles que demonstram de forma explícita os valores políticos fundamentais do legislador constituinte; princípios constitucionais impositivos são aqueles que se inserem em todos os demais princípios que obrigam aos órgãos do Estado, inclusive o próprio legislador, à realização de fins e execução de tarefas, ou seja, princípios dinâmicos; e para finalizar, os princípios garantias que garantem ao cidadão direta ou indiretamente um direito (JUNIOR, 2013).

À legislação dos Juizados Especiais Cíveis coube informar que são orientados pelos princípios da oralidade, informalidade, celeridade, simplicidade e economia processual, porém, ao verificar-se a legislação dos Juizados Especiais Federais, Lei n. 10.259/2001, em especial o seu artigo 1º, pode ser aferida a ordem de aplicação

subsidiária da Lei 9.099/1995, inferindo-se a possibilidade de aplicação dos princípios retrocitados.

Porém, além dos princípios explícitos, os Juizados submetem-se a princípios implícitos, como: do imediatismo, da concentração, da equidade, da identidade física do juiz, da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, além dos princípios constitucionais devidamente assegurados (WAMBIER, 2012).

Além da doutrina e seu entendimento amplificador quanto aos princípios aplicáveis aos Juizados Especiais, os tribunais pátrios, em voto assim definiram:

A eleição de tais princípios representa um complexo de ideias e de caracteres que servem para traduzir os valores que devem orientar o processo nos Juizados Especiais Federais. Seu norte principal deve ser a rápida e pronta resolução do litígio, ou seja, deve representar uma aspiração de melhoria do funcionamento judicial, sob três vertentes: a) uma vertente lógica, que pretende selecionar os meios eficazes e rápidos para pôr fim ao litígio; b) uma vertente política, oferecendo o máximo de garantia social, com o mínimo de complicadores procedimentais; e c) uma vertente econômica, que torne o processo acessível a todos, com redução de custos e de duração. Tais vertentes ideais influenciam o processo dos Juizados, de modo que aqueles princípios eleitos na Lei n. 9.099/95 deixam de se limitar ao campo teórico, para perpassar toda a dogmática jurídica e apresentarem-se como um mote condutor da interpretação e da fixação de suas regras. (Trecho do voto da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais – Coordenação-Geral – Questão de Ordem nº 1 – Rel. Liliâne do Espírito Santos Roriz de Almeida – j. 12.11.2002; DJ de 02.12.2002; p. 611)

Portanto, os Juizados Especiais regem-se por princípios explícitos e implícitos, além dos princípios constitucionais do processo, atualmente norteadores do novo Código de Processo Civil, buscando garantir ao jurisdicionado a devida tutela do seu pleito pelo Poder Judiciário.

4.1 Princípio da Oralidade

O desejo de todo cidadão que busca a tutela jurisdicional é que o desfecho de sua lide seja o mais célere possível; no entanto, tal desiderato não ocorre da forma almejada, uma vez que, o princípio da oralidade que teria a função de auxiliar o Juízo na realização de tal mister não esta sendo devidamente aplicado.

A Oralidade nos Juizados Especiais, tem como função primordial decidir questões processuais imediatamente quando arguidas pelas partes, ou seja, os requerimentos de provas, de nulidade, de oitiva de testemunhas, devem ser decididas de imediato quando levadas ao Juiz Leigo ou Togado.

Na viva voz fala também a fisionomia, os olhos, a cor, o movimento, o tom da voz, o modo de dizer, e tantas outras pequenas circunstâncias diversas, as quais modificam e desenvolvem o sentido das expressões gerais e lhe subministram

outros tantos indícios a favor ou contra a afirmação da palavra. Todos os sinais indicados se perdem na escrita muda, e faltam ao juiz os mais claros e seguros argumentos (HONÓRIO, 2007, p. 43).

É importante ressaltar que o processo oral não é sinônimo de processo verbal, ou seja, não se exaure na possibilidade de manifestação oral em substituição à escrita, pois, a oralidade traz ao processo uma dinamicidade maior, onde os requerimentos e decisões são realizados no momento do fato praticado em audiência. Por isso, a oralidade imprime maior convencimento aos sujeitos processuais e também ao público externo, ainda distante dos nossos tribunais (CHIOVENDA, 1965).

A oralidade é complementada por outros princípios que devidamente utilizados levam a uma decisão jurídica pautada na realidade factual desenvolvida em audiência e com fundamento nas provas do processo. Os princípios da concentração, imediação, identidade física do juiz e da irrecorribilidade das decisões, são os que complementam o princípio da oralidade, representando “um todo incindível”, primordial para que se torne possível realizar um processo oral (FIGUEIRA JÚNIOR, 2002).

Em razão da fusão da oralidade com os princípios implícitos já nominados, leva-se ao surgimento de cinco características, ou seja, a) a predominância da palavra falada, b) a identidade física do Juiz na lide, c) a imediata relação do Juiz com as partes e os meios produtores da certeza, d) concentração dos atos e por fim e) irrecorribilidade das decisões interlocutórias (FIGUEIRA JÚNIOR, 2002).

A legislação dos Juizados Especiais, mais propriamente a Lei 9.099/1995, determina em seus artigos a aplicação do princípio da oralidade, como o peticionamento em balcão de forma oral (artigo 14, §3º da Lei 9.099/1995), a contestação e pedido contraposto podem ser orais (artigo 30 da Lei 9.099/1995), o início da execução pode se dar oralmente (artigo 52, IV da Lei 9.099/1995) e os embargos de declaração podem ser interpostos oralmente (artigo 49 da Lei 9.099/1995).

Portanto, o princípio da oralidade não é algo novo, mas sim almejado e citado em todos os compêndios processuais, inclusive integrado implicitamente na Constituição Federal de 1988, através da EC 45/2003 com a inserção do princípio da celeridade processual e atualmente adotado como um dos pilares do Novo Código de Processo Civil, bastando ao Poder Judiciário por meio dos Juízes utilizarem-se da oralidade como meio eficaz à solução da lide de forma célere, garantindo ao jurisdicionado o direito a presenciar ainda vivo a satisfação ou não da tutela requerida.

4.2 Princípios da Informalidade e Simplicidade

A criação dos Juizados Especiais teve vários aspectos considerados pelo legislador, um deles foi reduzir o excesso de formalismo nesse órgão especial do Poder Judiciário, ou seja, facilitar ao cidadão alfabetizado ou não, pobre ou não, conhecedor ou não dos seus direitos o devido acesso a esse órgão especial do

Poder Judiciário.

Quando se menciona a redução do formalismo, importante salientar que ocorreu apenas a redução do formalismo e não sua extinção, houve uma simplificação, pois há a necessidade de registrar-se os atos; no entanto, a formalidade intrínseca à Justiça Comum, a qual torna-se obrigatória aos seus componentes: advogado, promotor, juiz, não é exigida nos Juizados Especiais, pois, a capacidade postulatória é facultativa em determinadas fases do processo, cabendo apenas ao jurisdicionado postular seu direito no balcão da secretaria do Juizado Especial, e a esse órgão do Poder Judiciário, os trâmites seguintes.

A simplicidade e a informalidade revelam a nova face desburocratizante da Justiça Especial, ou seja, a adoção desses princípios, visa reduzir o tanto quanto possível a quantidade de atos que são acrescentados ao processo, bastando apenas os essenciais de forma lógica, visando assim uma decisão convergente à situação fática e probante posta *sub judice*.

A indispensável fusão dos princípios da Simplicidade e Informalidade é justificada por ser a Simplicidade instrumento da informalidade, os quais são consectários da instrumentalidade das formas.

Quando se assevera que o cidadão comum não possui conhecimento do procedimento judicial, infere-se dessa afirmação a realidade social do jurisdicionado quanto aos seus direitos e o modo de tutelá-los. Franz Kafka descreveu em sua obra *O Processo*, que o processo judicial é, para o leigo, uma figura nebulosa e intangível, somente compreendida pelos letrados na matéria. A complexidade do processo judicial leva o cidadão comum a temer muitas vezes a ingressar com o pedido de tutela dos seus direitos (MARINONI, 2016).

Em razão da complexidade do processo para o cidadão comum é que a “mens legis” do Juizado Especial adotou como princípios informadores, a simplicidade e a informalidade, tentando assim com a facultatividade limitada da capacidade postulatória inculcar no cidadão comum que a tutela para os seus direitos é acessível e descomplicada.

Um exemplo prático da simplicidade é a proibição da reconvenção, da ação declaratória incidental, como também os infundáveis recursos atinentes ao processo comum (MARINONI, 2016).

A união da simplicidade e informalidade, busca uma melhora na compreensão do processo pelo cidadão comum. A informalidade desburocratiza o processo, facilita ao cidadão sem advogado a busca pelo amparo legal aos seus direitos com uma amplitude menos onerosa e formal, ou seja, os atos processuais serão válidos desde que preencham as finalidades para que forem realizados (Artigo 13, da Lei 9.099/1995).

A desburocratização dos Juizados Especiais encontra amparo na Lei; prova disso é o horário de funcionamento desses órgãos, pois, conforme diz o artigo 12 da Lei 9.099/1995, os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno.

Diante dessa assertiva, pode ser constatada a facilitação ao cidadão comum e mais necessitado o acesso ao Poder Judiciário quando da realização das audiências, evitando que o cidadão assalariado tenha prejudicado o seu currículo funcional na dispensa de determinadas horas para o comparecimento em audiências.

Portanto, dentre os artigos citados da Lei 9.099/1995 que explicitam o contido nos princípios orientadores da simplicidade e informalidade, os quais jungidos produzem nada mais que a intenção da *mens legis*, ou seja, a facilitação do cidadão comum em acessar o Poder Judiciário sem o burocrático caminho de um processo comum, tem se também outros como o artigo 14, artigo 18, III, artigo 19, artigo 34, artigo 52, VII, os quais traduzem também a *mens legislatoris* dos Juizados Especiais.

4.3 Princípios da Celeridade e Economia Processual

O desejo de todo cidadão comum ou letrado, rico ou pobre é de que o resultado da busca pela tutela jurisdicional seja o mais célere e econômico possível, pois, o direito tutelado tardiamente talvez não terá a eficácia e muito menos o cumprimento do objetivo pretendido na lide depositada.

A celeridade e economia processual são também componentes do artigo 2º da Lei 9.099/1995, ou seja, princípios orientadores dos Juizados Especiais, esses mencionados aqui de forma genérica, pois, o artigo 2º da Lei 9.099/1995 é integrante hermeneuticamente falando das demais legislações especiais dos Juizados Federais e da Fazenda Pública.

O princípio da economia processual leva a entender que entre duas alternativas, se deve escolher a menos onerosa às partes e ao próprio Estado, evitando-se a repetição irresponsável e muitas vezes inútil de atos procedimentais, pois, o concentrar atos em uma mesma oportunidade é critério de economia processual. Pode ser afirmado com toda certeza que em decorrência da economia processual é que nos Juizados não se tem a reconvenção, porém, garante-se ao réu a possibilidade de deduzir em sua defesa o pedido contraposto, o fazendo no mesmo processo.

Carneiro (2007, p.67) afirma que “é preciso registrar que o custo financeiro de um processo não pode inibir ou dificultar o acesso à Justiça de quem quer que seja, especialmente naquelas causas de reduzido valor econômico e nas de natureza coletivas”.

Diante disso, a economia processual busca conferir ao Juizado Especial a obrigação da prestação jurisdicional com o menor uso de atividade jurisdicional, tal economia está devidamente determinada nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Em relação ao princípio da celeridade como orientador dos Juizados Especiais, importa salientar a necessidade de que toda tutela jurisdicional pleiteada pelo cidadão, cumprindo a garantia constitucional do contraditório e ampla defesa às partes, seja o mais célere possível, pois como o princípio constitucional citado, o da celeridade passou a integrar um dos incisos da Carta Magna do Brasil, tornando-se

um princípio basilar, tanto para a Justiça Comum, como para os Juizados Especiais.

Costa (2002, p.16) comenta acerca da celeridade nos seguintes termos:

Realizar a proteção jurídica, consagrando a efetividade dos direitos subjetivos em curto espaço de tempo, sem afastar o processo dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constitui realidade concreta proporcionada pela Lei em comento. De outra forma, é de salientar, ainda, que os reflexos sociais da pronta prestação jurisdicional também contribuem, e muito, na realização da pacificação social, fazendo o cidadão acreditar na justiça.

O artigo 98, I, da Constituição Federal de 1988, informa que as causas de menor complexidade serão submetidas aos Juizados Especiais, no entanto, tal submissão deve ser julgada com o menor tempo possível, pois, tanto o artigo 5º, XXXV da CF, que garante o acesso ao Poder Judiciário, é garantido constitucionalmente a tempestividade, a celeridade com a inclusão do inciso LXXVIII do artigo 5º da CF.

A celeridade visa abarcar interesses socioeconômicos diferentes, de igual forma, pois, um processo cujo objeto da lide seja a cobrança de R\$ 100,00 (cem reais), a demora na solução da lide poderá ser muita danosa quando o autor é pobre na acepção da letra e indiferente quando o autor não tem necessidade (MARINONI, 2016).

Portanto, o cumprimento pelos Juizados Especiais de forma célere e econômica dos atos processuais, nada mais é do que a aplicação legal e constitucional de tais princípios, os quais buscam dar à lide requerida pelo cidadão, a prestação jurisdicional mais célere e econômica possível, obviamente cercada e amparada pelo princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

4.4 Princípio do “*Jus Postulandi*” nos Juizados Especiais

Os Juizados Especiais foram criados com o objetivo de desmistificar a Justiça no Brasil para os cidadãos comuns; ou seja, objetivou-se com a criação dos Juizados Especiais a aplicação em sua plenitude do princípio constitucional do acesso à justiça, facilitando ao jurisdicionado não conhecedor dos trâmites legais do direito postulado, o protocolo de sua lide limitada a certos valores, direto na secretaria do Juizado Especial de sua cidade, sem a necessidade do advogado.

O *jus postulandi* é a capacidade/direito de postular ou agir em nome das partes. É a prerrogativa dos advogados. De acordo com o artigo 103, do Código de Processo Civil, "a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Parágrafo único: É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal".

No entanto, nos Juizados Especiais o *jus postulandi* foi mitigado, com o intuito e claro mister de aplicar os princípios orientadores de tal justiça especializada, ou seja, regrou-se que nas causas até 20 (vinte) salários mínimos não há necessidade

da participação do advogado no processo, porém, nas causas entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) salários mínimos a contratação ou nomeação de advogado é obrigatória (MARINONI, 2016).

Ora, verifica-se que muitas vezes no julgamento da lide, por mais que o valor da causa possa ser dispensável a presença do advogado no processo, o Juiz Leigo ou Togado deve dependendo da complexidade dos fatos apresentados a julgamento, recomendar ao cidadão a contratação de um advogado para o seguimento da lide.

E tal recomendação ao cidadão para contratar um advogado é importante para garantir-se a devida aplicação do seu direito, pois em um estudo devidamente qualificado, verificou-se que:

(...) os bancos ocupam destacada posição na lista dos cem maiores litigantes do Brasil. Evidentemente que ora atuando como autores das ações em busca de seus créditos, bens financiados, etc., ora atuando como réus, defendendo-se de ações que lhes acusam sistematicamente de praticar abusos e ilegalidades. Chama atenção, inclusive, o fato de que é maior o percentual ocupado pelos bancos nos Juizados Especiais, o que indica que a parcela da população menos favorecida economicamente está indo ao Poder Judiciário, em decorrência de operações bancárias e correlatas, seja por inadimplir débitos, seja por sofrer abusos. (CANAN, 2014, p. 173)

No caso do jurisdicionado não ter condições financeiras para pagar um advogado, o Juiz poderá nomear um defensor público, dativo, ou de alguma Instituição de Ensino Superior vinculada ao Juizado Especial para prestar o atendimento legal ao processo, tudo conforme os termos do artigo 9º, §1º e §2º da Lei 9.099/1995.

Entretanto, as decisões judiciais são passíveis de recursos, tanto na Justiça Comum como nos Juizados Especiais e nesses, independente do valor da causa, no caso do autor ou réu que não tenham contratado advogado, a sua vontade de recorrer deverá ser postulada por um profissional da OAB, pois, a obrigatoriedade da capacidade para postular o recurso está disposta no artigo 41, §2º, também da Lei 9.099/1995.

Além dessa diferenciação do procedimento comum, nos Juizados Especiais a outorga de poderes *ad judicium* pelo litigante ao advogado pode ser realizada pela forma “verbal”, mais uma vez tal ato vem afirmar a orientação dessa esfera judicial pelos princípios orientadores da informalidade e simplicidade. Obviamente, quando existir a outorga de poderes especiais, ou até atinentes ao contrato de prestação de serviços advocatícios, o mandato judicial deverá obrigatoriamente ser formalizado por escrito.

Portanto, o *jus postulandi* tem uma dimensão diferente, porém, mitigada nos Juizados Especiais, com a função principal de supervisionar tecnicamente o cumprimento da legislação objetiva e subjetiva, tentando garantir o direito do cidadão ao contraditório e ampla defesa, cabendo ao Juiz Leigo ou Togado observando o artigo 9º da lei 9.099/1995, o momento de sua aplicação em exceção ao disposto na

legislação citada.

4.5 A submissão dos Juizados Especiais aos princípios constitucionais

A Lei 9.099/1995 informa os princípios orientadores dos Juizados Especiais, conforme já salientado; no entanto, os princípios constitucionais também se relacionam com os Juizados Especiais.

Dentre os princípios constitucionais, pode ser destacado como o mais fundamental o do devido processo legal, sendo decorrente da doutrina jurídica norte-americana, que defende o *procedural due process of Law* e *substantive due process of Law* (OLIVEIRA, 2013).

No entanto, considera-se o devido processo legal um sobreprincípio, pois, seu conteúdo é mais amplo se comparado a outros de menor amplitude, uma vez que abrange princípios restritos que dele dimanam, como os princípios do juiz natural, do contraditório, da motivação das decisões judiciais (BULOS, 2008).

Os Juizados Especiais, sejam Estaduais, Federais ou da Fazenda Pública, não podem ignorar, o Princípio do Devido Processo Legal, pois a lide *sub judice* deve ser examinada com base na legislação especial, mas sobretudo obedecendo os princípios da Constituição Federal de 1988, em especial o do devido processo legal, sob pena das decisões emanadas do processo serem consideradas inconstitucionais.

A audiência de conciliação nos Juizados Especiais é um exemplo da adoção do devido processo legal, pois, garante às partes presentes, o exercício dos seus direitos constitucionais, além de garantir a isenção de julgamento e a efetividade da busca pela conciliação.

Com o novo processo cível brasileiro, estatuído pela Lei 13.105/2015, onde a aplicação dos princípios saiu fortalecida, pois, os princípios serão a base primeira para a interpretação e aplicação das normas processuais, ocorreu ainda mais o fortalecimento da relação do devido processo legal como princípio constitucional orientador nos Juizados Especiais.

Além do princípio constitucional do devido processo legal, surge dele o princípio do contraditório e conforme discorre a doutrina de Uadi Lamego Bulos (2008, p. 526), tal vetor está disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 e logicamente deve ser aplicado nos Juizados Especiais, garantindo às partes ampla participação no processo na defesa dos seus direitos, facultando ao jurisdicionado litigante oferecer prova e contraprova aos fatos alegados na lide.

Como já asseverado, o princípio do contraditório emana do devido processo legal, o legado de tal princípio é evitar a hipótese de falta de controle das decisões judiciais pelas partes e pelo próprio Poder Judiciário (WAMBIER; TALAMINI, 2012, p. 68). Assim:

Toca ao juiz dos Juizados Especiais, nos provimentos seus seguir o rito, com impulso próprio e a presteza desejada, incentivando a atuação das partes, numa reiterada e salutar dialética, a fim de se dar a tutela justa e mais afinada com a verdade, com a igualdade e com o bem comum proveniente da correta e acertada jurisdição (OLIVEIRA, 2013, p. 124).

O magistrado é o presidente do processo, a quem é dirigido os fatos e cabe a ele aplicar o direito ao caso concreto na forma mais célere e justa possível; porém, ao Juiz, é obrigatório conduzir a aplicação do contraditório em sua amplitude, salvo as exceções, como nos casos de antecipação de tutela, o que obviamente não implica em uma ausência do contraditório, apenas um diferimento da aplicação do princípio, dando-se oportunidade ao litigante, de em outro momento processual cassar tal ato.

É importante também citar que o princípio da ampla defesa, do qual emana o contraditório, garante ao cidadão quando em Juízo, a possibilidade de utilizar-se de todos os instrumentos não proibidos em lei, como a devida resposta, a impugnação, o recurso, a assistência técnica, o direito a nomeação de advogado, ou seja, o devido acesso à justiça garantido constitucionalmente.

Por isso que, como adiante será argumentado, nos Juizados Especiais Cíveis, em nome da ampla defesa e devido processo legal, havendo risco de uma das partes litigantes ser prejudicada indevidamente por estar sem advogado, ou nas causas onde não se exige advogado, a obrigatoriedade da designação de audiência de instrução e julgamento como forma de equilibrar as relações entre as partes no processo, cabendo, ao Conciliador, Juiz Leigo ou Togado, alertar acerca da necessidade de contratar um Advogado ou de ser nomeado um Advogado Dativo ou Defensor Público para representar o jurisdicionado.

Como pode ser notado, nos Juizados Especiais é essencial para se ter a devida aplicação do direito ao caso concreto, que o princípio constitucional do devido processo legal, por meio do contraditório e ampla defesa seja devidamente aplicado.

Outro princípio que emana do devido processo legal é o da fundamentação das decisões judiciais, encontrado no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. O novo Código de Processo Civil, como compêndio principiológico que é, reforça a aplicação da fundamentação das decisões judiciais como obrigatória, sob pena de nulidade.

Nos Juizados Especiais, todas as decisões devem ser fundamentadas, sendo dispensável apenas o relatório no caso de sentenças, conforme artigo 38 da Lei 9.099/1995. No entanto, como se observa, não há faculdade ao magistrado desonerar-se da fundamentação das decisões, pois, estaria ferindo o princípio do devido processo legal, sendo passível de nulidade tal ato jurídico.

Pode ser questionada a aplicação do princípio da fundamentação das decisões, pelo fato dos Juizados Especiais serem orientados pelos vetores da informalidade e simplicidade; no entanto, tal problemática não é sustentada juridicamente, pois a fundamentação das decisões deve ser aplicada sem exceção nos Juizados Especiais,

mesmo que a motivação nestes possa ser breve e clara.

No entanto, depara-se muitas vezes com decisões judiciais das Turmas Recursais, nas quais se observa que a sentença *a quo* é confirmada por seus próprios fundamentos, o que poderia ser interpretado como uma infração à ordem principiológica de fundamentar as decisões, porém, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento diverso, asseverando que a utilização de tal frase não viola o vetor constitucional da motivação das decisões a decisão da turma recursal que toma para si os fundamentos contidos na sentença recorrida (OLIVEIRA, 2013).

Com o novo Código de Processo Civil, o legislador entendeu por explicitar o que se deve entender por decisão fundamentada, ou melhor, quando não considera fundamentada uma decisão. Neste diapasão, importa frisar que a moldura do processo foi extraída diretamente da Constituição Federal, conseqüentemente a aplicação do artigo 93, inciso IX da Magna Carta, é observada no artigo 489, §1º do Código de Processo Civil, rol considerado exemplificativo, diante dessa novidade processual, talvez o entendimento do STF em relação às decisões judiciais da Turma Recursal conforme mencionado anteriormente possa ser revista.

No entanto, a doutrina atual sobre a matéria já tem olhado com desânimo a devida aplicação do artigo 489, §1º do Código de Processo Civil, uma vez que conforme já manifestado pelo Supremo Tribunal Federal por meio de julgado no AI 761901/SP em 22/04/2014, ora relatado pelo Min. Luiz Fux, onde se assevera que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

A doutrina atual associa o § 1º do artigo 489 do Código de Processo Civil com o artigo 41 da Lei 7.210/84, o qual estabelece nada menos que vinte direitos do preso, entre eles, alimentação adequada, atividades profissionais, intelectuais, artísticas, recreação, tratamento dentário, psicológico, etc, algo de se fazer inveja a jogadores de renome internacional, sendo que a motivação das decisões judiciais e as maravilhas das prisões brasileiras, servirão apenas para que eventuais alunos se exibam em cursos de pós-doutorado na Europa (DONIZETTI, 2015, p. 95).

O entendimento sarcástico da doutrina citada, denota certo fundamento pois, existem legislações magníficas no ordenamento jurídico brasileiro, porém, em razão da falta de administração eficaz e conseqüente estrutura, muitos dos direitos e princípios apregoados são mitigados pela Suprema Corte brasileira, se assim, não fosse não teria casos monstruosos de ineficácia da lei de Execução Penal, como recentemente aconteceu em presídios dos Estados do Amazonas e Roraima, no início do ano de 2017.

Portanto, desabafo e argumento à parte, nos Juizados Especiais deve prevalecer também o princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais.

Em continuidade aos princípios constitucionais que se relacionam com os Juizados Especiais, tem-se, também, o princípio da igualdade disposto no artigo 5º da Constituição Federal, do qual se infere ao Estado a obrigação de não promover diferenças sem fundamentos entre os cidadãos.

A igualdade visa tratar de maneira igual os desiguais para nivelar as partes; porém, não há permissivo para criação de privilégios ou restrições às pessoas. É essencial a existência da igualdade no conhecimento do conteúdo da lide posta em Juízo sobre os arsenais jurídicos à disposição das partes e sobre a defesa técnica, para que o magistrado possa aplicar o direito com cognição completa acerca da verdade (OLIVEIRA, 2013).

Entende-se diante do princípio constitucional da igualdade, que nos Juizados Especiais, especialmente os Federais e da Fazenda Pública, o ente público não pode ter privilégios em relação ao cidadão, diante da necessidade da imposição do rito da igualdade real, tendo em vista que, de uma forma geral, as partes comuns são hipossuficientes em relação ao Estado.

Como já salientado anteriormente, a aplicação do Princípio do Devido Processo Legal no litígio induz ao jurisdicionado benefícios como a nomeação pelo Juiz ao aferir o caso concreto, de advogado ou defensor à parte hipossuficiente, quando verificada a possibilidade de dano ao jurisdicionado em sua defesa. Tal conduta, nada mais é do que a aplicação do princípio da igualdade às partes, dando assim a verdadeira paridade processual de armas aos litigantes.

Os atos judiciais nos Juizados Especiais são públicos, salvo exceções da lei, sendo que tal publicidade é garantida constitucionalmente, devendo todo cidadão ter o direito de conhecer e participar dos atos judiciais com plena transparência.

O princípio constitucional da publicidade abarca os atos judiciais, com as exceções da lei, conforme fundamenta o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, em consonância com os artigos 11 e 189 do Código de Processo Civil de 2015. É importante salientar que não basta motivar, é necessário que os destinatários do ato judicial possam ter conhecimento dele, uma vez que, por regra a sentença não pode ser secreta (OLIVEIRA, 2013).

Ao jurisdicionado nos Juizados Especiais, quando não satisfeito com a decisão judicial lhe imposta, faculta o direito de recorrer, levando o caso concreto e as provas colhidas durante o trâmite processual em primeira instância a submeter-se a nova análise por um colegiado de julgadores. Verifica-se desse modo, que o direito de recorrer do litigante é nada mais que a aplicação do princípio constitucional implícito do duplo grau de jurisdição, sendo que nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais, também são e devem ser observados os princípios da informalidade e simplicidade.

No entanto, outro princípio constitucional tão importante como os demais citados e ora relacionados aos Juizados Especiais, é o princípio da celeridade, considerado um princípio novo inserido pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Magna Carta.

Os Juizados Especiais, como já informado, foram criados para julgar causas especiais, ampliar o acesso do cidadão à Justiça, porém, com o diferencial principal de ter a celeridade como fator preponderante nas decisões judiciais emanadas, cuidando para a devida observação do devido processo legal.

A demora no julgamento das causas acarreta violação ao princípio constitucional

do acesso à justiça e da prestação efetiva e em tempo razoável, além disso, a lentidão desgasta a todos, pois o Estado julgador perde a credibilidade perante a sociedade, dando o sentido de que a justiça tardia é falha, pois o objeto da lide perdeu o sentido diante da demora.

Portanto, como se pode observar os princípios constitucionais citados, esses possuem ampla relação de subordinar os Juizados Especiais e seus princípios, sejam eles: Estaduais, Federais ou da Fazenda Pública, o que se necessita é a devida e eficaz aplicação dos mesmos ao caso concreto apresentado pelo jurisdicionado a tal esfera judicial.

ANÁLISE CRÍTICA DA UTILIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS INFORMADORES NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Como discorrido, os Juizados Especiais no Brasil, tem como fator primordial o atendimento aos cidadãos desprovidos de conhecimento técnico legal, que procuram a tutela do seu direito sem a obrigatoriedade da capacidade postulatória, com a predominância dos princípios orientadores da informalidade e simplicidade dos atos processuais, porém, na maioria das vezes com a mitigação do devido processo legal em seus procedimentos.

No entanto, por mais que nessa esfera especial do Poder Judiciário, o informalismo e a simplicidade sejam consideradas fundamentais para o bom trâmite e celeridade das lides ali postas, o uso excessivo da informalidade e da simplicidade não é saudável ao bom andamento do processo e às relações interpessoais do processo.

A aplicação do princípio da informalidade e simplicidade orientam todo o Sistema dos Juizados Especiais, seja Estadual, Federal ou da Fazenda Pública, portanto, quando o artigo 27 da Lei 12.153/2009, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, da Lei 9.099/1995 e 10.259/2001, abre-se neste momento a indispensabilidade do aplicador da lei valorizar os princípios constitucionais do processo, levando aos jurisdicionados, ora litigantes, a prestação jurisdicional alcançada por um processo informal, simples, porém, sob a égide das garantias processuais da Constituição de 1988 (JUNIOR, 2010).

Todavia, a informalidade alçada como princípio orientador pelo artigo 2º da Lei 9.099/1995, representa a relativização da formalidade, ou seja, o objetivo não é retirar as formas, pois é indispensável que o processo tenha um rito a seguir, porém, o ponto central da informalidade é mitigar o excesso de formalismo e, conseqüentemente, garantir ao direito subjetivo uma solução mais célere (OLIVEIRA, 2015).

Portanto, a informalidade dos atos processuais quando devidamente submissa ao Princípio do Devido Processo Legal e aplicada no Sistema dos Juizados Especiais, alcança o resultado para o qual foi inserida no ordenamento jurídico, culminando com a devida prestação jurisdicional ao cidadão litigante nesta esfera do Poder Judiciário.

5.1 A excessiva mitigação do Princípio do Devido Processo Legal pela excessiva deferência da informalidade

É de senso comum que todo ato tomado em excesso é prejudicial e a filosofia desse adágio popular pode ser empregada no direito, em especial a aplicação do princípio da informalidade nos Juizados Especiais.

Como já repisado, a informalidade tem em seu substrato, facilitar o acesso do cidadão comum ao Poder Judiciário, simplificando o processo judicial e acelerando a resolução da lide posta. Porém, quando se procede por meio de hermenêuticas vaidosas do julgador ou do secretário que atende o cidadão comum no balcão do Fórum, se cria empecilhos processuais para a tutela do direito reclamado, há uma grave infração do princípio da informalidade e simplicidade dos Juizados, pois, nesse comportamento o objetivo para o qual foram criados os Juizados Especiais não é atingido, ocasionando danos ao devido processo legal.

Para o bom entendimento acerca da excessiva deferência da informalidade, se faz indispensável reiterar o princípio constitucional do Devido Processo Legal, insculpido no artigo 5º, inciso LIV e complementado pelo inciso LV, tendo origem externa ou seja, proveniente do direito anglo-saxão (*due process of law*), diferente das tradições romanas ou romano-germanas, onde todo ato para ser considerado válido, completo e eficaz, deverá ter seu trâmite previsto em legislação própria, emanando deste, os princípios do contraditório e ampla defesa.

A expressão *due process of law* como já asseverado em item próprio, tem origem inglesa, sendo cunhada pelo disposto em 1215 (Magna Carta de João Sem Terra) quando se aludiu a *law of the land* (art. 39) (CASTRO, 2005, p.7), sendo o termo difundido expressamente em diversas leis inglesas, como a Lei inglesa de 1354 “*Statute of Westminster of the Liberties of London*” e americanas como Declaração de *Delaware*, Seção 12, 02.09.1776, Constituição Americana, XXI. O conceito do devido processo legal acabou por se fazer presente nos demais ordenamentos constitucionais, fazendo parte integrante de um conjunto de vetores fundamentais do constitucionalismo vigente.

O artigo 39 da Magna Carta de 1215, dispunha:

Nenhum homem livre será detido ou sujeito a prisão, ou privado dos seus bens, ou colocado fora da lei ou exilado, ou de qualquer modo molestado, e nós não procederemos ou mandaremos proceder contra ele, se não mediante um julgamento regular pelos seus pares e de harmonia com a lei do país (MENDES, 2013, p. 429).

Embora já tenha sido discorrido sobre o *due process of law* e apesar de a Magna Carta de 1215 ser definida como a origem da cláusula do devido processo legal, há autores, como MACIEL (1997), que alegam ter o devido processo legal se originado há mais de cinco séculos antes da era cristã, porém o devido processo

legal, está presente nas Constituições, mesmo naquelas, onde o autoritarismo impera, considerado como regra base e fundamental de todo ordenamento jurídico, garantindo os três dos mais relevantes valores: vida, liberdade e patrimônio. Além disso, o devido processo legal é considerado a fagulha inicial do processo, haja vista que, conforme já salientado, dele emanam outros princípios que o fundamentam.

Pode-se afirmar, com base nas lições de Tucci, que muitas garantias são decorrentes do desdobramento do devido processo legal:

a) de acesso à justiça; b) do juiz natural ou pré-constituído; c) de tratamento paritário dos sujeitos parciais do processo; d) da plenitude de defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes; e) da publicidade dos atos processuais e da motivação das decisões jurisdicionais; e) da tutela jurisdicional dentro de um lapso de tempo razoável (TUCCI, 1999, p.259-260).

A Constituição Federal Brasileira poderia ter ignorado a infinidade de princípios que compõem o seu texto, sendo suficiente a eleição do princípio do devido processo legal para que daí sobreviessem todas as consequências e garantias processuais de observância obrigatória num Estado Democrático. Porém, é uma forma de enfatizar a importância dessas garantias, norteando a administração pública, o Legislativo e o Judiciário para que possam aplicar a cláusula sem maiores indagações (NERY JR., 2009).

Entretanto, o Princípio do Devido Processo Legal comporta algumas dimensões, podendo ser abordado genérica, material (*substantive due process*) e formalmente (*procedural due process*).

O Princípio do Devido Processo Legal na dimensão genérica é caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade, tutelando os bens da vida no seu sentido mais amplo e genérico. A generalidade do conceito do devido processo legal está explicitada no artigo 5º, inciso LIV, no qual é mencionada a proteção da liberdade e dos bens, proteções inspiradas na Constituição dos Estados Unidos em suas Emendas 5ª e 14ª (JUNIOR, 2013).

A dimensão formal (*procedural due process*) do devido processo legal, foi a que primeiro se desenvolveu no direito norte-americano, possibilitando que todo e qualquer cidadão tivesse direito a um processo antes de sofrer restrições em sua esfera jurídica e corresponde à ideia de que o processo deve obedecer a um conjunto de regras e princípios previamente estabelecidos, em que se impõem a observância de todas as formalidades e exigências legalmente estipuladas. Infere-se daí, um sistema de garantias em que se verifica, sobretudo, o contraditório e a ampla defesa, assegurados às partes para que exerçam as suas faculdades e poderes processuais.

[...] apenas aos interesses das partes, como direitos públicos subjetivos (ou poderes e faculdades processuais) destas, mas que configuram, antes de mais nada, a salvaguarda do próprio processo, objetivamente considerado, como fator

Cambi (2006) afirma que o devido processo legal trata-se de um princípio democrático que pretende possibilitar que os cidadãos participem das decisões, com a finalidade de se legitimar socialmente o exercício do poder estatal. Há necessidade de que o cidadão tenha o direito de ser ouvido antes de ser privado de seus direitos, por isso lhe é dada a oportunidade de apresentar suas razões a fim de se evitar atos arbitrários.

Conforme Lucon (2006), o devido processo legal processual e substancial representa o núcleo central da integração do binômio direito e processo e procura dar o máximo de eficácia às normas constitucionais para a efetivação do controle dos atos de poder e da igualdade substancial das partes no processo. Por isso, pela amplitude da garantia do devido processo legal, pode-se entendê-la como cerne dos demais princípios constitucionais, desdobrando-se nos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O aspecto substancial da garantia do devido processo legal abarca a razoabilidade, a finalidade e a justiça da norma, possibilitando que o cidadão exija que o legislador não exerça os seus poderes arbitrariamente. Contudo, verifica-se maior acuidade desse aspecto no controle da constitucionalidade das leis exercidas pelo Judiciário (CAMBI, 2006). O magistrado, antes de aplicar a lei, poderá sopesar a sua compatibilidade com o texto constitucional e, constatando privação arbitrária da vida, liberdade e propriedade, declarará a sua inconstitucionalidade, considerando-a nula e ineficaz.

Para Dinamarco (2004), o devido processo legal substancial constitui um vínculo autolimitativo do poder estatal como um todo, fornecendo meios de censurar a própria legislação e ditar a ilegitimidade de leis que afrontem as grandes bases do regime democrático (*substantive due process of law*).

Na sua configuração moderna, entende-se que o devido processo legal substancial, está ligado à razoabilidade dos atos administrativos e judiciários, e não apenas à razoabilidade dos atos normativos como se percebe historicamente (LUCON, 2006).

No entanto, o devido processo legal substancial carece de significação, se o Estado não reconhece ao indivíduo direitos que a ele mesmo, Estado, sejam oponíveis, funcionando como limites ao seu arbítrio de detentor de instrumentos de coerção social (PASSOS, 1975).

Em complemento, Ada Pellegrini Grinover (1973, p. 16) diz:

Resumindo o que foi dito sobre esse importante princípio, verifica-se que a cláusula *procedural due process of law* nada mais é do que a possibilidade efetiva de a parte ter acesso à justiça, deduzindo pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível, isto é, de ter *his day in Court*, na denominação genérica da

Embora reprisada, essa breve abordagem sobre o Princípio do Devido Processo Legal e seus enfoques formal e substancial, é necessária para o bom entendimento do item em debate, pois verifica-se que o excesso do formalismo deve dar lugar ao formalismo-valorativo, haja vista que o engessamento do órgão judiciário é algo retrógrado e combatido atualmente, notadamente pelo novo processo civil brasileiro e de forma introdutória pelos Juizados Especiais. A vantagem da redução do formalismo processual é que torna o cumprimento da prestação jurisdicional mais célere e simples convidando ao Juizado, o jurisdicionado até outrora descrente e intimidado com a formalidade aplicada à justiça comum (MARINONI, 2016).

Não só o Brasil, mas também outros países, como os EUA, tem suas legislações que buscam garantir a tutela dos direitos constitucionais com celeridade, primando para que o jurisdicionado vislumbre o Estado Julgador como eficaz tutor dos seus direitos; no entanto, para isso, tem se criado legislações que utilizem a informalidade com parcimônia e adequação a cada caso concreto, não padronizando a sua aplicação. Um exemplo prático do uso eficaz e sem excesso da informalidade no direito internacional, porém, com certa mitigação do Princípio do Devido Processo Legal é o das SCC's de Nova Iorque que garantem pleno acesso do cidadão aos Juizados de Pequenas Causas sem a obrigatoriedade da contratação de um advogado, bem como a opção de escolher a via arbitral para a solução do caso concreto.

Já nos Juizados Especiais do Brasil se depara, muitas vezes, com o excesso da informalidade, resultando em prejuízos às partes litigantes, seja na tutela do direito, seja na defesa do requerido, e o que era para dar celeridade à solução da lide, acaba violando o devido processo legal.

A ofensa ou mitigação do devido processo legal pelo excesso da informalidade acontece quando as partes tenham seu direito indevidamente analisado, em razão da exclusão de atos processuais essenciais à elucidação de fatos potencialmente geradores de direito.

Nos Juizados Especiais deve imperar a oralidade que é bem aplicada nas SCC's dos EUA, mas de aplicação quase nula no Brasil, por mais que a legislação dos Juizados Especiais a alce como princípio orientador importante para a celeridade do processo, e a sua indevida aplicação com base no excesso da informalidade torna-se mais danosa às partes litigantes, quando o pedido de produção de provas, feito em audiência, tem sua análise postergada para quando da conclusão dos autos do processo ao Juiz Togado.

A informalidade do ato de postergar a decisão quanto à produção das provas, poderá produzir efeitos danosos às partes, seja ela requerente ou requerida, tendo em vista que determinadas provas necessitam ser produzidas rapidamente, sob pena de terem seu conteúdo viciado a quem lhe interesse.

Portanto, a mitigação do devido processo legal pelo uso indevido do princípio orientador da informalidade certamente ocorrerá se o jurisdicionado litigante não tiver respeitado, pelo Juízo, o mínimo dos atos processuais necessários para a apuração da verdade formal.

5.2 A informalidade na instrução processual nos Juizados Especiais

Os atos processuais nos Juizados Especiais foram cunhados para dar maior celeridade à solução do litígio proposto pelo jurisdicionado; porém, a maior rapidez não autorizou ou autoriza que o princípio da informalidade seja patrocinador de prejuízos processuais às partes envolvidas na lide, pelo seu uso indevido.

A legislação dos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995), possui em alguns de seus dispositivos, polêmicas que constituem ingerência às garantias emanadas do devido processo legal, devidamente abarcadas na Constituição Federal de 1988. A especialidade desse órgão do Poder Judiciário buscou simplificar o processo com a lógica de acelerar seu trâmite; no entanto, algumas omissões e restrições legais acabaram por contaminar a estrutura processual, inclusive por ser considerado um microsistema dedicado à utilização do cidadão comum, desprovido de conhecimentos técnicos legais podendo, eventualmente, ser lesado processualmente.

O fato de mencionar certas omissões e prejuízos da Lei 9.099/1995, não macula a exitosa intenção do legislador na criação e aprovação do microsistema dos Juizados Especiais; no entanto, no afã de regulamentar e implementar a matéria prevista no artigo 98, I, da Constituição Federal de 1988, se teve por parte do legislativo ordinário a inoportuna agressão aos princípios e garantias constitucionais do devido processo legal. Uma das consequências advindas, dessa inobservância dos princípios constitucionais, foi a adoção do momento probatório restrito, sendo extremamente informal e causador de danos às partes e a busca da verdade formal.

Ora, conforme o Código de Processo Civil, de 2015 em especial no artigo 371, outrora artigo 131 do CPC/1973, cabe ao juiz apreciar a prova nos autos independentemente de quem a produziu, obrigando-se na decisão aduzir as razões do seu convencimento. A prova é o meio pelo qual as partes procuram demonstrar que determinados fatos relatados no processo aconteceram e seu objetivo é provar os fatos que causam a controvérsia.

O objetivo da prova não visa apenas a integração daquela ao processo, mas sim, o oferecimento de critérios para a motivação das decisões judiciais em matéria de fato (MARINONI, 2015).

O convencimento deve ser a manifestação das provas produzidas nos autos, de modo que é a elas que se deve dirigir, quando se quer perquirir se a decisão foi proferida em conformidade com as provas, e não à crença, ou sensação íntima, do juiz, sobre como os fatos sucederam. (MEDINA, 2015, p. 583)

Há então a clara percepção de que o juiz não pode se desvincular da prova e dos elementos que constituem os autos; no entanto, sua apreciação dependerá de critérios legais a priori determinados, ou seja, ocorrerá a decisão judicial baseada no conteúdo dos autos, com a devida avaliação crítica e racional.

Ao ser considerada como instrumento de convencimento do juiz, a prova, obedecendo aos preceitos constitucionais, deve ser submetida ao contraditório dando às partes a isonomia, caso contrário, seguramente haverá ofensa às garantias emanadas do devido processo legal.

Em função do princípio da celeridade adotado pelos Juizados Especiais, coube ao legislador prover às partes um momento probatório restrito. A restrição das provas encontra fundamento no artigo 33 da Lei 9.099/1995, contrapondo-se às garantias do devido processo legal e seus corolários, princípios do contraditório e da ampla defesa.

O artigo 33 da Lei 9.099/1995 caracteriza o momento probatório restrito dos Juizados Especiais, quando afirma que todas as provas serão produzidas em audiência de instrução e julgamento, mesmo não tendo requerimento prévio, cabendo ao juiz limitar ou excluir os pedidos de caráter excessivo, protelatório ou impertinente.

Diante do caráter restrito da produção e impugnação das provas, percebe-se a ampla possibilidade de danos às partes envolvidas e ao objeto da lide e dependendo da prova apresentada em audiência, não haverá tempo hábil para que o jurisdicionado ofereça impugnação, uma vez que os atos são concentrados, e da facultatividade da presença do advogado em determinados casos. Saliente-se, ainda, que com o fato de as testemunhas poderem comparecer à audiência independentemente de serem intimadas, não haverá possibilidade da parte interessada oferecer a contradita às testemunhas, diante do não conhecimento de quem são ou quantas são, em razão da dispensa legal para apresentação do rol.

Pode-se inferir do artigo 33 da Lei 9.099/1995 que ao juiz é concedido excesso de poder, quando se permite excluir as provas que entender excessivas, impertinentes ou protelatórias, pois, foi dado ao magistrado uma margem muito grande de discricionariedade, da qual não há meio de impugnação para tais decisões interlocutórias.

O momento probatório restrito nos Juizados Especiais corrobora com a assertiva do excesso da informalidade na audiência de instrução, quando o juiz togado ou leigo que preside a audiência deixa de aplicar o devido processo legal, não concedendo prazo suficiente para que as partes possam manifestar-se acerca da prova juntada, quando ignora o fato da necessidade de nomear-se um advogado para a parte que esta desacompanhada do profissional, garantindo uma defesa técnica eficaz do ponto de vista principiológico constitucional.

Portanto, a criação dos Juizados Especiais foi fundamental para a ampliação do acesso à justiça ao cidadão comum e hipossuficiente no Brasil e em outros países

do mundo, no entanto, na grande maioria dos Juizados criados, existem diminuições às garantias do devido processo legal, tendo como objetivo principal a celeridade da entrega da prestação jurisdicional, esquecendo-se que muitas vezes a agilidade na solução da lide pode ser danosa ao direito do jurisdicionado.

5.3 Obrigação da instrução processual quando uma das partes não esta assistida tecnicamente

Cumprir destacar, que a inobservância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, corolários que são do Princípio do Devido Processo Legal não são privilégios apenas da audiência de instrução, mas também de outros atos processuais decorrentes da lide *sub judice* nos Juizados Especiais do Brasil.

No direito comparado quando se verifica as vantagens e desvantagens dos Juizados criados em cada país, não se faz tal análise pelo simples fato de verificar qual é a melhor, ao contrário, objetiva-se com a comparação das legislações, buscar nos pontos positivos e negativos destas, material necessário à elaboração e aperfeiçoamento das normas, além disso, corrigir eventuais omissões ou transgressões a princípios processuais integrantes da constituição do país.

As SCC's do Estado de Nova Iorque, EUA, foram referências para os juizados dos Estados daquele país e para a criação dos Juizados Especiais do Brasil; no entanto, o país norte americano segue a *commom law* e seus consectários que permeiam a sociedade americana, porém, lá como cá deve se haver a submissão dos princípios processuais ao sobreprincípio do Devido Processo Legal expresso em suas Constituições.

No entanto, nos Juizados de Pequenas Causas dos EUA, o abrandamento ao *due process of law* é claro quando o acesso a tal instância judicial é taxado em dez ou quinze dólares para que o cidadão possa pleitear a tutela do seu direito e conta-se ainda, o fato de que se faculta à parte poder contratar advogado, porém, deve arcar com as despesas, assim como as despesas de um perito que venha a testemunhar conhecimentos técnicos da lide. Diante de tais infrações ao princípio, pode considerar-se precariamente exitosa as SCC's nos EUA, pois é senso comum que quantidade não é qualidade, e a filosofia dessa assertiva é verdadeira, pois, nos exemplos de abrandamento nominados anteriormente quanto às SCC's, há sim danos aos direitos das partes, seja no acesso à justiça, seja no trâmite processual e à defesa do jurisdicionado.

Nos Juizados Especiais do Brasil, sua criação trouxe uma transformação incrível e valorosa para a sociedade pertinente à tutela dos direitos; no entanto, muitas foram e ainda continuam sendo as discussões sobre a mitigação de direitos processuais impostas ao cidadão comum para se ter uma justiça célere e economicamente viável.

A facultatividade do patrocínio da causa por advogado nas causas de até

vinte salários mínimos, conforme dispõe o artigo 9º da Lei 9.099/1995, há muito é debatida, não somente nessa esfera judicial, mas na Justiça do Trabalho, em razão dos seus artigos 791 e 839 da CLT, artigo 623 do Código de Processo Penal, na revisão criminal.

O artigo 133 da Constituição Federal de 1988 menciona que o advogado é fundamental à boa administração da justiça, ou seja, a necessidade de conhecimento técnico para a efetiva defesa dos direitos e garantias fundamentais do cidadão é obrigatória e não pode uma legislação anterior ou pós a Constituição dispensar ou abster-se da presença do advogado na lide, a não ser que o faça em defesa própria.

A adoção dos princípios da informalidade, simplicidade, celeridade, oralidade e economia processual, não são fundamentos válidos a dispensar-se a presença do advogado nos Juizados Especiais nas causas de até vinte salários mínimos; além disso, como já afirmado anteriormente a criação dessa esfera especial de jurisdição foi para facilitar o acesso à justiça do cidadão hipossuficiente e até carente em determinadas matérias processuais, eliminando despesas volumosas com o processo, mas isso não quer dizer que o custo do advogado estaria inserido no texto legal, quando da facultatividade nos casos dispostos em lei.

Pode se inferir da leitura do texto constitucional do artigo 133 e seguintes da Constituição Federal de 1988, a garantia ao jurisdicionado hipossuficiente, da nomeação de advogado, defensor público para que exerça a devida representação processual do litigante durante todo o processo. A possibilidade de o cidadão comum poder pleitear a tutela dos seus direitos sem o auxílio de advogado é mera falácia com propósitos unicamente demagógicos daqueles que mistificam o verdadeiro valor dos Juizados Especiais.

O princípio da ampla defesa, como corolário do devido processo legal, ambos devidamente expressos na Constituição do Brasil, em qualquer esfera judicial somente será efetivado com a presença indispensável do advogado, sejam nos procedimentos ordinários, sumários, especiais ou extravagantes.

Percebe-se que o artigo 9º da Lei 9.099/1995 faz discriminação processual, ou seja, nas lides de até vinte salários mínimos faculta-se ao jurisdicionado a contratação de advogado; no entanto, caso a tutela buscada seja superior a vinte salários mínimos a participação do advogado é obrigatória. A discriminação se dá em razão de o processo cujo valor da causa é menor legalmente, o devido processo legal pode ser mitigado pela não participação do advogado, já no outro processo de maior valor legal, a presença do profissional de direito é obrigatória, transmitindo ao intérprete da legislação que o devido processo legal será aplicado conforme o valor da causa, entendendo-se que o de maior valor é mais importante.

Todavia, os princípios não podem ser aplicados conforme o interesse do cidadão, eles devem garantir a total isonomia das partes nos atos do processo levado ao conhecimento do Poder Judiciário, seja qual for a esfera judicial.

Outra contradição verificada nos Juizados Especiais relacionada à presença do

advogado se dá na exigência da presença do profissional quando do oferecimento de recurso inominado; contradição positiva para o advogado e para a administração da justiça, porém confusa quanto ao objetivo da criação dos Juizados Especiais, que foi ampliar o acesso à justiça, levando o intérprete a entender que o jurisdicionado sem recurso ficaria tolhido no seu direito a defesa e de se submeter a qualquer profissional nomeado pelo Juiz. No entanto, logicamente que a nomeação de um profissional do direito para atender a realização do ato processual é a forma correta de se garantir o devido processo legal; porém, argumenta-se que seria muito melhor para a eficácia do direito que a presença do advogado se desse desde o início da lide qual fosse o valor da causa.

É importante salientar que a jurisprudência brasileira já pacificou o entendimento da dispensabilidade do advogado nos Juizados Especiais, nas causas pertinentes ao artigo 9º da Lei 9.099/1995, entendimento do Poder Judiciário que consolida tão somente a mitigação do Princípio do Devido Processo Legal nos Juizados Especiais, ainda mais, quando não se oportuniza na maioria das vezes o contato em audiência do jurisdicionado com o Juiz Togado ou Leigo, tão pouco, a mediação ou arbitragem, como meios de ilidir os prejuízos processuais às partes, como é realizado nos Estados Unidos.

Nas SCC's dos Estados Unidos, especialmente no Estado de Nova Iorque, em razão da faculdade da parte contratar o advogado para representa-la na demanda, tem-se a opção da escolha do juízo arbitral para a solução da demanda. Poderia se afirmar que a arbitragem em nada mudaria a mitigação ao devido processo legal, sim, continuaria existindo a falha constitucional à defesa das partes, no entanto, o árbitro, profissional devidamente preparado auxiliaria na explicação dos direitos de cada parte em relação aos fatos colocados a julgamento e daria sua decisão.

O processamento e julgamento das lides onde se dispensam a presença de advogado nos Juizados Especiais do Brasil, contribuem para o distanciamento do jurisdicionado da égide do Princípio do Devido Processo Legal, pois, os conciliadores em sua grande maioria são despreparados e em nada colaboram para a solução da lide, ou seja, não possuem base cognitiva legal para explicitar os direitos que cada parte possui acerca dos fatos litigados e assim tentar conciliar as partes.

A arbitragem e mediação nos processos foram devidamente confirmadas com o novo Código de Processo Civil de 2015; no entanto, à falta de árbitros, de mediadores, bem como de estrutura física e financeira dos tribunais do Brasil, com toda segurança pode-se afirmar que por enquanto essas fundamentais e eficazes ferramentas de solução de conflito ficarão apenas na letra fria da lei, haja vista que, os juízes da justiça comum e dos juizados fundamentam suas decisões iniciais com a impossibilidade de realização de audiência de mediação ou arbitragem por falta de profissionais e estrutura.

Em razão da ausência de formação adequada dos conciliadores dos Juizados Especiais, há a necessidade de que nos litígios onde uma das partes não estiver

acompanhada de advogado, independente da matéria objeto da lide, fosse designada audiência de instrução e julgamento com a presença do Juiz Leigo ou Togado, pois, nesse caso, haveria uma aplicação semelhante a que se tem nas SCC's, onde as partes poderiam ser devidamente esclarecidas acerca dos seus direitos e deveres na lide. Além disso, a designação de audiência de instrução levaria ao jurisdicionado um pouco mais de segurança de que o seu direito estaria sendo devidamente tutelado, em que pese opiniões contrárias que preferem a celeridade da resolução dos conflitos ao devido processo legal e seus consectários.

É importante salientar que as garantias na roupagem de princípios que emanam do devido processo legal, como o direito ao contraditório e ampla defesa em quaisquer esferas judiciais não podem ser restringidas e são esses princípios que sustentam a impossibilidade do julgador, de forma arbitrária, restringir a produção de prova e não a tese de que o juiz deve encontrar a verdade, pois a verdade, por ser inatingível, não pode ser vista como meta a ser encontrada pelo processo, ou seja, este é um local onde as partes utilizam-se de argumentos efetivos e adequados para o convencimento do juiz, o qual deve afirmar que o processo não pode limitar, de forma arbitrária, a ampla defesa e o contraditório (MARINONI, 2015).

Não obstante algumas opiniões em contrário em artigos jurídicos, os quais asseveram que com o novo Código de Processo Civil unido aos princípios da oralidade, celeridade, adequação e da cooperação, a AIJ (Audiência de Instrução e Julgamento) nos Juizados Especiais poderia ser suprimida na maioria dos casos em que ocorresse a dispensa de provas orais ou complexas (CORTES, 2015), ao contrário do que informa o respeitável artigo, a supressão da AIJ seria um retrocesso ao objetivo dos Juizados Especiais, bem como a formalização explícita da mitigação do devido processo legal neste rito especial de jurisdição.

O novo Código de Processo Civil fundamenta-se nos princípios da Constituição Federal de 1988, além disso, a sua vigência objetiva a celeridade processual das lides; porém, o novo compêndio processual não busca mitigar, ignorar, infringir os princípios constitucionais do processo, inclusive o devido processo legal. O conciliador ou juiz dos Juizados Especiais, repise-se, quando uma ou ambas as partes não estiverem representadas por advogado, independente da matéria colocada *sub judice* deve, no mínimo, proceder a designação de AIJ (audiência de instrução e julgamento), pois caso isso não ocorra, as chances de uma prestação jurisdicional viciada principiologicamente é grande, em razão do desequilíbrio na defesa técnica de um ou ausência de conhecimento técnico de ambas as partes, sendo que os direitos e obrigações poderiam ser explicitados pelo Juiz Togado ou Leigo em Audiência de Instrução e Julgamento.

Portanto, o novo processo civil brasileiro procura valorizar mais a conciliação por meio das audiências conciliatórias, pela mediação e arbitragem, por isso que a defesa em extirpar qualquer ato do rito especial dos Juizados Especiais que já possui o abrandamento do Princípio do Devido Processo Legal, seria contraditório

ao que informa a Lei 13.105/2015.

5.4 Prejuízos à relação processual nos Juizados Especiais decorrente da má utilização dos princípios orientadores frente aos princípios constitucionais

O novo Código de Processo Civil recentemente aprovado, trouxe em seu arcabouço a constitucionalização do processo há muito tempo debatida pelos doutrinadores, ou seja, os princípios constitucionais passarão a reger a atividade jurisdicional.

Ab initio, cumpre delimitar que é curial para a precisa análise do estudo em tela, refletir acerca do princípio da oralidade da Lei 9.099/95, pois, desde logo, se demonstra patente inferir que a evolução processual tem se inclinado ao restabelecimento das raízes da oralidade, nos moldes já muito anteriormente preceituados pelo Direito Romano.

O princípio da oralidade, também chamado de viga mestra da técnica processual, preconizado com ênfase absoluta e refletido com intensidade em todo o texto legislativo processual, podendo se aplicar os mesmos ensinamentos do processo comum, porquanto o princípio enfocado nada mais significa do que a exigência precípua da forma oral no tratamento da causa, sem que com isso se exclua por completo a utilização da escrita, o que, aliás, é praticamente impossível, tendo em vista a imprescindibilidade na documentação de todo o processado e a conversão em termos, no mínimo, de suas fases e atos principais, sempre ao estritamente indispensável. Ademais, processo oral não é sinônimo de processo verbal (NETO; JÚNIOR, 2011).

No entanto, apesar da importância que o princípio da oralidade tem para o processo civil, em especial para os Juizados Especiais, dos quais é um dos núcleos norteadores, atualmente tem se observado seu pouco uso nos procedimentos dos Juizados Especiais e, conseqüentemente, o efeito “dominó” nos demais princípios colmatadores de tal esfera judiciária, causando interferências negativas nas relações entre as partes no processo posto.

Importante frisar que para a boa aplicabilidade do princípio da oralidade no processo, necessária a observância do princípio da identidade física do juiz. Os Juizados Especiais têm abdicado da presença do Juiz Togado nas audiências instrutórias, na grande maioria das vezes conduzidas por Juízes Leigos, sendo que os requerimentos de nulidade, de provas, de prescrição ou de oitiva de testemunhas, são sempre relatados em ata e posteriormente conclusos ao Juiz Togado para decisão.

As benesses do princípio da oralidade, conforme já aduzido, têm sido relegadas ao esquecimento em uma seara criada especialmente para a aplicação do vetor. Além disso, o efeito “dominó” asseverado acontece quando, ao não aplicar devidamente

a oralidade, o exame dos fatos apresentados passa a ser prejudicado, pois o informalismo técnico torna-se dominante no deslinde processual. A não aplicação da oralidade de forma correta repercute nas relações entre as partes no processo, pois a falha na aplicação da oralidade, gera o informalismo exacerbado que poderá trazer prejuízos tanto ao autor, quanto ao réu de determinada lide, sendo as partes representadas ou não por profissional da lei.

O princípio da oralidade como um dos núcleos basilares dos Juizados Especiais, além de outros, não tem sido devidamente aplicado, tanto que os atos processuais que deveriam ser céleres e solucionados no momento de sua pronúncia são relatados e levados à conclusão do Juiz Togado de tal esfera do Poder Judiciário e muitas vezes ignorados, gerando danos às relações entre as partes no processo e à constitucionalidade do exercício de jurisdição.

A jurisdição constitucional, consiste em decidir vinculativamente, num processo jurisdicional, o que é o direito, tomando como parâmetro material a constituição ou o bloco de legalidade reforçada, consoante se trate de fiscalização da constitucionalidade ou de fiscalização da legalidade (CANOTILHO, 1998).

Em sentido estrito, jurisdição constitucional consiste na entrega aos órgãos do Poder Judiciário, da missão de solucionar os conflitos entre as normas jurídicas ordinárias (e complementares) e a constituição. E mais amplamente (sentido próprio), é a entrega ao poder judiciário da missão de solucionar conflitos constitucionais (SILVA, 2009).

Diante disso, Canotilho define que é através da jurisdição constitucional que o Poder Judiciário compatibiliza suas decisões com os preceitos constitucionais, garantindo e salvaguardando a supremacia dos preceitos constitucionais e direitos fundamentais, através das formas de controle de constitucionalidade previstas no respectivo sistema jurídico.

Com a recente aprovação do novo Código de Processo Civil, pode-se verificar que todo aquele debate anterior sobre a constitucionalização do processo, passa a ser formalizado com a nova sistemática processual.

Quando o Poder Judiciário se abstém de aplicar devidamente os princípios constitucionais do processo, provoca prejuízos aos jurisdicionados nas relações entre as partes no processo, podendo com isso, gerar danos muitas vezes irreversíveis ao direito das partes, inclusive os fundamentais garantidos pela constituição, dentre eles o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e contraditório.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, LV refere-se ao princípio da ampla defesa, onde o cidadão tem o direito de utilizar-se de todos os recursos admitidos em lei para defender-se e efetivar seu direito. A informalidade é o desapego às formas processuais rígidas, burocráticas. Procurarão o juiz, os conciliadores e os servidores do Juizado evitar ao máximo o formalismo, a exigência desproporcional no cumprimento das normas processuais e cartorárias; o cerimonial que inibe e atormenta as partes; mas isso não quer dizer que o tratamento seja íntimo, é preciso

que seja um pouco cerimonioso, por exemplo, no mínimo, senhor e senhora – esse deve ser o tratamento usado. Uma formalidade cordial. A vulgaridade será sempre reprovável. Somente as formas solenes, burocratizantes e vexatórias, que não levam a nada, são desnecessárias à perfeição dos atos (NETO; JÚNIOR; 2011).

O que se observa com o aumento das ações consumeristas decorrentes, notadamente, da qualidade de produtos e de más prestações de serviços, é que muitos jurisdicionados tem buscado os Juizados Especiais Cíveis para a solução de seus problemas; no entanto, tais reclamações são realizadas no balcão das secretarias desses Juizados e muitas vezes, os fatos são registrados sem os devidos cuidados, ou seja, casos em que o cidadão pede algo, porém, na petição inicial lavrada em secretaria, o conteúdo é totalmente divergente da vontade do jurisdicionado e do direito material.

Implica dizer que a informalidade, quando se afasta da realidade, provoca um mal ao direito do autor e do réu da lide protocolada. Ora, por mais que o autor nos Juizados Especiais Cíveis possa ingressar com a lide sem advogado que o represente, o réu pode contratar um advogado que tecnicamente terá todo o conhecimento necessário para defender o seu cliente. Ocorre que o uso exacerbado do princípio da informalidade, quando do acolhimento de tais reclamações nos balcões das secretarias dos Juizados Especiais Cíveis, quando o servidor ou atendente proposital ou não, abdica ou ignora as alegações fáticas que realmente o autor deseja com tal demanda, os reais fatos, as provas decorrentes de tais pretensões e assim sucessivamente, provocam prejuízos processuais aos direitos do autor e réu.

Por conta disso, a doutrina empenhou-se também no estudo da relação processual entre as partes provocadas pela devida utilização ou não dos princípios, e o processo civil passou a ser interpretado e aplicado de acordo com a Constituição e, considerando que a tônica prevalecente da Constituição se condiciona à condição humanitária do cidadão, o estudioso do direito há de curvar-se sobre a questão da humanização do processo; afinal, o único sentido de existência do processo é pacificação dos conflitos gerados pelo homem. Em última palavra: o processo existe para o homem e não para o direito e assim não é diferente nos Juizados Especiais (CHUEIRI, 2017).

Diante dessa reflexão, em especial nos Juizados Especiais, é que surge a necessidade de se perquirir se o processo está sedimentado em um suporte principiológico capaz e suficiente para garantir a qualidade das relações interpessoais afloradas no cenário do processo, ou se por conta de tantas inovações, modificações e reformulações, o processo tem se justificado como um fim em si mesmo, olvidando o seu maior protagonista e interessado que é o homem (CHUEIRI, 2017).

Em razão de uma melhor sedimentação desse suporte principiológico, faz-se necessário um exame analítico dos princípios que favoreçam a primazia ou uma boa qualidade das relações interpessoais no processo e, após isso, analisar criticamente como esses princípios estão sendo contemplados ou menosprezados nos textos e

técnicas novidadeiras para, finalmente, vislumbrar se o Princípio da Devido Processo Legal está sendo observado e cumprido no processo civil contemporâneo, vigente e nos Juizados Especiais Cíveis (CHUEIRI, 2017).

As mudanças comportamentais geram mudanças tecnológicas ou seria o contrário? Não importa, pois o que ocorre é um autêntico sincronismo que torna impossível dissociar o homem da tecnologia e vice-versa, exemplo disso é o processo eletrônico. Entretanto, tanto quando não é razoável renegar um modelo novo -impossível de ser ignorado- também não o é, abraçá-lo sem questionamento algum, notadamente quando para sua implantação, princípios hão que ser ignorados e estruturas drasticamente substituídas. Por conta disso é que as novas tendências tecnológicas do processo estão a carecer de uma mirada mais cuidadosa e de uma meditação mais apurada, acerca do afastamento de alguns princípios que sempre sustentaram o processo civil, de modo geral (CHUEIRI, 2017).

E um dos pontos que exige maior reflexão é o relativo ao afastamento dos princípios que favorecem o estreitamento das relações interpessoais no processo, proporcionando proximidade concreta entre o juiz e os demais integrantes da relação processual.

As várias modificações pelas quais passaram o processo civil brasileiro, culminado com a proposição e outorga do novo Código de Processo Civil, não podem se sobrepor aos princípios constitucionais do processo na Constituição brasileira, em especial o do Princípio do Devido Processo Legal, a que se submetem os princípios informadores dos Juizados Especiais, pois caso contrário, as relações entre as partes no processo estarão em total desequilíbrio, violando o sentido da resolução da lide que é a pacificação social.

As relações processuais submetem-se ao princípio constitucional da Igualdade expresso na Carta Magna de 1988 em seu artigo 5º, não havendo distinção de qualquer natureza. Por isso, as partes litigantes devem ter o mesmo tratamento pela jurisdição em que se encontra o fato concreto *sub judice*, não podendo ocorrer valoração do processo conforme as características individuais, mas apenas em relação ao caso concreto.

Embora o princípio da igualdade garanta ao cidadão o direito de ter sua relação julgada de forma equilibrada pelo Poder Judiciário, na *práxis* forense não é assim que acontece, em especial nos Juizados Especiais, em função da desigualdade econômica, social e cultural dos jurisdicionados.

Ora, mas os Juizados Especiais foram criados para atender essa parcela desamparada da sociedade, sim, no entanto, como amplificador do acesso do jurisdicionado à tutela do direito, o processo em trâmite nessa jurisdição especial deve respeitar todos os atos e regras, sendo um instrumento de plena justiça com a garantia dos princípios inerentes às relações processuais, caso contrário estar-se-á perante uma prestação jurisdicional injusta e inconstitucional.

Na grande maioria das ações em trâmite perante os Juizados Especiais há o envolvimento de pessoas simples, totalmente hipossuficientes em litígio com grandes empresas, bancos ou em face da administração pública, como se dá nos Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública. É de conhecimento público que tanto as grandes empresas e administração pública possuem situação técnica e financeira devidamente capacitada, como um corpo jurídico preparado para suportar uma demanda processual por longo tempo.

Ao afirmar categoricamente que a criação dos Juizados Especiais no Brasil constituiu a ampliação do acesso à justiça da população mais carente e marginalizada, deve-se levar em consideração que a efetividade desse maior acesso ao Poder Judiciário, além do cumprimento do Princípio do Devido Processo Legal também deve ser aplicado o princípio da igualdade, garantindo a todos os jurisdicionados o gozo das garantias constitucionais do processo.

Um dos desequilíbrios que impedem a fruição da igualdade das partes no processo é quando uma das partes litigantes não possui condições financeiras de contratar um advogado, por mais, que o Juizado Especial faculte a presença do profissional em causas até 20 (vinte) salários mínimos, pois, a ausência de qualificação técnica não efetiva os princípios constitucionais.

É certo que existem os litigantes “eventuais” e “habituais”, como defende Cappelletti (1988, p. 25-26), pois os litigantes habituais estão sempre acionando o Poder Judiciário, sendo mais preparados que aqueles que eventualmente litigam. Além disso, os litigantes habituais possuem conhecimento estratégico acerca dos procedimentos das demandas, podendo desenvolver relações informais com os juízes de todas as instâncias, ou seja, mostra-se clarividente o desequilíbrio das partes. Em complemento a tal pensamento, Marinoni (1993, p. 37) ressalta que “os mais humildes sempre temem represálias quando pensam em recorrer à justiça. Temem sanções até mesmo da parte adversária”.

Os Juizados Especiais e sua legislação muitas vezes transmitem ao cidadão simples a ilusão de que mesmo sem a assistência de um advogado, ainda terá sua tutela devidamente resolvida, o que não é verdade, pois o litigante comum comparece à secretaria do Juizado despreparado, atendido por pessoas sem conhecimento técnico que na maioria das vezes não conseguem relatar o fato concreto do jurisdicionado, levando o pleito logo em seguida para audiência sem o mínimo dos requisitos necessários para tal.

E o desequilíbrio processual entre as partes surge quando tanto o jurisdicionado como o atendente da secretaria possuem dificuldade de reconhecer um direito juridicamente viável, característica mais encontrada entre os litigantes mais necessitados. Porém, esse obstáculo jurídico não atinge apenas os mais pobres, inclui-se aí também cidadão mais abastados, todavia, carece à grande maioria da população os conhecimentos básicos, não só para livrá-lo de negócios jurídicos prejudiciais, mas até que tais negócios jurídicos podem ser rejeitados (MIGUEL,

2005).

Em audiências realizadas nos Juizados Especiais é comum se deparar com conciliadores e juízes leigos e até togados, quando ausente os advogados, informando às partes o que necessitam fazer ou como proceder com seus direitos em cada ato do processo. Ora, ao proceder desta forma, tanto os Juízes como também os conciliadores estão auxiliando as partes em suas dúvidas processuais, porém, há a possibilidade de estarem municiando processualmente uma parte em detrimento de outra e conseqüentemente ferindo o princípio da imparcialidade que deve vigorar em sua plenitude quando a lide é apresentada a julgamento.

Diante do saneamento de dúvidas às partes e a forma de proceder dos entes que compõem os Juizados Especiais pode ser vislumbrado um meio de não se negar o acesso à justiça às partes, porém, por meio das informações ou até conselhos relativos ao processo *sub judice* desses entes às partes, também haveria a infração ao princípio da igualdade e conseqüente desigualdade técnica.

O Poder Judiciário por intermédio dos seus juízes deve esclarecer às partes litigantes as dúvidas relacionadas a suas argumentações em juízo, com o fim de impedir que sua decisão sobre o caso *sub judice* tenha por base a ausência de informação e não uma apuração da verdade. Assim, às partes se estará garantindo uma paridade de condições em especial nos casos de hipossuficiência financeira e que não tenha condições de contratar um bom profissional da advocacia (SANTOS, 2011).

Como já afirmado alhures, as partes litigantes tiveram ampliado o seu acesso à justiça pela criação dos Juizados Especiais, porém, quando os jurisdicionados buscam tal justiça especializada sem o conhecimento do seus direitos seguido do desconhecimento técnico do atendente da secretaria deste órgão especializado, somado a ausência de amparo técnico de um advogado, não há como se afirmar que o acesso à justiça se concretizou, mas sim, pode ser afirmado a infração a tal princípio culminando em prejuízos a todos os atos do processo com o julgamento que atenderá mais ao desconhecimento do procedimento do que a tutela jurídica buscada pelo jurisdicionado no processo.

É intuitivo que, em um país pobre como o Brasil, pouca gente conhece seus direitos, e menos ainda sabe como exercê-los. A democratização da Justiça, na verdade, deve passar pela democratização do ensino e da cultura, e mesmo pela democratização da própria linguagem, como instrumento de intercâmbio de ideias e informações (MARINONI, 1993, p. 48).

Conforme a doutrina revela, para que a relação processual entre as partes litigantes seja cunhada de forma que os direitos e garantias fundamentais expressos na constituição e seus princípios sejam devidamente observados, somente quem possui conhecimento técnico para tanto, como o advogado, poderia material e

processualmente orientar as partes litigantes, pois esses não possuem conhecimento amplo das leis e por consequência não alcançam o devido acesso à justiça, pois conforme aduz Farinelli (2009) não pode acessar o que não se conhece e nem se pede proteção sem a consciência do que pode ser protegido e em complemento, Nascimento (2010, p. 516) afirma que:

O processo é uma unidade complexa de caráter técnico e de difícil domínio, daí por que o seu trato é reservado via de regra, a profissionais que tenham conhecimentos especializados e estejam em condições de praticar os atos múltiplos que ocorrem durante o seu desenvolvimento. A redação de petições, a inquirição de testemunhas, a elaboração de defesas, o despacho com o juiz e o modo de colocações dos problemas exigem pessoa habilitada, sem o que muitas seriam as dificuldades a advir, perturbando o seu normal andamento.

E deve se ressaltar o vetusto clichê que a educação é importante para a constituição de um cidadão em sua plenitude política e intelectual, o qual estará devidamente alicerçado para a luta de seus direitos e segundo Abreu (2004, p. 60):

A desinformação da massa da população acerca de seus direitos é um dos obstáculos judiciais importantes para o acesso à justiça. E esse é um problema de educação. Por isso mesmo a democratização da justiça deve passar pela democratização do ensino e da cultura, e também pela democratização da linguagem, como instrumento de intercâmbio de ideias e informações.

Além da situação de puro desconhecimento das partes litigantes em relação a lei que protege os seus direitos, mais gravoso ainda para o desequilíbrio da relação processual entre as partes se dá quando uma das partes litigantes está devidamente representada por um advogado e a outra não, pois, haverá grande chance daquele devidamente acompanhado de um defensor técnico obter êxito em sua demanda seja petitoria ou defensiva. E não se pode afirmar que o Juiz ou conciliador verificando tal situação poderá interferir como contrapeso para tal desequilíbrio, pois se assim o fizer haverá a infração ao princípio da imparcialidade.

O artigo 9º da Lei 9.099/1995 diz:

Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. [...]

O dispositivo legal citado avaliza o que foi tecido até o presente momento sobre a necessidade de se equilibrar a relação processual entre as partes condicionada ao cumprimento dos princípios e garantias do processo, porém, não há como fazê-lo quando se faculta aos entes do Poder Judiciário a obrigação da informação às partes e também a opção de tal direito a quem sequer possui conhecimento destes.

No entanto, algumas decisões judiciais têm se inclinado quanto a obrigatoriedade dos entes do Poder Judiciário alertarem às partes desacompanhadas de advogado sobre o contido no §2º do artigo 9º da Lei 9.099/1995 ou seja:

Ofensa ao Princípio do Devido Processo Legal. Ausência de Oportunização de Contraditório e Ampla Defesa. Estando a parte autora representada por advogado, deve a parte ré ser expressamente advertida sobre a conveniência de constituir um procurador. Incidência do art. 9º, parágrafo 2º da lei 9.099/95. Sentença desconstituída para anular o processo a partir da audiência de conciliação, a fim de se possibilitar o oferecimento de contestação (GIGLIO, 2007, p. 121).

E não é somente nos Juizados Especiais Comuns que se visualiza o desequilíbrio na relação processual entre as partes litigantes, também pode ser observado nos Juizados Especiais Federais ainda mais alarmante, pois a ausência de defesa técnica em causas previdenciárias, tributárias e contratuais além de serem mais complexas, podem ser muito mais danosas àquele jurisdicionado que demandar sozinho, haja vista que, do outro lado da lide sempre existirão os procuradores federais absolutamente preparados para contestar a demanda proposta pelo jurisdicionado.

Em se tratando especialmente dos Juizados Especiais Federais, nas complexas lides previdenciárias e com mudanças legislativas recorrentes, não é possível admitir que o segurado não esteja acompanhado por um profissional. Não se trata de simplesmente colocar no papel (na forma de petição inicial) aquilo que o segurado está tentando nos dizer, pois muitas vezes ele nem sabe exatamente o que quer pedir. É o caso, por exemplo, de um segurado que está incapaz para o trabalho e busca no Juizado Especial Federal o reconhecimento do seu direito. Ocorre, entretanto, que perdeu a qualidade de segurado e voltou a contribuir após esse período. A data apurada pelo perito como de início da incapacidade foi fixada no período em que não havia qualidade de segurado. A legislação previdenciária teria vários caminhos para orientar o segurado e fazer o pedido do benefício: a) provar que antes de ter perdido a qualidade já havia incapacidade; ou b) provar que houve agravamento da doença ou da lesão após o reinício das contribuições; ou c) reaquisição da qualidade de segurado após o pagamento das contribuições mínimas da carência. Enfim, será que o atermador, apesar de toda sua boa vontade, teria conhecimento técnico e específico para orientar o segurado e fazer os pedidos necessários para que o segurado pudesse alcançar a proteção social pretendida? E o pior é que o segurado, sem advogado, acaba produzindo coisa julgada e perde a única oportunidade de provar o alegado sob todos os meios em direito admitidos. E o prejuízo não acaba aí: os acordos propostos pelo INSS, na maioria das vezes, maldosos, cujos termos incluem,

dentre outros, que a parte JAMAIS poderá fazer o mesmo pedido novamente, afrontam tudo que se pensa sobre justiça social. É um desrespeito, uma ilusão, pensar que o segurado será beneficiado. Citamos, como exemplo, um segurado que busca o benefício por incapacidade, cujo laudo resultou em incapacidade temporária. Assim que o segurado assina o acordo, o INSS encaminha cartinha para que se submeta a uma nova perícia. É possível saber qual será o resultado da perícia?? Capacidade laboral, óbvio!! No mês seguinte o segurado tem a cessação do benefício (SERAU JR.; DONOSO, 2012, p. 153).

Quando se afirmou que os atendentes dos Juizados Especiais Comuns não possuem preparo técnico para relatar o pleito do jurisdicionado de forma adequada para se obter a devida prestação jurisdicional, o mesmo se afirma quanto aos Juizados Especiais Federais, observe:

A experiência tem demonstrado que as partes, muitas vezes, são hipossuficientes a ponto de não conseguir sequer demonstrar o seu real desejo quando procuram atendimento nos Juizados Especiais Federais. O funcionário da Justiça Federal não é advogado, não pode dar orientação jurídica, de modo que, nessas situações, o advogado se mostra indispensável até para a formulação do pedido inicial, independentemente do valor da causa ser superior ou inferior a vinte salários mínimos. Constatando-se a total impossibilidade de o interessado deduzir seu pleito, deve ser encaminhado à Defensoria Pública da União, que lhe dará a necessária assistência (SANTOS; CHIMENTI, 2007, p. 57).

Por isso, o *jus postulandi* nos Juizados Especiais na verdade não amplia o acesso à justiça, mas sim mitiga tal princípio como também o Princípio do Devido Processo Legal culminado pelo mau uso dos princípios informadores dessa justiça especializada, além disso a problemática do desequilíbrio da relação processual entre as partes não se resume apenas ao processo mas sim à consequência direta na realidade de vida do jurisdicionado, com a implicação de perda de direitos pelo simples fato de não saber manusear a ferramenta adequada para garanti-los.

Exige-se nesta linha, que as partes sejam postas em absoluta paridade de condições, de modo que ambas tenham as mesmas possibilidades de atuar e também de estarem sujeitas às mesmas limitações. Não significa, entretanto, paridade absoluta, mas sim, na medida em que as partes estiverem diante da mesma realidade, igualdade de situações processuais. O importante é que diferenças eventuais de tratamento sejam justificáveis racionalmente, à luz de critérios de reciprocidade e de modo a evitar, seja como for, que haja um desequilíbrio global em prejuízo de uma das partes (SANTOS, 2011, p. 58).

Portanto, a necessidade de pacificação social por meio da submissão das lides a uma relação processual entre as partes de forma principiológica constitucional equilibrada necessita que o Microsistema dos Juizados Especiais do Brasil adote como obrigação a aplicação hermenêutica da lei ao caso concreto, utilizando para isso os princípios constitucionais do processo que visam garantir ao jurisdicionado

o devido senso de justiça. Ora, não basta como se pode observar nos argumentos e doutrina expostos a simples interpretação da legislação e aplicação de seus princípios informadores desta justiça especializada como meio único a amparar uma decisão judicial, pois a realidade que o jurisdicionado vivencia é outra, o acesso à justiça neste órgão de justiça especial é mitigado e além da aplicação correta dos princípios constitucionais que sobrepõe-se em relação aos dos Juizados Especiais, faz-se indispensável oportunizar ao jurisdicionado por meio da criação de recursos inerentes aos atos processuais, levar ao duplo grau de jurisdição as decisões que afetem os seus direitos e garantias estampados na Constituição Federal, em especial das decisões interlocutórias dos Juizados Especiais.

O AGRAVO INOMINADO COMO GARANTIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Outro aspecto a exigir reflexão é o referente às decisões interlocutórias dos juízes dos Juizados Especiais da Lei 9.099/1995 que são intangíveis, pois são irrecorríveis, ou seja, não há possibilidade de agravar inominadamente, com a exceção de decisões teratológicas, das quais podem ser impetrado mandado de segurança.

Súmula 376 do STJ:

Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.

Enunciado 88 do FONAJEF:

É admissível mandado de segurança para Turma Recursal de ato jurisdicional que cause gravame e não haja recurso.

Nessa seara especial do Poder Judiciário, a irrecorribilidade das decisões fundamenta-se nos princípios norteadores dispostos no artigo 2º da Lei 9.099/1995, em especial o da celeridade, que busca dar ao cidadão litigante, maior agilidade no trâmite processual dessa especialidade de justiça. No entanto, o artigo 5º da Lei 10.259/2001 (Juizados Especiais Federais), dispõe a possibilidade de recurso das decisões interlocutórias que defiram medidas cautelares no curso do processo, conforme artigo 4º da legislação nominada.

No entanto, apesar de se verificar a possibilidade recursal das decisões interlocutórias nos Juizados Especiais Federais, o procedimento é em tese taxativo e restritivo, ou seja, somente nos casos de concessão de liminares no curso do processo. Pode ser notado que as decisões judiciais interlocutórias nos Juizados Especiais continuam sendo normas duras e intransponíveis ao cidadão em termos de revisão por um colegiado.

O microsistema dos Juizados Especiais logicamente surgiu para beneficiar o jurisdicionado, ampliando o acesso à justiça com o objetivo de julgar causas menores e menos complexas com a celeridade da prestação jurisdicional, porém, a decisão judicial seja interlocutória ou definitiva deve subordinar-se ao devido processo legal.

Ao submeter-se ao *due process of law*, as decisões interlocutórias devem ter seu conteúdo submetido a revisão, não sendo válida a premissa de que ao se deferir a recorribilidade das decisões interlocutórias se estaria ofendendo o microssistema dos Juizados Especiais, pois este microssistema subordina-se a um princípio constitucional maior que é o devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa.

O entendimento de que não cabe recurso de decisões interlocutórias nos Juizados Especiais, salvo nos casos do artigo 5º da Lei 10.259/2001, implica dizer que todo ato processual praticado com o excesso de informalismo nos Juizados Especiais estão condenados a se converter em dogmas que ferem de morte as garantias constitucionais do processo do cidadão, por isso, que a criação do agravo inominado nos Juizados Especiais seria importante para a melhor aplicação do princípio constitucional do devido processo legal.

Apesar de o Código de Processo Civil de 2015 e do Microssistema dos Juizados Especiais estarem apartados, aplicando-se as normas do CPC somente quando o Microssistema está vago, a jurisprudência e a doutrina tem entendido de modo diferente, pois, como a nova legislação processual informa, o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado de acordo com os princípios e garantias fundamentais da Carta Magna brasileira.

Artigo 1º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código (CPC, 2015).

Por isso, a necessidade de criar-se contra a aplicação excessiva da informalidade nos Juizados Especiais, o agravo inominado, que não é nenhum absurdo tendo em vista que, o cabimento do agravo de instrumento apesar de não ser encontrado previsto expressamente, vem sendo admitido pela jurisprudência e defendido pela doutrina (BONIN, 2015).

O manejo do agravo dentro do sistema dos Juizados Especiais – que vem tentando se caracterizar principalmente pela rápida resolução dos conflitos, de forma diversa do que ocorre na Justiça Comum – necessariamente deve ser reservado para situações em que a possibilidade da ocorrência de lesão grave seja real e objetivamente considerável. Não para as hipóteses de urgência meramente subjetiva. Se assim não for, a utilização do agravo de instrumento se banalizará e, em curto prazo, fará com que o Sistema Especial padeça dos mesmos problemas de celeridade encontrados nos demais ramos do Poder Judiciário. (Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de São Paulo – TJ-SP – Agravo de Instrumento nº 3686 – Santo André – Vdto nº 780).

O Enunciado 15 do FONAJE permitia exceções ao uso do Agravo de Instrumento nos Juizados Especiais nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC/1973, no

entanto, pode-se considerar a validade do enunciado com a vigência do compêndio processual de 2015, pois, os conteúdos dos artigos revogados do CPC de 1973, fazem parte respectivamente dos artigos 1042 e 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Diante disso, a criação do Agravo Inominado seria de forma simples e escorreita, a devida interpretação das normas e garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal do Brasil e em especial a aplicação ao sistema recursal dos Juizados do artigo 1º do CPC/2015, pois, a ponderação do sistema recursal dos Juizados com as normas pertinentes do novo processo civil, deve ser feita através da ponderação de interesses (ALEXY, 2011) e estes interesses devem respeitar os escopos fundamentais da jurisdição à luz dos princípios dos Juizados Especiais (SARMENTO, 2002).

Portanto, o cabimento devidamente regulado do recurso de Agravo, seja ele denominado Inominado ou de Instrumento nos Juizados Especiais, ampliaria a segurança do jurisdicionado ter sua tutela devidamente apreciada sob o manto dos princípios e garantias fundamentais.

6.1 Origem do agravo de instrumento

O Código de Processo Civil de 1973 quando vigia, dispunha em seu artigo 522 que das decisões interlocutórias (artigo 162 do CPC/73) - aquelas decisões que versavam sobre questão cuja análise não implicaria a extinção do procedimento em primeiro grau - cabia o recurso de agravo na modalidade retida ou por instrumento. Diante da aprovação e vigência do novo processo civil brasileiro, o agravo de instrumento encontra-se previsto no artigo 1.015 do CPC/2015.

No entanto, para tudo há uma origem, diferente não é o caso do agravo de instrumento, e para alguns doutrinadores teve seu berço no direito medieval português (FUX, 2004).

Porém, a maioria dos juristas brasileiros entendem que o agravo de instrumento surgiu em Roma, remontando à *supplicatio* e demais doutrinadores afirmam que o agravo é de origem portuguesa (CAMPOS, 1980).

Em relação a modalidade retida do agravo, há entendimento doutrinário de que tal instituto tem origem nas Ordenações Manuelinas sendo denominado recurso no auto do processo (SANTOS, 1998). Além disso, há doutrinadores que garantem a origem do agravo no auto do processo da lei extravagante de D. João III, de 5 de julho de 1526 (BELTRÃO, 1967).

No Império Romano, século III (d.C.), no período do procedimento extraordinário, a apelação era exceção, pois, a grande maioria das decisões, sentenças, tomadas ou elaboradas pelos imperadores, juízes, prefeitos do pretório e as autoridades investidas com poder de mando eram irrecorríveis, motivo pelo qual, a única forma de

requerer o reexame dessas decisões era requisitar às autoridades acima nominadas que as reconsiderassem, através das súplicas, *suplicationes*, onde se procurava demonstrar que não havia ocorrido erro pela autoridade, mas, sim, que havia se chegado a um resultado injusto por falta de habilidade do próprio recorrente na defesa da sua pretensão ou resistência à pretensão (CAMPOS, 1980).

Em Portugal, embora de forma mais democrática, os reis faziam visitas às cidades pertencentes ao Reino, colhendo as reclamações, querimas ou querimônias, em face das decisões proferidas pelos juízes. Ato contínuo, surgiu o agravo ordinário, por meio do qual o sucumbido pugnava pela reparação da injustiça ou pelo abrandamento dos rigores da condenação, dirigindo a "súplica" ao responsável pela Casa de Suplicação, a qual era composta pelos sobre-juízes que conheciam das apelações e pelos juízes agravistas, estes com restrita competência para a análise dos agravos ordinários (CAMPOS, 1980).

No entanto, do reinado de D. Afonso III, até o advento de lei entre 1254 e 1261, somente cabia apelação da sentença terminativa e da decisão interlocutória, o que resultou em muitos despachos sem a possibilidade de qualquer instrumento de reforma.

Com o advento da lei, os escrivães foram autorizados a fornecer cópias das peças dos autos e o conjunto dessas peças era chamado de "cartas de justiça", as quais, juntamente com a reclamação, eram submetidas à apreciação das autoridades, entretanto as cartas de justiça foram proibidas no reino de D. Duarte (CAMPOS, 1980).

As Ordenações Afonsinas autorizavam, nos casos em que não coubesse apelação, que o interessado pugnassem reconsideração ao juiz. Todavia, as "cartas de agravo", "instrumento de agravo", indicavam apenas o meio escrito onde se refere ao prejuízo que a parte sofreu, em decorrência da decisão. Quanto as Ordenações Manoelinas, por sua vez, dispuseram que o agravo era o recurso cabível das decisões interlocutórias simples, ou seja, não sujeitas à interposição do recurso de apelação (CAMPOS, 1980).

É importante ressaltar que as Ordenações Manoelinas disciplinavam duas modalidades de agravos, mas não, em virtude da natureza da matéria impugnada, mas, sim, da distância material entre os juízos a quo e ad quem. No caso do juízo recorrido estar situado no mesmo local para o qual se recorria, a interposição seria por petição, e, caso contrário, através de instrumento (CAMPOS, 1980). Logo após, quando D. João III reinava, houve por meio da Carta Régia de 05 de julho de 1526, a inserção do agravo no auto do processo aos recursos já referidos (SANTOS, 1998).

No Brasil, os agravos foram inseridos na legislação pátria, após a proclamação da Independência, em decorrência do advento da lei de 20 e outubro de 1823, a qual declarava em vigor a legislação que regeu o Brasil até 25/04/1821 (CAMPOS, 1980) e em demais legislações já revogadas. Atualmente o agravo de instrumento se encontra no artigo 1015 do novo processo civil brasileiro, tendo sido extirpado da

legislação processual, o agravo retido.

Pode se observar do breve histórico da origem do recurso de agravo que implicitamente estava contido no seu bojo a intenção de que ao aplicar-se a norma legal, através de sentenças, decisões, etc., garantia-se ao cidadão por meio do agravo, defender-se de forma ampla, tentando impingir a sistemática de um processo livre de vícios.

6.2 Embargos de declaração com efeitos infringentes no juizado especial cível e o mandado de segurança

As decisões judiciais prolatadas nos Juizados Especiais podem surgir viciadas, quando do uso excessivo e indevido da informalidade, como a dispensa de uma audiência que seria importante para a solução da lide e a ampla defesa das partes ou através da prolação de uma sentença.

Embora se afirme que o Código de Processo Civil se aplica ao microsistema dos Juizados Especiais, quando este for omissivo, ocorreu com a aprovação do novo código, algumas mudanças no conteúdo dos artigos da Lei 9.099/1995, que em seu artigo 48 com a redação dada pelo artigo 1.064 da Lei 13.105/2015 passou a asseverar que caberá o recurso de embargos de declaração das sentenças ou acórdãos dispostos no Código de Processo Civil, mantendo-se apenas o parágrafo único com a redação anterior. Na redação anterior do artigo 48, expressava-se o cabimento de embargos de declaração de sentença ou acórdão que possuíssem obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Além da redação do artigo 48, quanto aos embargos, alterou-se também o artigo 50 e 83 da Lei 9.099/1995.

No entanto, com a vigência do novo processo civil brasileiro, o artigo 1.022 retirou o termo dúvida que também fazia parte da redação revogada do artigo 48 da Lei 9.099/1995 e incluiu o erro material, o qual já constava e ainda permanece no parágrafo único do artigo 48 da lei nominada. Além disso, o novo CPC passou a considerar o efeito interruptivo dos prazos quando interpostos embargos de declaração, alterando a redação do artigo 50 dos Juizados em conformidade com o artigo 1.065 do Código de Processo Civil, além disso, nos Juizados Especiais Criminais, através do artigo 1.066 do novo processo civil, alterou-se a redação do *caput* do artigo 83 e §2º, retirando o termo dúvida e alterando-se o efeito suspensivo para interruptivo dos embargos.

Ressalvadas as alterações legislativas quanto aos Embargos de Declaração nos Juizados Especiais, a doutrina e jurisprudência tem travado embates dialéticos acerca da possibilidade dos efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, pois, os embargos tem como objetivo não deixar a decisão transitar em julgado, a reapreciação pelo julgador decisão nos limites da função dos embargos, além de esclarecer a decisão, a eliminação de contradições e/ou obscuridades, o suprimento

das omissões, além de corrigir os erros materiais e interrompendo o prazo para o recurso principal.

Entretanto, não é possível aos embargos de declaração alterar o conteúdo decisório defeituoso ou que contenha algum erro de julgamento, por isso, o entendimento de alguns que os embargos não podem ter efeito modificativo da decisão impugnada ou seja, o chamado efeito infringente.

No entanto, “infringentes” quaisquer embargos declaratórios podem ser, no cumprimento de sua função normal. Ao se suprir a omissão, eliminar a contradição, esclarecer a obscuridade ou corrigir o erro material, é sempre possível que a decisão de resposta aos embargos altere até mesmo substancialmente o teor da decisão embargada. Por exemplo, o juiz havia julgado procedente o pedido condenatório ao pagamento de quantia. No entanto, omitiu-se de examinar a questão da prescrição da pretensão de cobrança – que foi objeto de alegação pela parte e deveria até ser conhecida de ofício. Uma vez apontada essa omissão em embargos de declaração e constatada pelo juiz, seu suprimento poderá alterar essencialmente o resultado do julgamento. Ao examinar a questão da prescrição e tê-la por ocorrida, o juiz emitirá um julgamento de mérito desfavorável ao autor, antes vencedor. Mas – reitere-se – quando isso ocorrer, estar-se-á diante da função normal, típica, dos embargos (TALAMINI, 2016).

No exemplo citado anteriormente, o pedido da prescrição não foi analisado, ocorrendo a omissão do Juízo na decisão, podendo pela via dos Embargos de Declaração, a decisão ser modificada, porém, utilizar-se dos embargos com argumentos indeferidos do processo, com a intenção de alterar a decisão (efeito puramente infringente) do Juízo não poderia se dar pela via dos Embargos de Declaração apenas pela via do recurso principal, este o entendimento de parte da doutrina.

No entanto, se abre uma verdadeira exceção à vedação de efeitos puramente infringentes nos casos extremos em que uma decisão não é passível de nenhum outro recurso, senão embargos declaratórios, e padece de defeito gravíssimo que não se caracteriza como omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Embora havendo grande controvérsia, doutrina e jurisprudência (inclusive do STF e STJ) tendem a admitir a utilização dos embargos declaratórios em tais casos – com efeitos infringentes atípicos (TALAMINI, 2016).

Os Juizados Especiais, tem aceito os Embargos de Declaração com efeitos infringentes, desde que o teor dos embargos não contenha matéria propriamente destinada ao recurso principal.

Em determinadas legislações existem situações embaraçosas para a jurisdição e para o jurisdicionado, uma delas é o fato do legislador ignorar no texto legal o meio recursal para determinado deferimento ou indeferimento à aplicação de certa nomenclatura processual. Porém, nestes casos, pode ser cabível o mandado de segurança ou *habeas corpus*, exemplo clássico se dá no processo penal quando da

decisão interlocutória que não recebe a denúncia cabe recurso em sentido estrito, conforme artigo 581 do CPP (Código de Processo Penal), no entanto, se a decisão receber a denúncia não há previsão legal do recurso cabível, porém, aceita-se a interposição de *habeas corpus*.

Nos Juizados Especiais, sendo o quadro recursal taxativo e limitado, muitas decisões judiciais prolatadas não possuem a devida ferramenta para revisão do ato, além disso, eventualmente decisões teratológicas podem surgir e não se ter o recurso cabível, podendo se então, impetrar o mandado de segurança ou *habeas corpus*. “Súmula nº 376 do STJ – Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.”

A doutrina em relação ao mandado de segurança entende que tal remédio constitucional é cabível em sede de Juizados Especiais, ainda, reforçam a tese de que tanto o mandado de segurança como o *habeas corpus*, jamais poderão ser excluídos de qualquer microssistema, quando se verificar na lide, abuso, violação de norma, ilegalidade, violência ou coação ilegal na liberdade de ir e vir que sejam praticadas pelo Estado-Juiz e quando não há na legislação competente o meio adequado para revisar o ato (JÚNIOR, 2011).

No entanto, tudo que parecia estar perfeito e em paz quanto ao cabimento do mandado de segurança nos Juizados Especiais, mudou radicalmente com a interpretação totalmente retrógada e inconstitucional do guardião da Constituição da República Federativa do Brasil, o Supremo Tribunal Federal, que em sede de Recurso Extraordinário 576.847, em acórdão prolatado do Min. Eros Grau, decidiu em caráter de repercussão geral, que nos Juizados Especiais não são aplicáveis subsidiariamente o Código de Processo Civil, tampouco a Lei do Mandado de Segurança.

Por certo, que o entendimento doutrinário do cabimento dos remédios constitucionais citados em sede de Juizados Especiais é a interpretação mais escorreita e constitucional que a decisão do STF já nominada, além disso, a jurisprudência mais recente tem entendido pelo cabimento do *mandamus* nos Juizados Especiais em casos excepcionais.

Mandado de Segurança. Antecipação de Tutela não concedida. Excepcional cabimento do presente writ. Existência do direito líquido e certo. Probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo. Requisitos do artigo 200 do Código de Processo Civil em vigor. Segurança concedida. Os Juizes de Direito integrantes da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conceder a segurança nos termos do voto do relator. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0001136-21.2016.8.16.9000/0 - Curitiba - Rel.: GIANI MARIA MORESCHI - - J. 16.09.2016)

O sistema recursal nos Juizados Especiais genericamente tratado é extremamente limitado, taxativo, sendo que as decisões judiciais podem ser

embargadas nos casos de obscuridade, contradição, omissão e erro material, conforme nova redação dada por meio do artigo 1.022 do Código de Processo Civil ao cabimento dos Embargos de Declaração nas legislações que compõem o microsistema dos Juizados Especiais, sendo aceito os embargos de declaração infringentes desde que o conteúdo da decisão embargada não seja matéria de recurso inominado.

Portanto, pode ser observado também a possibilidade autorizada pela doutrina e jurisprudência atual do cabimento do mandado de segurança e do *habeas corpus* em casos concretos onde há ofensa ao direito das partes, abuso, ilegalidade, violência ou coação ilegal na liberdade de ir e vir, por parte do Poder Judiciário, quando não se tem recurso adequado na legislação questionada, por outro lado, apesar do entendimento da doutrina e jurisprudências de outros tribunais, inclusive pela existência da Súmula 276 do STJ garantindo a presença do mandado de segurança nos Juizados Especiais, ainda tem-se observado decisões contrárias ao cabimento, fundadas na decisão inconstitucional em sede de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela irrecorribilidade das decisões interlocutórias em sede de Juizados, não cabendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e a Lei do Mandado de Segurança, decisão esta que precisa ser revisada urgentemente.

6.3 A introdução do agravo no juizado especial cível como mecanismo balizador dos princípios informadores e da relação processual das partes

O arcabouço recursal dos Juizados Especiais é taxativo, limitado, como anotado anteriormente, pois, privilegia o subprincípio da irrecorribilidade das interlocutórias, salvo nos casos expressos da lei dos Juizados Federais e da Fazenda, no entanto, a doutrina e jurisprudência defendem a utilização do recurso de agravo nesta esfera judicial, para os atos que ofendam diretamente o devido processo legal e seus corolários.

Entretanto, a irrecorribilidade das interlocutórias para a doutrina limitou-se apenas à legislação, pois, na prática, as decisões interlocutórias que venham gerar danos irreparáveis ao direito das partes podem ser revisadas por meio de recurso, que pode ser o agravo (MARINONI, 2016, p. 327).

A irrecorribilidade das decisões interlocutórias nos Juizados Especiais é fundamentada no princípio da oralidade, pois a vontade do legislador foi concentrar os atos processuais em momento único, ou seja, na audiência de conciliação e audiência de instrução e julgamento, devendo ser prolatada a sentença ao final da audiência.

No entanto, a aplicação do princípio da oralidade da forma como o legislador traçou na lei, não é possibilitada diante da estrutura do Poder Judiciário e da grande

demanda de ações que restringe a concentração dos atos, seja em audiência de conciliação ou de instrução e julgamento. Deste modo, infere-se que o subprincípio da irrecorribilidade, ora integrante da oralidade, diante da real situação administrativa do Poder Judiciário não tem como ser aplicada, devendo as decisões prolatadas fora das audiências citadas e passíveis de prejuízos as partes, serem submetidas a revisão por meio de recurso adequado como o agravo.

Por isso, entendemos desarrazoado pensar que, em homenagem ao princípio da oralidade (celeridade, concentração e imediatismo processual), se possa transformar num *minus* os princípios do dispositivo, do duplo grau de jurisdição, do contraditório, da eventualidade, da ampla defesa, em suma, do *devido processo legal*. Os sistemas instrumentais e seus princípios convivem universalmente de maneira aberta e unitária, cabendo ao intérprete a difícil tarefa de buscar e encontrar uma solução harmoniosa entre eles (JUNIOR, 2011, p. 302).

O excesso na aplicação do princípio da informalidade nos Juizados Especiais, podem acarretar resultados danosos a relação interpessoal do processo. Além disso, muitas decisões prolatadas pelos juízes na tentativa de viabilizar uma prestação jurisdicional mais célere, um dos objetivos dos Juizados, podem violar garantias processuais do cidadão.

Por certo, quando a doutrina afirma que o macrossistema processual também se aplica ao microssistema processual dos Juizados Especiais, desde que haja omissões e não contrarie os princípios informadores dos Juizados, é porque, o fundamental, o cerne da questão processual, se dá com o respeito as garantias constitucionais do cidadão quando envolvido em uma lide.

Contudo, apesar da maioria da doutrina e jurisprudência entenderem pela admissibilidade do agravo de instrumento nos Juizados Especiais Estaduais, a própria legislação dos Juizados Especiais Federais e da Fazenda, respectivamente a Lei 10.259/2001, artigo 4º c/c o artigo 5º e 12.153/2009, artigo 3º, artigo 4º e artigo 27, permitem que haja recurso das interlocutórias, limitados a determinadas matérias. Além disso, não há *nomen iuris* do recurso permitido, deixando indevidamente uma lacuna na lei, para que a jurisprudência e doutrina decidam, o que claramente se vê como recurso de agravo. A justificativa para que haja recurso de determinadas interlocutórias nos Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública deve-se a presença nas lides do Estado, da União e Municípios, ou seja, comprova-se mais uma vez a desigualdade na aplicação dos princípios constitucionais, não se levando em conta a igualdade das partes.

A desigualdade esta configurada quando em decisão com reconhecimento de repercussão geral da matéria, o Plenário do STF, em sentido oposto a doutrina e parte da jurisprudência, por maioria, entendeu no Recurso Extraordinário 576.847, relatado pelo Min. Eros Grau que tanto o Código de Processo Civil e a Lei do Mandado de Segurança não podem ser aplicados subsidiariamente a Lei 9.099/1995, tendo

em vista que, tal legislação foi criada objetivando a celeridade das causas cíveis de menor complexidade e, em razão deste princípio, as decisões interlocutórias no Juízo “*a quo*” são irrecorríveis, complementando que o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais é uma faculdade do autor com suas vantagens e limitações, não podendo questionar lei específica.

O acórdão relatado no parágrafo anterior foi infeliz, pois, criou direitos de primeira e segunda classe, ou seja, o jurisdicionado que decidir ingressar na justiça comum terá o devido processo legal e seus corolários aplicados e garantidos de forma integral, enquanto que o cidadão que requerer tutela do seu direito perante os Juizados Especiais Cíveis, terá o devido processo legal mitigado.

Bem disse o culto Ministro Marco Aurélio em seu iluminado voto vencido que, mesmo nos Juizados Especiais, deve haver um meio de reparar eventual erro do magistrado. De fato, se assim não for, decisões equivocadas ou teratológicas proferidas por juízes monocráticos em primeiro grau ou turmas recursais haverão de perpetuar-se, causando injustiças e prejuízos, quiza irreversíveis, até que outra decisão definitiva e final modificadora seja proferida (JUNIOR, 2011, p. 307).

O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da República Federativa do Brasil, ao decidir por maioria que não cabe recurso das decisões interlocutórias de primeiro grau dos Juizados Especiais Cíveis, foi totalmente contrário aos próprios princípios constitucionais do processo, criando uma jurisdição de segunda classe.

Datíssima vênua, a opção pelos Juizados Especiais não faz desta jurisdição especializada, de origem constitucional e de cunho manifestamente sociopolítico, uma Justiça menor, em que milhares de pessoas simples acorrem diariamente, desacompanhadas de advogados, em busca de uma resolução para os seus conflitos, acreditando no Estado democrático de direito, não se podendo admitir que essas pessoas possam ser privadas de recursos ou meios de impugnação em face de liminares (que são, sabidamente, decisões provisionais de mérito) concedidas equivocadamente diante das provas produzidas, ou quiza manifestamente teratológicas, sem aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e sem possibilidade de impetração de mandado de segurança (JUNIOR, 2011, p. 307-308).

Diante dos argumentos anteriores há necessidade de questionar se o processo nos Juizados Especiais está fundado em um suporte principiológico que garanta de forma plena e equilibrada das relações interpessoais que exsurtem do processo, ou devido ao grande número de inovações, reformulações, o processo tem se justificado como um fim em si mesmo, esquecendo o homem, o mais interessado e principal protagonista.

Por isso, é indispensável o exame dos princípios de forma analítica tanto os orientadores dos Juizados Especiais, como os princípios constitucionais do processo que venham priorizar a boa qualidade das relações interpessoais no processo e logo

após, criticamente analisar de que forma esses princípios estão sendo contemplados ou relegados nos textos e técnicas excêntricas, concluindo-se ao final se está sendo observado e devidamente aplicado no processo civil vigente, o princípio da dignidade humana.

É de impressionar o caráter visionário das afirmações de Athos Gusmão de Carneiro quanto à classificação em justiça de primeira e segunda classe hoje adotada implicitamente pela decisão já nominada do STF em relação a parte recursal nos Juizados Especiais do Brasil:

É possível também argumentar que inexistem direitos subjetivos “de primeira classe”, dignos de um procedimento solene, e direitos subjetivos “de segunda classe”, que possam ser tratados sem as garantias inerentes ao procedimento padrão; deveria, assim, o legislador buscar um “ponto de equilíbrio” entre os interesses da celeridade e os da eficiência instrumental, só cogitando de procedimentos diversos do procedimento padrão quando a natureza do direito material exija o acréscimo de atos processuais, ou sua supressão ou inversões na ordem procedimental (CARNEIRO, 1988, p. 23).

O entendimento implícito da existência de jurisdição de primeira e segunda classe, quando da decisão do STF pela irrecorribilidade das interlocutórias nos Juizados Especiais Estaduais, exemplifica a indevida valoração dos princípios constitucionais do processo e conseqüentemente o desequilíbrio das relações interpessoais no processo, lesando a dignidade humana das partes litigantes. Além disso, saliente-se que a medida que se prevalece o entendimento de que a mitigação de direitos decorre da faculdade da escolha de determinada jurisdição para tutela de direitos e da celeridade para resolução de conflitos, transformando-se em dogma jurisprudencial, com certeza as arbitrariedades processuais surgirão com maior frequência e serão fundamentadas nestes dogmas inconstitucionais.

Com o entendimento de que as decisões interlocutórias dos Juizados Especiais Estaduais são irrecorríveis e as limitações legais para revisão destas decisões nos Juizados Federais e da Fazenda, amplia-se a possibilidade de Juízes despreparados, inexperientes, tomarem decisões fundadas apenas no princípio da celeridade, ou seja, deixando de lado atos processuais indispensáveis a demanda *sub judice*, como o indeferimento de designação de audiência de instrução para delimitar o dano, seja ele material ou moral da parte ofendida ou indeferir a oitiva de testemunha ocular dos fatos, baseando-se como suficiente as provas documentais, fundamentando-se na informalidade e simplicidade.

Nos exemplos citados, o excesso da informalidade e simplicidade tem efeito contrário do proposto na legislação, pois, ao agir deste modo, a decisão do Juiz baseia-se apenas em sua vontade e não nos preceitos legais e constitucionais, inclusive ofendendo o devido processo legal, podendo ser considerada a decisão como arbitrária pela parte ofendida.

Por certo, que a decisão baseada na convicção do Juiz é legal, no entanto, para se ter a devida convicção, esta deve estear-se no devido processo legal e todas as garantias a ele inerentes, dando as partes a possibilidade de defender-se com a maior qualidade possível exigida de uma relação interpessoal no processo. Ora, o contrário disso, nada mais é que cumprir metas de julgamento estipuladas pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) com a prolação de decisões arbitrárias.

Por isso, a inserção do agravo de decisões interlocutórias em sede Juizados Especiais Cíveis Estaduais e de forma mais ampla nos Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública, seria o meio colocado a disposição do jurisdicionado que teve lesado o seu direito e garantia constitucional, ter a correção do caminho do processo de acordo com o princípio do devido processo legal, combatendo as arbitrariedades com a aplicação esmerada, analítica dos princípios constitucionais do processo, qualificando melhor a relação interpessoal no processo e consequentemente a dignidade humana das partes.

Portanto, diante da aprovação do novo Código de Processo Civil e a interação que deve ter com o microsistema dos Juizados Especiais, seria importante que o legislador introduzisse explicitamente nas legislações que compõem o microsistema dos Juizados o recurso de agravo das decisões interlocutórias de forma clara para tais legislações, com as limitações materiais que deve possuir, observando os princípios orientadores dos Juizados Especiais, no entanto, acima de tudo, o Princípio do Devido Processo Legal, deixando de estigmatizar as jurisdições em primeira e segunda classe, buscando levar aos Juizados Especiais a evolução a que se infere da Teoria Crítica do Direito.

ALTERAÇÕES NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL A LUZ DA TEORIA CRÍTICA DO DIREITO

A sociedade está em constante evolução e pode se afirmar sem sombra de dúvidas que atualmente o conhecimento baseado no amplo acesso aos meios de comunicação tem crescido exponencialmente ressaltando, é claro, aqueles cidadãos de países mais fechados ideologicamente.

Todavia, diante dessa grande evolução na tecnologia e também nos costumes, não se pode aceitar que o direito permaneça estático, imutável sem valorar os fatos que se sucedem ao seu redor, inclusive os princípios constitucionais norteadores da sociedade. O direito positivado deve ser o arcabouço mínimo de boas condutas para um convívio pacífico entre as liberdades e garantias fundamentais do cidadão de um determinado Estado para com seus pares.

Dentro do afirmado anteriormente, ressalte-se então que, a quantidade de informações nos dias atuais impõe ao cidadão obrigatoriamente o evoluir, e essa ação deve ter como meio orientador um direito moderno, no qual, as normas positivadas possam sofrer impactos da hermenêutica dos operadores do direito.

A imutabilidade do direito e da visão dogmática de algumas sociedades, principalmente daquelas onde há o Estado Teocrático, tem sofrido grandes investidas diante do acesso clandestino de seus cidadãos a informação, principalmente pelas redes sociais.

Ora, asseverar que o direito é estático, é a mesma coisa que afirmar que o Sol gira em torno da Terra, não é verdade. Por mais que existam tais Estados e sociedades que restrinjam os cidadãos de muitas informações; os costumes, a ética, a moral, evoluem e estão em constante aprimoramento de seus conceitos.

Não há como deixar de observar tal evolução, é por isso que a interpretação do direito em uma determinada sociedade, que produza resultados vantajosos ao cidadão ou ao ente administrativo, são através do acesso tecnológico amplamente disseminadas para outras sociedades, é o que se observa nos Juizados Especiais.

Como foi observado em item próprio, os Juizados Especiais teve exitosa experiência com as SCC's (*Small Claim Court*) nos EUA, um país norte-americano, de contexto social, econômico e tradições totalmente diferentes do Brasil, onde este por meio de seus operadores do direito resolveram importar a experiência para ser aplicada na melhoria do acesso à justiça dos cidadãos brasileiros.

Verifica-se então, diante da argumentação retro, que a sociedade evolui e

por mais que haja um direito escrito, este deve ser interpretado em conformidade com a evolução do cidadão e da sociedade, porém, sempre atendendo ao contexto social que este vive, por isso, os Juizados Especiais devem seguir os princípios que emanam da Constituição, garantindo ao cidadão brasileiro a devida aplicação do devido processo legal.

A Teoria Crítica do Direito tem a finalidade de instigar o operador do direito a interpretar as normas jurídicas sempre verificando o momento social. Kant (2008, p.63) já dizia que o esclarecimento (*Aufklärung*) é a saída do homem de sua menoridade, da qual ele próprio é culpado. A menoridade é a incapacidade de fazer uso de seu entendimento sem a direção de outro indivíduo. O homem é o próprio culpado dessa menoridade se a causa dela não se encontra na falta de entendimento, mas na falta de decisão e coragem de servir-se de si mesmo sem a direção de outrem.

Saliente-se, porém, que o cidadão deve intervir no que já conhece e transformar, aprimorar tal conhecimento, o que se chama de dialética da participação. Coelho (2003, p. 52) afirma que as categorias com as quais o pensamento crítico se propõe à tarefa de conscientização não configuram invenção do autor, nem podem ser atribuídas a determinado filósofo ou sistema filosófico. Elas constituem produto de construção do patrimônio cultural da humanidade, representadas linguisticamente como sociedade, ideologia, alienação e práxis; mas também poder, hegemonia, legitimação, trabalho, liberdade, direitos humanos, democracia, Estado de Direito e outras consideradas pela crítica social. Mas a dialética da participação erige como categorias fundamentais os conceitos de sociedade, ideologia, alienação e práxis, que vêm a ser o núcleo do pensamento crítico e que permeiam todas as outras, as quais ficam assim despojadas de sua conotação metafísica tradicional e passam a integrar-se no mesmo projeto político da transformação social.

A sociedade vive contradições diárias, as quais, nem sempre estão positivadas, porém o mínimo existencial garantista dos direitos do cidadão devem ser respeitados, e este mínimo do qual emana o devido processo legal não pode ser abalado por uma contradição estatal que o anule ou restrinja ao tamanho de ofender as garantias do contraditório e da ampla defesa do cidadão.

Como bem aduz Ferreira (2004, p. 37):

O Estado contemporâneo absorve as pautas axiológicas das Constituições, igualmente contemporâneas, para constituir os tecidos sociais em camadas espessas e alcançando também os direitos privados. O Estado Democrático de Direito e Social recepciona os novos princípios constitucionais que, a um só tempo, orientam e delimitam diversas estruturas jurídicas.

Nesse ínterim, a crítica ao direito é salutar, pois quebra-se o dogma de que a norma deve ser estática, pois, os valores sociais evoluem e a hermenêutica aplicada às normas também deve considerar os novos ambientes sociais, porém, a evolução

deve estar em consonância com os princípios constitucionais.

A crítica do direito incorpora a visão do presente, mas voltada para o futuro; assim ela se vale do saber teórico acumulado, não para dogmatizá-lo em seus postulados, mas para superá-lo na medida em que tal se evidencia necessário para a reconstrução do homem e da sociedade (COELHO, 2016).

O que se pode afirmar é que doutrina, direito comparado e jurisprudência são os mecanismos legítimos de crítica ao direito, pois os fatos sociais quando levados ao Poder Judiciário para a devida aplicação da lei, chegam a estes julgadores com argumentos novos, revitalizados com a evolução da sociedade, instigando os avaliadores do direito posto a interpretar a norma conforme a ordem social lhes apresenta, resultando muitas vezes na alteração e criação de leis que melhorem o convívio social.

Não precisa voltar muito o tempo, para confirmar o parágrafo anterior, o Código Penal brasileiro, até o ano de 2005, apenava o cidadão adúltero com detenção de 15 dias a seis meses, no entanto, diante de sua inaplicabilidade na sociedade atual, foi revogado naquele ano. Obviamente que o adultério ainda faz parte da seara jurídica, porém, com outras nuances, uma delas a fundamentação do pedido de dano moral em ação de divórcio. No entanto, saliente-se que tal medida condenatória diante da evolução da sociedade tornou-se desproporcional na seara penal, aplicando-se deste modo uma melhor hermenêutica relacionada aos princípios constitucionais.

Portanto, percebe-se então, que o direito não pode ser imutável, ele deve reger as condições mínimas da vida social e os princípios constitucionais que a regem, deixando para os operadores do direito as devidas interpretações conforme a evolução de determinada sociedade, tomando cuidados para não ofender os princípios constitucionais do processo, em especial na seara dos Juizados Especiais.

A ampliação do acesso à justiça ao cidadão tem sido um dos objetivos principais das constituições dos países em que vigora o Estado Democrático de Direito e que através do legislador cria órgãos judiciais especializados para o recebimento e julgamento de processos de menor complexidade, com o estímulo da conciliação, arbitragem entre as partes, a isenção de custas em fases do processo, facultatividade da contratação de advogado, simplicidade e informalidade dos atos judiciais, buscando assim a celeridade na prestação jurisdicional pretendida, porém, os princípios informadores desses órgãos especializados de justiça devem ser submissos ao Princípio do Devido Processo Legal.

Como se pode observar, os Juizados Especiais criados com os traços ideológicos analisados surgiram na década de 30, nos Estados Unidos da América e assim propagou-se para os demais países do mundo, incluindo o Brasil que se inspirou nos Juizados de Pequenas Causas de Nova Iorque, que por meio da Lei 7.244/1984 se criou os Juizados Especiais de Pequenas Causas no Brasil.

Após a legislação de 1984, o legislador visando constitucionalizar os Juizados Especiais, aprovou a Lei 9.099/1995, regulamentando assim os Juizados Especiais Estaduais de acordo com os artigos 98, I e 24, X da Constituição da República Federativa do Brasil e nos anos seguintes criou-se os Juizados Especiais Federais por meio da Lei 10.259/2001 e Juizados Especiais da Fazenda Pública pela Lei 12.153/2009, os quais formaram o Microsistema dos Juizados Especiais.

O artigo 2º da Lei 9.099/1995 definiu que os Juizados Especiais seriam orientados pelos princípios da informalidade, simplicidade, celeridade, oralidade, economia processual, sendo que tais princípios também se aplicam aos demais Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública.

No entanto, a busca dos Juizados Especiais como forma de tutelar o direito de menor complexidade, obrigou o Poder Judiciário a fornecer ao jurisdicionado uma estrutura de qualidade física e técnica, física no sentido de fornecer instalações e equipamentos adequados para que o objetivo do cumprimento do estabelecido no Microsistema dos Juizados Especiais fosse cumprido, quanto a qualidade técnica, obrigou-se que o serventuário que fosse colher as reclamações dos jurisdicionados deveria ter o mínimo de conhecimento legal, para que se procedesse a lavratura correta dos fatos e pedidos a serem tutelados, pois os atos processuais em

conformidade com a Constituição Federal devem seguir o devido processo legal, porém, não foi o que aconteceu.

Pode-se concluir que, lamentavelmente, o que ocorre nos Juizados Especiais do Brasil, ao se ter abolido a presença do advogado na primeira fase do processo perante os Juizados Especiais, em causas de até vinte salários mínimos e em razão do uso exacerbado da informalidade e simplicidade dos atos processuais, incluindo neste caso, o precário atendimento do serventuário no quesito da redação dos fatos e pedidos da inicial, aos atos judiciais que buscam apenas cumprir as metas do CNJ, fundando-se apenas na celeridade como meio a fundamentar as mitigações no devido processo legal dos litigantes, tornam os Juizados Especiais em uma Jurisdição de segunda classe.

Tendo em vista a análise do Microsistema dos Juizados Especiais, verificou-se que possui um sistema recursal restrito, taxativo, em relação a revisão dos atos judiciais, ou seja, pela Lei 9.099/1995, as decisões interlocutórias são irrecorríveis, pela Lei 10.259/2001 e Lei 12.153/2009 há possibilidade de recurso de determinadas decisões interlocutórias como pode ser aferido neste trabalho.

Por certo que, as legislações infraconstitucionais devem seguir os preceitos da Constituição Federal, e tratando-se dos Juizados Especiais, não se pode afirmar o contrário, pois a ampliação do acesso à justiça, não é fundamento para que o legislador deixe de garantir ao jurisdicionado a aplicação integral do princípio do devido processo legal e seus corolários, pois a busca constitucional é por um processo livre de vícios e se o tiver, deve ser garantido ao cidadão o recurso cabível para a revisão de determinado ato ilegal, respeitando, assim o princípio constitucional implícito do Duplo Grau de Jurisdição.

Diante disso, verificou-se que o Microsistema dos Juizados Especiais possuem sérios vícios na aplicação indevida e mitigada do devido processo legal, ainda mais corroborada pela jurisprudência em grau de repercussão geral do guardião da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, que em decisão da lavra do ex-Ministro Eros Grau, afirmou que o Código de Processo Civil e a Lei do Mandado de Segurança não se aplicam subsidiariamente aos Juizados Especiais, em razão da irrecorribilidade de suas decisões interlocutórias, alegando que ao jurisdicionado faculta-se a escolha da justiça especializada ou da justiça comum, e ao escolher a especializada, o litigante se submete aos procedimentos da legislação especial.

Ora, conforme doutrina citada e posição do voto vencido do Ministro Marco Aurélio Mello, ao manter-se o entendimento da inaplicabilidade do Código de Processo Civil e Lei do Mandado de Segurança, criou-se uma justiça de segunda classe, pois o jurisdicionado que assim optar por propor seu caso concreto sob a tutela dos Juizados Especiais terá o devido processo legal Anderson Clayton Gomes

Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá-PR (1998). Em 2002 se especializou em Direito Tributário (PUC-SP). Atuou como Assistente das

Prerrogativas do Advogado na OAB/SP no período entre 2002-2004. Foi Juiz Leigo no Juizado Especial Cível da Comarca de Cianorte-PR entre o período de 2006-2007. Trabalhou como representante da Caixa de Assistência dos Advogados do Paraná na sede da OAB de Cianorte-Pr no período 2010-2015. Foi professor da UNIPAR (Universidade Paranaense) nas disciplinas de Direito Tributário, Direito Empresarial I, Sociologia, Teoria Geral do Direito, Direito das Coisas, Direito Processual Penal, Prática Penal, Prática Cível, Família e Juizados Especiais no SAJUG – UNIPAR Cianorte-PR no período de 2013-2018. Além de professor, trabalhou como Advogado Chefe do SAJUG – UNIPAR Cianorte-Pr no período de 2017. Lecionou a disciplina de Direito Empresarial I e II no curso de Direito das Faculdades Maringá da Cidade Maringá – Pr, no período de 2018. Na Unicesumar de Maringá-PR, lecionou no curso de Direito a disciplina de Prática Penal no período de 2018 e Direito Empresarial III em 2019. Obteve seu Mestrado em Direito Processual e Cidadania (2017) pela Universidade Paranaense – UNIPAR de Umuarama-PR. Atualmente o autor tem se dedicado à advocacia e docência universitária. Contato: andersongomesadvocacia@gmail.com., através do uso indevido da informalidade e simplicidade, a irrecorribilidade taxativa das decisões interlocutórias, ou seja, dando uma aparência de jurisdição de exceção, pois as garantias constitucionais do cidadão, sua dignidade, estarão seriamente comprometidas.

A decisão do STF em repercussão geral, foi totalmente contra ao atual sistema processual cível que buscou na Constituição Federal de 1988, constitucionalizar o processo, algo há muito debatido pela doutrina, de que o processo deve obedecer primordialmente aos princípios constitucionais, como a dignidade humana, devido processo legal e seus corolários, igualdade, legalidade, entre outros.

Da análise crítica dos princípios informadores dos Juizados Especiais Cíveis em face do Princípio do Devido Processo Legal, a restrição recursal dos atos judiciais emanados dos Juizados Especiais, também devem ser alteradas, pois, apesar do entendimento do STF, tanto o Código de Processo Civil, como a Lei do Mandado de Segurança, aplicam-se subsidiariamente aos Juizados Especiais, em razão da própria Lei 13.105/2015 que alterou artigos das legislações do Microsistema dos Juizados Especiais, pela Súmula 376 do STJ e decisões recentes da Turma Recursal do Paraná, que contrariam o entendimento teratológico da decisão do STF, mas que infelizmente alguns tribunais do país ainda utilizam como fundamento de suas decisões.

Verificou-se que a ausência de estrutura e qualidade técnica dos Juizados Especiais no atendimento dos jurisdicionados, somando-se a um sistema recursal restrito e indevidamente avalizado pelo STF, fere a relação interpessoal no processo, em razão da indevida aplicação da informalidade e simplicidade, que culmina com decisões e atos judiciais que ao invés de buscar a verdade formal da lide, busca-se apenas a celeridade da prestação jurisdicional, abdicando-se do devido processo legal garantido constitucionalmente e que está acima do Microsistema dos Juizados Especiais.

Pela observação dos aspectos analisados, quando se argumentou acerca dos atos judiciais decorrentes da informalidade e simplicidade em excesso ou indevido,

pretendeu-se demonstrar que as lides, onde uma das partes ou ambas as partes estiverem sem defesa técnica, independente do teor da matéria fática discutida, devem ter a obrigatoriedade da designação da audiência de instrução e julgamento com a presença do Juiz Togado ou Leigo, para que estes possam por meio do princípio da imparcialidade, informar, explicar aos litigantes sobre os seus direitos e deveres no processo *sub judice*, buscando amenizar a falha do legislador que com a intenção de ampliar o acesso à justiça e maior celeridade da prestação jurisdicional, mitigou o devido processo legal.

Além do já concluído, em razão dos prejuízos à relação interpessoal no processo, inclusive à base principiológica constitucional, o Microssistema dos Juizados Especiais deve ter sua legislação recursal alterada, de modo a adotar a obrigatoriedade da audiência de instrução e julgamento nos casos de uma ou ambas as partes não estiverem representadas tecnicamente, bem como, a criação, padronização e harmonização do recurso de agravo contra as decisões interlocutórias proferidas em sede de Juizados Especiais Cíveis, buscando garantir ao jurisdicionado a ampla defesa e a garantia dos seus direitos processuais sob a égide do Princípio do Devido Processo Legal nessa justiça especializada.

Portanto, o legislador ao buscar o amplo acesso do cidadão à justiça e utilizando-se de princípios orientadores com a intenção de garantir maior celeridade às lides interpostas nos Juizados Especiais, feriu o princípio constitucional do devido processo legal, bem como permitiu que a relação das partes no processo continuasse em desequilíbrio, pois, a restrição recursal avalizada pelo STF somente corroborou com o argumento de que o Microssistema dos Juizados Especiais é uma justiça de segunda classe, onde o jurisdicionado que opta por ela, tacitamente renuncia direitos e garantias individuais do devido processo legal lhe garantido constitucionalmente, sofrendo as consequências do mau uso dos princípios orientadores dos Juizados Especiais. Por isso, a necessidade de alterar a legislação dos Juizados Especiais, integrando-a textualmente com o novo Código de Processo Civil, criando o agravo das decisões interlocutórias e a obrigatoriedade da designação de audiência de instrução e julgamento nos processos em que uma ou ambas as partes estiverem sem defesa técnica, balizando qualitativamente e processualmente a relação entre as partes no processo, pois, a sociedade evolui e o direito deve evoluir no mesmo compasso conforme preconiza a Teoria Crítica do Direito.

- ABREU, P. M. **Acesso à justiça e juizados especiais**: O desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.
- ALEXY, R. **Teoría de los derechos fundamentales**. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.
- ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2011, p. 90.
- ÁVILA, H. **Teoria dos princípios**. Verbete. In: BARRETO, Vicente de Paulo. Dicionário de Filosofia do Direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BARBOSA, M. F. **Garantias constitucionais de direito penal e de processo penal da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 1993.
- BARROSO, L. R. **Interpretação e aplicação da constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BASTOS, C. R.; MARTINS, I. G. **Comentários à Constituição do Brasil promulgada em 5 de outubro de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 2
- BELTRÃO, J. **Do Agravo no Auto do Processo**. 2. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1967, p.28.
- BOBBIO, N. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília: UNB, 1999.
- BONAVIDES, P.; ANDRADE, P. de. **História constitucional do Brasil**. 3. ed. Brasília: OAB, 2006.
- _____. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BONIN, N. M. M.; BARBOSA, R. V. M. **A nova teoria geral dos recursos e as alterações no recurso inominado**. In: JUNIOR, F. D.; REDONDO, B. G.; SANTOS, W. Q.; SILVA, A. V. F.; VALLADARES, L. C. P. **Coleção Repercussões do Novo CPC. Juizados Especiais**. v. 7. Salvador: Juspodivm, out./2015.
- BULOS, U. L. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CAMBI, E.; CAMBI, G. S. **Disciplina e o princípio da ampla defesa na Constituição Federal de 1988**. Revista de Processo, ano 31, número 131, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- CAMPOS, A. M. **Dos Recursos no Processo Civil**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1980, p. 210.
- CANAN, R. **Políticas Públicas de Concessão de Crédito: Distorções e suas Correções Através do Código de Defesa do Consumidor**. Revista Direito, Estado e Sociedade, número 44, jan/jun 2014, p. 173)

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

_____. **Direito constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, P. C. **Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CARNEIRO, A. G. **Considerações sobre o processo e os Juizados Especiais de Pequenas Causas**. Revista de Processo, n. 51, São Paulo: RT, 1988.

CARVALHO SILVA, J. A. **O Juizado de Pequenas Causas no Estado de Nova York e os Juizados Especiais Cíveis no Brasil**. Revista dos Juizados Especiais Doutrina – Jurisprudência. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Porto Alegre-RS. 28/29, abr./ago., 2000, p.36.

CASTRO, C. R. S. **O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CHIOVENDA, G. **Principii di diritto processuale civile**. Nápoli: Jovene, 1965.

CHUEIRI, M. F. **Uma análise crítica do suporte principiológico das relações interpessoais no Processo Civil**. Projeto de Pesquisa. UNIPAR – Universidade Paranaense, 2017.

CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. 22º ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

COELHO, L. F. **Teoria Crítica do Direito**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.52.

COELHO, L. F. **Para uma Teoria Crítica do Direito**. Disponível em:<<http://www.bibliojuridica.org/libros/1/470/22.pdf>>. Acesso em 20/07/2016

COLE, C. D. **O devido processo legal na cultura jurídica dos Estados Unidos: passado, presente e futuro**. Tradução de Maria Cristina Zucchi. Revista da Associação de Juizes Federais do Brasil, ano 16, no 56, p. 33-43,1997.

CORTES, E. F. **A dispensa casuística da audiência de instrução e julgamento nos Juizados Especiais Cíveis à luz das novas regras do novo Código de Processo Civil**. In: JUNIOR, F. D.; REDONDO, B. G.; SANTOS, W. Q.; SILVA, A. V. F.; VALLADARES, L. C. P. **Coleção Repercussões do Novo CPC. Juizados Especiais**. v. 7. Salvador: Juspodivm, out./2015.

COSTA, H. M. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada e sua Interpretação Jurisprudencial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

DINAMARCO, C. R. **Instituições de direito processual civil**. v. I. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DONIZETTI, E. **A corte dos homens pobres e a principiologia do CPC/2015: O que serve ou não aos juizados especiais?** In: JUNIOR, F. D.; REDONDO, B. G.; SANTOS, W. Q.;

DÓRIA, A. de R. S. **Direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Cia. Nacional, 1953. t. II

- _____. **Direito constitucional tributário e due process of law**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- FARINELLI, A. H. P. **A crise do acesso à justiça e a justiça itinerante como alternativa**. 2009. 154 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Paranaense, Umuarama, 2009.
- FAULKNER, H. U. **The quest for social justice 1898-1914**. New York: Macmillan Company, 1937.
- FERREIRA, J. S. A. B. N. **Função Social e Função Ética da Empresa**. ARGUMENTUM - Revista de Direito - Universidade de Marília – Volume 4 – Marília: UNIMAR, 2004.
- FERREIRA, P. **Comentários à Constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1989. v. I.
- FIGUEIRA JUNIOR, J. D.; TOURINHO, F. C. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei n. 10259 de 10.07.2001**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FRIEDMAN, L. M. **American Law**. New York: W. W. Norton & Company, 1984.
- FREGAPANI, G. S. B. **Formas alternativas de solução de conflitos a lei dos juizados especiais cíveis**. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/199/r133-11.PDF?sequence=4>. Acesso em: 12 set. 2016.
- FUX, L. **Curso de Direito Processual Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- GIGLIO, W. D. **Direito processual do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- GRINOVER, A. P. **As garantias constitucionais do direito de ação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.
- _____. **A deformalização do processo e deformalização das controvérsias**. Revista de Processo, n.46, São Paulo: RT, 1987.
- GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R.; CINTRA, A. C. A. **Teoria geral do processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- HONORIO, M. C. **Os critérios do processo no juizado especial cível**. São Paulo: Fiúza, 2007.
- JUNIOR, N. N. **Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- JUNIOR, L. M. G., GAJARDONI, F. F., CRUZ, L. P. F., CERQUEIRA, L. O. S. **Comentários à Nova Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009**. Prefácio Luiz Rodrigues Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- KANT, I. **Textos seletos/introdução de Emmanuel Carneiro Leão**. 4. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008, p. 63.
- KELSEN, H. **O que é justiça?: a justiça, o direito e a política no espelho da ciência**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- LAGRASTA NETO, C. **Juizado Especial de Pequenas Causas no Direito Comparado**. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

LENZA, S. M. **Juizados Cíveis, Criminais: a era do resgate na credibilidade da Justiça**. Revista de Doutrina de Jurisprudência, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Brasília. v. 45. mai./ago. 1994, p. 86.

LIMA, M. R. O. L. **Devido processo legal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris editor, 1999.

LUCON, P. H. dos S. **Devido processo legal substancial**. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie. Leituras Complementares de Processo Civil. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2006.

MACIEL, A. F. **O Devido processo legal e a Constituição Brasileira de 1988**. Revista de Processo, n.85, São Paulo: RT, 1997.

_____. **O devido processo legal e a Constituição brasileira de 1988: Doutrina e Jurisprudência**. Revista de Julgados do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, volume 23, no 68, p. 33-41, 1997.

MARINONI, L. G. **Novas Linhas do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. **Novo Curso de Processo Civil**. vol.3. Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 310-311.

_____. **O Novo Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 260.

MEDINA, J. M. G. **Direito processual civil moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MENDES, G. F. **Comentário ao artigo 5º, LIV**. In: CANOTILHO, J. J. G.; STRECK, L. L.; SARLET, I. W.; ____ (Coords.). **Comentários à Constituição Federal do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

MIGUEL, A. **Acesso efetivo à justiça e a implantação dos juizados especiais federais no Brasil**. 2005. 158 f. Dissertação (mestrado). Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2005.

MIRANDA, P. de. **História e prática do habeas corpus**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

MIRANDA, J. **Manual de direito constitucional**. 3. ed. Lisboa: Coimbra Editora, 2000. t. IV.

MOREIRA, E. B. **Processo administrativo. Princípios constitucionais e a lei no 9.784/99**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NASCIMENTO, A. M. **Curso de direito processual do trabalho**. Volume único. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NETO, F. C. T.; JUNIOR, J. D. F. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**. Comentários à Lei 9.099/1995. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NETO, C. L. **Juizados Especiais de Pequenas Causas no Direito Comparado**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

NERY JR., N. **Princípios do Processo na Constituição Federal: Processo civil, penal e administrativo**. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NOVELINO, M. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Método, 2008.

NOWAK, J. E.; ROTUNDA, R. D. **Constitutional law**. Minnesota: West Publishing Co., 1991.

- OLIVEIRA, V. S. **Aplicabilidade dos princípios constitucionais nos Juizados Especiais**. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo. v. 120, p. 122-134, março. 2013, ISSN 1678-3778.
- OLIVEIRA, H. S., JUNIOR, A. V. P. **A corte dos homens pobres e a principiologia do CPC/2015: O que serve ou não aos juizados especiais?** In: JUNIOR, F. D.; REDONDO, B. G.; SANTOS, W. Q.; SILVA, A. V. F.; VALLADARES, L. C. P. Coleção Repercussões do Novo CPC. Juizados Especiais. v. 7. Salvador: Juspodivm, out./2015. p. 71.
- PASSOS, J. J. C. **O devido processo e o duplo grau de jurisdição**. v. 277. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1975.
- PAMPLONA, D. A. **Devido processo legal: Aspecto Material**. Curitiba: Juruá, 2004.
- PASSOS, J. J. C. **O devido processo e o duplo grau de jurisdição**. v. 277. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1975.
- PIQUET CARNEIRO, J. G. **Análise da estruturação do funcionamento do Juizado de Pequenas Causas da Cidade de Nova Iorque**. In: WATANABE, K. (org.). Juizado Especial de Pequenas Causas (Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985, p. 26-27.
- RIBAS, L. M. L. R. **Processo administrativo tributário**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- RIBEIRO, L. F. da S. **Tutela provisória : tutela de urgência e tutela da evidência**. Do CPC/1973 ao CPC/2015. Coleção Liebman / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier e Eduardo Talamini). São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- ROCHA, J. de A. R. **Teoria geral do processo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- RODRIGUES, L. B. **A Corte Suprema e o direito constitucional americano**. Rio de Janeiro: Forense, 1958.
- SANTOS, M. F.; CHIMENTI, R. C. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Federais e Estaduais**, tomo II. São Paulo: Saraiva, 2004.
- SANTOS, I. R. dos. **Processo, igualdade e colaboração**. Revista de Processo, São Paulo, v. 192, 2011, p. 47-80, 2011, ISBN: 978-00-000-6580-3.
- SANTOS, M. A. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil**. 17. ed., V 3. São Paulo: Saraiva, 1998, p.128.
- SARMENTO, D. **A ponderação de Interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 42.
- SERAU JR., M. A. **Juizados Especiais Federais – Reflexões nos Dez Anos de sua instalação**. Coordenadores: Marco Aurélio Serau Jr. e Denis Donoso. Curitiba: Juruá, 2012.
- SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.
- SILVA, L. C. **Os Juizados Especiais Cíveis na doutrina e na prática forense**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- SILVA, A. V. F.; VALLADARES, L. C. P. **Coleção Repercussões do Novo CPC. Juizados Especiais**. v. 7. Salvador: Juspodivm, out./2015. p. 83-100.

SILVEIRA, P. F. **Devido processo legal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TALAMINI, E. **Embargos de Declaração: efeitos no CPC/2015**. Migalhas, 22/03/2016 <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236300,61044-Embargos+de+declaracao+efeitos+no+CPC15>. Acesso em: 19 jan. 2017.

TUCCI, J. R. C. **Garantia do processo sem dilações indevidas: garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: RT, 1999.

TUCCI, R. L.; TUCCI, J. R. C. **Devido processo legal e tutela jurisdicional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

WATANABE, K. Prefácio. In: DINAMARCO, C. R.. **Manual dos Juizados Cíveis**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2001.

WAMBIER, L. R.; TALAMINI, E. **Curso Avançado de Processo Civil**. vol. 1, 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

VIANNA, L. W. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

SOBRE O AUTOR

Anderson Clayton Gomes - Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá-PR (1998). Em 2002 se especializou em Direito Tributário (PUC-SP). Atuou como Assistente das Prerrogativas do Advogado na OAB/SP no período entre 2002-2004. Foi Juiz Leigo no Juizado Especial Cível da Comarca de Cianorte-PR entre o período de 2006-2007. Trabalhou como representante da Caixa de Assistência dos Advogados do Paraná na sede da OAB de Cianorte-Pr no período 2010-2015. Foi professor da UNIPAR (Universidade Paranaense) nas disciplinas de Direito Tributário, Direito Empresarial I, Sociologia, Teoria Geral do Direito, Direito das Coisas, Direito Processual Penal, Prática Penal, Prática Cível, Família e Juizados Especiais no SAJUG – UNIPAR Cianorte-PR no período de 2013-2018. Além de professor, trabalhou como Advogado Chefe do SAJUG – UNIPAR Cianorte-Pr no período de 2017. Lecionou a disciplina de Direito Empresarial I e II no curso de Direito das Faculdades Maringá da Cidade Maringá – Pr, no período de 2018. Na Unicesumar de Maringá-PR, lecionou no curso de Direito a disciplina de Prática Penal no período de 2018 e Direito Empresarial III em 2019. Obteve seu Mestrado em Direito Processual e Cidadania (2017) pela Universidade Paranaense – UNIPAR de Umuarama-PR. Atualmente o autor tem se dedicado à advocacia e docência universitária. Contato: andersongomesadvocacia@gmail.com.

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-749-9



9 788572 477499